



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15868.720016/2017-66
ACÓRDÃO	1402-007.563 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROMON ENGENHARIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013, 2014

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADES. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais do artigo 10, incisos I a VI, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA.PRESCINDIBILIDADE.

A conversão do julgamento em diligência ou a realização de perícia só se revelam necessárias para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

Ademais disso, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), a autoridade julgadora, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia que entender desnecessário. Não se justifica o deferimento de perícia e/ou diligência quando os fatos e documentos constantes do processo são suficientes para o convencimento do julgador.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

DESPESAS COMPROVADAS. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. CANCELAMENTO DA GLOSA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, devendo ser cancelada a glosa das despesas que foram comprovadas por meio de documentos hábeis. Ademais disso, para a dedutibilidade de despesas referente a serviços prestados por terceiros é necessária a prova da efetiva prestação dos serviços, que ocorreu no caso em análise.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013, 2014

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014

PAGAMENTO SEM CAUSA OU SEM OPERAÇÃO COMPROVADA. NÃO INCIDÊNCIA.

Somente sujeitam-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas ou recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere. No caso em apreço restaram devidamente comprovadas as operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntários e na parte conhecida dar-lhe provimento, a fim de (i) rejeitar as preliminares de nulidade e (ii) cancelar integralmente os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente), Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos por PROMON ENGENHARIA LTDA. (contribuinte) e os responsáveis solidários CÍCERO VICTOR FRANCO FACCIOLLA, FÁBIO BITTENCOURT RAMOS DE OLIVEIRA, FELIPE ALCEU AMOROSO LIMA, GILSON GALVÃO KRAUSE, MOISES FALCO e PAULO MARTINHO DE ALMEIDA SOBREIRA, em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ01) que decidiu manter integralmente os Autos de Infração para exigências de IRPJ, CSLL e IRRF, acrescidos de multa de ofício qualificada no percentual de 150%, bem como de multa isolada no patamar de 50% e de juros de mora, no valor total de R\$ 8.246.288,70, referentes aos anos calendários de 2013 e 2014.
2. Ademais disso, houve a responsabilização solidária dos diretores da empresa, os senhores CÍCERO VICTOR FRANCO FACCIOLLA, FÁBIO BITTENCOURT RAMOS DE OLIVEIRA, FELIPE ALCEU AMOROSO LIMA, GILSON GALVÃO KRAUSE, MOISES FALCO e PAULO MARTINHO DE ALMEIDA SOBREIRA, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN).
3. Por fim, foi formalizada a Representação Fiscal Para Fins Penais, em virtude da identificação de situações que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social, nos termos do artigo 1º da Portaria RFB nº 2.439/2010.
4. Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:

SP ARACATUBA DRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 565

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

PROCESSO: 15868-720.016/2017-66

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA**LAVRATURA**

Cidade	DRF - ARAÇATUBA	Número do Procedimento Fiscal	0819000.2015.01727
Local de Lavratura	Safis - Seção de Fiscalização - Rua Miguel Caputi, nº 60 em Aracatuba (SP)	Data	13/03/2017
		Hora	09:21

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	PROMON ENGENHARIA LTDA.	CPF	61.095.923/0001-69
Logradouro	AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK	Número	1.830
		Complemento	13º ANDAR - (11) 52134250
		PARTE TORRE IV	
Bairro	VILA NOVA CONCEIÇÃO	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	04543900

DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS

Nome	GILSON GALVÃO KRAUSE	CPF	492.812.757-91
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Logradouro	AV. ATLÂNTICA	Número	270
		Complemento	APTO 302
Bairro	COPACABANA	Cidade/UF	RIO DE JANEIRO/RJ
		CEP	22010-000
Nome	FELIPE ALCEU AMOROSO LIMA	CPF	509.500.615-49
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Logradouro	RUA FERNANDES DE ABREU	Número	70
		Complemento	APTO 121
Bairro	JARDIM PAULISTA	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	04543-070
Nome	PAULO MARTINHO DE ALMEIDA SOBREIRA	CPF	401.019.087-68
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Logradouro	AV. EPITÁCIO PESSOA	Número	1924
		Complemento	APTO 302
Bairro	IPANEMA	Cidade/UF	RIO DE JANEIRO/RJ
		CEP	22411-072
Nome	MOISES FALCO	CPF	092.765.018-51
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Logradouro	RUA PELOTAS	Número	209
		Complemento	APTO 183
Bairro	VILA MARIANA	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	04012-000
Nome	CÍCERO VICTOR FRANCO FACCIOLLA	CPF	042.851.128-76
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Logradouro	RUA APINAJES	Número	575
		Complemento	APTO 102
Bairro	PERDIZES	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	05017-000

SP ARACATUBA DRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 566

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

PROCESSO: 15868-720.016/2017-66

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA**LAVRATURA**

Cidade	DRF - ARAÇATUBA	Número do Procedimento Fiscal	0819000.2015.01727
Local de Lavratura	Safis - Seção de Fiscalização - Rua Miguel Caputi, nº 60 em Aracatuba (SP)	Data	13/03/2017
		Hora	09:21

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	PROMON ENGENHARIA LTDA.	CPF	61.095.923/0001-69
Logradouro	AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK	Número	1.830
		Complemento	13º ANDAR - (11) 52134250
		PARTE TORRE IV	
Bairro	VILA NOVA CONCEIÇÃO	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	04543900

Nome	FÁBIO BITTENCOURT RAMOS DE OLIVEIRA	CPF	182.140.328-22
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Logradouro	AV. MACUCO	Número	58
		Complemento	APTO 91
Bairro	MOEMA	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	04523-000

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

IMPOSTO	Cód. Receita Darf	Valor
	2917	427.027,12
JUROS DE MORA (Calculados até 03/2017)		163.337,87
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		640.540,68
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf	Valor
	1632	213.513,55
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		1.444.419,22
Valor por Extensão		
UM MILHÃO, QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS		

ACÓRDÃO 1402-007.563 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15868.720016/2017-66

SP ARACATUBA DRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 582

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

PROCESSO: 15868-720.016/2017-66

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LAVRATURA

Unidade	DRF - ARACATUBA	Número do Procedimento Fiscal	0819000.2015.01727
Local de Lavratura	Safis - Seção de Fiscalização - Rua Miguel Caputi, nº 60 em Aracatuba (SP)	Data	13/03/2017
		Hora	09:22

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	PROMON ENGENHARIA LTDA.	CNPJ	61.095.923/0001-69
Legradouro	AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK	Número	1.830
		Complemento	13º ANDAR - (11) 52134250
			PARTE TORRE IV
Bairro	VILA NOVA CONCEIÇÃO	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	04543900

DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS

Nome	GILSON GALVÃO KRAUSE	CPF	492.812.757-91
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Legradouro	AV. ATLÂNTICA	Número	270
		Complemento	APTO 302
Bairro	COPACABANA	Cidade/UF	RIO DE JANEIRO/RJ
		CEP	22010-000
Nome	FELIPE ALCEU AMOROSO LIMA	CPF	509.500.615-49
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Legradouro	RUA FERNANDES DE ABREU	Número	70
		Complemento	APTO 121
Bairro	JARDIM PAULISTA	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	04543-070
Nome	PAULO MARTINHO DE ALMEIDA SOBREIRA	CPF	401.019.087-68
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Legradouro	AV. EPITÁCIO PESSOA	Número	1924
		Complemento	APTO 302
Bairro	IPANEMA	Cidade/UF	RIO DE JANEIRO/RJ
		CEP	22411-072
Nome	MOÍSES FALCO	CPF	092.765.018-51
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Legradouro	RUA PELOTAS	Número	209
		Complemento	APTO 183
Bairro	VILA MARIANA	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	04012-000
Nome	CÍCERO VICTOR FRANCO FACCIOLLA	CPF	042.851.128-76
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Legradouro	RUA APINAJES	Número	575
		Complemento	APTO 102
Bairro	PERDIZES	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	05017-000

SP ARACATUBA DRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 583

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

PROCESSO: 15868-720.016/2017-66

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LAVRATURA

Unidade	DRF - ARACATUBA	Número do Procedimento Fiscal	0819000.2015.01727
Local de Lavratura	Safis - Seção de Fiscalização - Rua Miguel Caputi, nº 60 em Aracatuba (SP)	Data	13/03/2017
		Hora	09:22

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	PROMON ENGENHARIA LTDA.	CNPJ	61.095.923/0001-69
Legradouro	AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK	Número	1.830
		Complemento	13º ANDAR - (11) 52134250
			PARTE TORRE IV
Bairro	VILA NOVA CONCEIÇÃO	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	04543900
Nome	FÁBIO BITTENCOURT RAMOS DE OLIVEIRA	CPF	182.140.328-22
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Legradouro	AV. MACUCO	Número	58
		Complemento	APTO 91
Bairro	MOEMA	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	04523-000

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf	2973	Valor	153.729,76
JUROS DE MORA (Calculados até 03/2017)			Valor	58.801,63
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor	230.594,64
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf	1649	Valor	76.864,87
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor	519.990,90
Valor por Estorno				
QUINHENTOS E DEZENOVE MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS				

SP ARACATUBA DRF


 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 599

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

PROCESSO: 15868-720.016/2017-66

 Auto de Infração
 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

LAVRATURA

Unidade	DRF - ARACATUBA	Número do Procedimento Fiscal	0819000.2015.01727
Local de Lavratura	Safis - Seção de Fiscalização - Rua Miguel Caputi, nº 60 em Aracatuba (SP)	Data	13/03/2017
		Hora	09:22

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	PROMON ENGENHARIA LTDA.	CNPJ	61.095.923/0001-69
Logradouro	AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK	Número	1.830
		Complemento	13º ANDAR - PARTE TORRE IV
Bairro	VILA NOVA CONCEIÇÃO	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	04543900
Nome	FÁBIO BITTENCOURT RAMOS DE OLIVEIRA	CPF	182.140.328-22
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Logradouro	AV. MACUCO	Número	58
		Complemento	APTO 91
Bairro	MOEMA	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	04523-000

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Conf.	Valor
IMPOSTO	2932	2.196.064,60
JUROS DE MORA (Calculados até 03/2017)		791.717,41
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		3.294.096,67
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		6.281.878,58
Valor por Extensão		SEIS MILHÕES, DUZENTOS E OITENTA E UM MIL, OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS

5. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Relatório

Tratam-se de autos de infração em face da pessoa jurídica PROMON ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 61.095.923/0001-69 (doravante denominada de Promon), referentes aos anos de 2013 e 2014, para a exigência de IRPJ, CSLL e IRRF, além de juros de mora, multas isoladas e multa qualificada, conforme a seguir:

Documento	Tributo	Crédito Tributário	Infrações	Fato Gerador
Auto de Infração de fls. 565/580	IRPJ	1.444.419,22	Custos não Comprovados	31/03/2013 30/04/2013 31/05/2013 30/06/2013 31/07/2013 31/08/2013 30/09/2013 31/10/2013 30/11/2013 31/01/2014 28/02/2014 31/05/2014 30/06/2014 31/07/2014 31/08/2014 30/09/2014 31/10/2014 31/12/2014
			Multa e Juros Isolados - Falta de Recolhimento do IRPJ sobre a BC Estimada	30/09/2013 31/10/2013 30/11/2013 31/12/2013

Auto de Infração de fls. 582/596	CSLL	519.990,90	Custos não Comprovados	31/03/2013 30/04/2013 31/05/2013 30/06/2013 31/07/2013 31/08/2013 30/09/2013 31/10/2013 30/11/2013 31/01/2014 28/02/2014 31/05/2014 30/06/2014 31/07/2014 31/08/2014 30/09/2014 31/10/2014 31/12/2014
			Multa e Juros de Mora - Falta de Recolhimento da CSLL sobre a Base Estimada	30/09/2013 31/10/2013 30/11/2013 31/12/2013
Auto de Infração de fls. 598/608	IRRF	6.281.878,58	IRRF sobre Pagamentos sem Causa ou de Operações não Comprovadas	08/03/2013 16/04/2013 18/04/2013 24/04/2013 30/04/2013 21/05/2013 10/06/2013 01/07/2013 01/08/2013 02/09/2013 13/09/2013 07/10/2013 30/10/2013 03/12/2013 13/12/2013 30/12/2013 31/01/2014 28/02/2014 15/05/2014 16/05/2014 11/06/2014 16/07/2014 31/07/2014 30/09/2014 30/10/2014 26/11/2014 26/12/2014

Foram também incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de responsáveis solidários, nos termos do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, os Senhores:

a) Gilson Galvão Krause, CPF nº 492.812.757-91, com endereço na Av. Atlântica, 270, Apto 302, no Bairro Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), CEP 22010-000. O senhor Gilson Galvão Krause exerceu o cargo de **Diretor Presidente** da Promon no período de 15/09/2008 a 01/08/2013.

b) Paulo Martinho de Almeida Sobreira, CPF nº 401.019.087-68, com endereço na Av. Eptácio Pessoa, nº 1.924, Apto 302, no Bairro Ipanema, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), CEP 22411-072. O senhor Paulo Martinho de Almeida Sobreira exerceu o cargo de **Diretor** da Promon no período de 15/09/2008 a 25/10/2013.

c) Moises Falco, CPF nº 092.765.018-51, com endereço na Rua Pelotas, nº 209, Apto 183, no Bairro Vila Mariana, na cidade de São Paulo (SP), CEP 04012-000. O senhor Moises Falco exerce o cargo de **Diretor** da Promon desde 15/09/2008.

d) Cícero Victor Franco Facciolla, CPF nº 042.851.128-76, com endereço na Rua Apinajes, nº 575, Apto 102, no Bairro Perdizes, na cidade de São Paulo (SP), CEP 05017-000. O senhor Cícero Victor Franco Facciolla exerceu o cargo de **Diretor** da Promon no período de 15/12/2011 a 31/03/2016.

e) Felipe Alceu Amoroso Lima, CPF nº 509.500.615-49, com endereço na Rua Fernandes de Abreu, nº 70, Apto 121, no Jardim Paulista, na cidade de São Paulo (SP), CEP 04543-070. O senhor Felipe Alceu Amoroso Lima exerce o cargo de **Diretor Presidente** da Promon desde o dia 01/08/2013.

f) Fábio Bittencourt Ramos de Oliveira, CPF nº 182.140.328-22, com endereço na Av. Macuco, nº 58, Apto 91, Bairro Moema, na cidade de São Paulo (SP), CEP 04523-000. O senhor Fábio Bittencourt Ramos de Oliveira exerce o cargo de **Diretor** da Promon desde o dia 01/08/2013.

I – Breve introdução

O procedimento fiscal foi motivado pelo fato de a empresa Promon estar envolvida na operação denominada “Lava Jato”, deflagrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, Ministério Público Federal - MPF e Polícia Federal - PF, que desbaratou um esquema de corrupção na Petrobrás, envolvendo as maiores empreiteiras do país.

O Relatório Fiscal tratou dos procedimentos realizados e das infrações constatadas correspondentes aos anos-calendário 2013 e 2014 relativos à pessoa jurídica WSA Brasil Serviços e Consultoria Ltda - CNPJ 15.196.387/0001-70, que não teria prestado serviços para o Consórcio SPS, do qual a Promon participou.

De acordo com o contrato de constituição do Consórcio SPS - CNPJ nº 15.116.277/0001-51, verifica-se que o mesmo teve por objeto a execução dos trabalhos caracterizados pela elaboração do projeto executivo, fornecimento de equipamentos e materiais, construção civil, montagem eletromecânica, comissionamento, assistência técnica à pré-operação, partida e operação assistida necessários à implantação do empreendimento, caracterizado pelas Unidades de On Site, Off Site e interligações do Projeto PLANSAL - Rota Cabiúnas - Ampliação do Terminal de Cabiúnas (TECAB) para a Engenharia/IETEG/IECA da PETROBRAS. Neste caso a empresa Skanska é a líder e detém 33,40% do consórcio, cabendo às outras duas participantes os seguintes percentuais: 33,30% para a Promon Engenharia Ltda. - CNPJ nº 61.095.923/0001-69 e 33,30% para a Toyo Setal Empreendimentos Ltda. - CNPJ nº 15.563.826/0001-36. Aqui deve ser registrado que a Toyo Setal Empreendimentos Ltda passou a integrar o Consórcio SPS, tendo em vista que obteve a cessão da totalidade dos direitos da SOG - Óleo e Gás S/A - CNPJ nº 07.639.071/0001-88, formalizada por meio do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Constituição do Consórcio SPS, de 22/01/201314.

A Fiscalização abriu o Processo Administrativo nº 15868.720017/2017-19 no sentido de consubstanciar a Representação Fiscal para Fins Penais.

II – Do procedimento fiscal

Dos pagamentos feitos à WSA

Considerando-se que tanto a Promon como a empresa líder do Consórcio SPS (Skanska) teriam apresentado praticamente os mesmos elementos para atendimento às intimações da fiscalização, a análise registrada no Relatório Fiscal se deu nos elementos apresentados pela empresa líder (Skanska).

Da análise da documentação apresentada pela Skanska, constatou-se a inexistência de elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços de assessoria e consultoria técnica pela pessoa jurídica WSA Brasil Serviços e Consultoria Ltda ao Consórcio SPS. Vários dos elementos

apresentados, ao contrário do que sustenta a Skanska, comprovariam a não prestação dos serviços pela referida pessoa jurídica (WSA).

Do procedimento fiscal realizado na WSA

Procedimento fiscal realizado na pessoa jurídica WSA Brasil Serviços e Consultoria Ltda culminou com Representação Fiscal para a Baixa de Ofício do seu CNPJ, com efeitos a partir da constituição da empresa, ou seja, 14/03/2012.

No referido procedimento fiscal concluiu-se que a WSA:

1. Não dispõe de patrimônio próprio e não possui capacidade operacional necessários à realização do seu objeto;
2. Inexiste de fato;
3. Não prestou serviços para o Consórcio SPS e outras empresas.

As razões da Fiscalização para tais conclusões, em síntese, seriam as seguintes:

1. Bastaria uma simples visualização da planilha fornecida pela Skanska para verificar que nela não está listado nenhum funcionário técnico de tubulação com qualificação para inspeção ou qualquer outro técnico com data de admissão no ano de 2012. Seria de se estranhar que uma empresa especializada em qualidade não tinha nenhum técnico contratado desde o início de sua constituição (28/02/2012) até a data da formalização do contrato de prestação de serviços (12/11/2012);
2. Dentre os diversos funcionários listados na referida planilha com o cargo "Técnico", teria se verificado que a primeira contratação de um funcionário técnico ocorreu em 20/05/2013 (Marcos Elias Moreira Menezes - Técnico de Elétrica sem qualificação para inspeção);
3. Todos os demais funcionários listados como técnicos foram admitidos em datas posteriores a 20/05/2013. No entanto, os pagamentos para a WSA começaram a ser feitos a partir de 15/02/2013. Até o dia 08/05/2013 foram feitos seis pagamentos no valor total de R\$ 633.299,56;
4. No Boletim de Medição nº 02 constariam valores devidos para inspetor de soldagem, inspetor de ensaios não destrutivos - ultrassom nível 2, inspetor ensaios não destrutivos - teste de estanqueidade, inspetor de pintura industrial nível 1. O Relatório Fiscal indaga quais foram os inspetores (funcionários da WSA) que realizaram os serviços no período de 26/01/2013 a 25/02/2013, uma vez que somente a partir de 20/05/2013 a WSA contratou funcionário técnico. A Autoridade Fiscal observou ainda que no referido boletim não consta nenhuma assinatura de representante da WSA;
5. Empresa especializada em qualidade, com vasto número de funcionários especializados, emitindo nota fiscal, preenchida de forma manuscrita, em dezembro de 2013. Bastaria verificar na referida nota fiscal que consta como data limite para utilização o dia 30/11/2013. Não foi somente esta nota fiscal que foi emitida após a data limite. No ano-calendário de 2014 também houve emissões de notas fiscais, preenchidas de forma manuscrita, em datas posteriores à data limite (30/11/2013). Observou ainda a Autoridade Fiscal que em nenhuma das notas fiscais consta a declaração de que os serviços foram prestados;
6. No procedimento fiscal, foram consultadas as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ da WSA dos anos-calendário de 2012 e 2013 e verificou-se que nelas não foram declarados valores correspondentes a receitas em nenhum dos trimestres;

7. No contrato de constituição da WSA, onde consta que está localizada no município de Maripá de Minas (MG), suposta prestadora de serviços no município de Macaé (RJ) apenas para o Consórcio SPS, consta como sócio administrador o Sr. Eduardo de Oliveira Freitas Filho, residente no município de Porto Alegre (RS). O Relatório Fiscal indaga quem seria Eduardo de Oliveira Freitas Filho. O Sr. Eduardo de Oliveira Freitas Filho seria velho conhecido no âmbito da Operação Lava Jato. Tal pessoa também consta como sócio administrador da pessoa jurídica Freitas Filho Construções Ltda – ME - CNPJ 05.882.205/0001-61, antiga Sul Brasil Construções Ltda - ME, também uma "noteira" velha conhecida no âmbito da Operação Lava Jato. Não foi só para o Consórcio SPS que Eduardo de Oliveira Freitas Filho utilizou pessoas jurídicas das quais figura como sócio administrador (Freitas Filho, antiga Sul Brasil e WSA) para operacionalizar o pagamento de propinas. Em 24/07/2015, o Ministério Público Federal no Paraná ofereceu denúncia contra treze pessoas ligadas às operações do Grupo Odebrecht na Petrobras pelos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro nacional e internacional. Segundo a denúncia, no período entre 2004 e 2014, executivos do Grupo Odebrecht lavaram dinheiro por meio de operadores financeiros para repassar os valores a então diretores da Petrobras, que os destinavam a grupos políticos responsáveis pela indicação das diretorias corrompidas para direcionar as licitações às empresas integrantes do cartel. A ação penal recebeu o nº 5036528-23.2015.404.7000. Na denúncia oferecida pelo MPF referente à mencionada ação penal, há a descrição da participação de Eduardo Freitas Filho, representante da pessoa jurídica Freitas Filho Construções Ltda, antiga Sul Brasil Construções Ltda - ME, de forma detalhada no esquema criminoso da Lava Jato.

8. O procedimento fiscal realizado na WSA está descrito de forma detalhada na Representação Fiscal para Baixa de Ofício de CNPJ, que integra o processo administrativo nº 15868.720082/2016-55.

II.1 – Das infrações apuradas

Custos não comprovados / não necessários

Os custos não comprovados relativos aos pagamentos feitos pelo Consórcio SPS para a pessoa jurídica WSA, que não lhe teria prestado serviços, conforme apontado nos tópicos "7", "7.1" e "7.2" do Relatório Fiscal foram glosados e, conseqüentemente, adicionados ao Lucro Líquido, para a determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

IRRF sobre pagamento sem causa / operação não comprovada

A legislação determina que a pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a terceiros ou a sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o qual é o fundamento legal do art. 674 do RIR/99

A análise dos fatos pela auditoria, ao fim, resultou no enquadramento pelo pagamento sem causa, considerando que tal infração pode ser inquinada pela fraude contratual da falsa causa motivadora dos pagamentos.

Da concomitância do pagamento sem causa e da glosa de custos e despesas não comprovados

No entendimento da Fiscalização, não há que se dizer da existência de bis in idem, quando aplicadas as duas infrações em conjunto. Isto porque aqui não temos apenas um fato gerador a significar que os dois tributos (IRPJ e IRRF) teriam mesmas bases de cálculo ou fatos geradores. Em primeira análise, os fatos geradores do imposto de renda da pessoa jurídica e do imposto retido na fonte são

distintos. O primeiro trata-se do imposto sobre o lucro líquido contábil ajustado (art. 247 do RIR/99), enquanto o imposto retido na fonte tem como fato gerador o pagamento.

Também entende a Fiscalização que os fatos econômicos não são os mesmos, pois no IRRF o pagamento gera a obrigação tributária, enquanto que no IRPJ a escrituração contábil do custo ou da despesa é quem afeta a apuração do lucro real. Destarte, inexistiria a incompatibilidade da tributação em duplicidade decorrente do mesmo fato, pois não deve ser confundida a apropriação do custo ou da despesa com seus pagamentos.

Da multa isolada

A legislação determina que nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal, das pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ e CSLL mensal por estimativa com base em balancetes mensais de suspensão ou redução, que deixarem de efetuar o pagamento mensal da totalidade dos valores a serem apurados, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido.

Da qualificação da multa de ofício

A Multa de Ofício foi em percentual qualificado, nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14, da Lei nº 11.488/07, uma vez que foi constatada a ocorrência da conduta prevista nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

II.2 – Da sujeição passiva solidária

Assevera a fiscalização que a evidenciada prática de infração à lei, na forma de sonegação, fraude e conluio, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, motivou a responsabilização, pelos créditos tributários ora lançados, de forma solidária com o Sujeito Passivo Promon, dos anteriormente citados Sujeitos Passivos (Responsáveis).

Consta no auto de infração a motivação com base no artigo 135, III, do CTN, a seguir transcrito:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

III – Da impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento por via postal, em 20/03/2017 (Aviso de Recebimento – AR à fl. 621).

O Responsável Solidário CÍCERO VICTOR FRANCO FACCIOLLA foi cientificado do lançamento por via postal, em 20/03/2017 (Aviso de Recebimento – AR à fl. 628).

O Responsável Solidário FELIPE ALCEU AMOROSO LIMA foi cientificado do lançamento por via postal, em 20/03/2017 (Aviso de Recebimento – AR à fl. 635).

O Responsável Solidário FÁBIO BITTENCOUT RAMOS DE OLIVEIRA foi cientificado do lançamento por via postal, em 20/03/2017 (Aviso de Recebimento – AR à fl. 642).

O Responsável Solidário GILSON GALVÃO KRAUSE foi cientificado do lançamento por via postal, em 22/03/2017 (Aviso de Recebimento – AR à fl. 649).

O Responsável Solidário MOISES FALCO foi cientificado do lançamento por via postal, em 20/03/2017 (Aviso de Recebimento – AR à fl. 656).

O Responsável Solidário PAULO MARTINHO DE ALMEIDA SOBREIRA foi cientificado do lançamento por via postal, em 20/03/2017 (Aviso de Recebimento – AR à fl. 663).

A Contribuinte e responsáveis solidários, apresentaram, em 18/04/2017, três impugnações conjuntas: IRPJ (fls. 669 a 704), CSLL (fls. 706 a 713) e IRRF (fls. 715 a 723) com as seguintes alegações:

III.1 – Do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Alega a defesa que tanto os executivos da PETROBRAS, da área de Abastecimento (Paulo Roberto Costa) e da Área de Serviços (Pedro Barusco), que supostamente seriam os beneficiários da propina, quanto os “operadores” Alberto Youssef e Júlio Camargo teriam afirmado que a Promon não pagava propina.

A Promon, desde a sua constituição, em 1960, prestaria serviços à Petrobras sem qualquer cobrança ou pagamento de propina, unicamente em função de sua destacada competência técnica - fato que teria sido reconhecido pelos próprios delatores citados.

A WSA teria prestado os serviços

Se o Relatório Fiscal admite que a WSA passou a ter técnicos a partir de maio de 2013, seria descabida a autuação referente a período posterior.

Não seria verdade que o primeiro técnico só tenha sido contratado em maio de 2013. Haveria técnicos que teriam sido contratados pela WSA entre novembro de 2012 e maio de 2013 e que não constaram da planilha apresentada pela Skanska, talvez por não ter tido tempo hábil para localizar a documentação comprobatória, o que estaria sendo feito na presente manifestação. A Impugnante estaria apresentando em anexo uma nova planilha (DOC. 5) contendo a lista completa dos profissionais da WSA alocados aos serviços prestados ao Consórcio SPS, listando adicionalmente a informação quanto a qual Boletim de Medição mede o trabalho do profissional, o CPF do profissional, data de admissão, data de demissão, se ajuizou ou não reclamação trabalhista, data de protocolo da carta de apresentação à Petrobras, nº da carta de apresentação, se o profissional assina ou não Termo de Inspeção, além de outras observações quando cabíveis, informações que, acompanhadas da documentação que as respalda anexadas à presente Impugnação, comprovariam a efetiva prestação de serviços pela WSA durante todo o período do contrato.

Com relação à progressiva contratação de profissionais pela WSA, no entendimento da defesa, uma empresa de controle de qualidade necessita de profissionais com qualificações diferentes, cada uma delas adequada ao tipo de serviço cuja qualidade vai ser aferida. Seria perfeitamente natural, portanto, que os profissionais adequados a avaliar os serviços prestados pelo consórcio à PETROBRAS só fossem admitidos depois de contratação da WSA pelo consórcio. Ademais, algumas inspeções seriam pontuais, feitas por especialistas, que atuam esporadicamente. Esse tipo de profissional é geralmente autônomo, prestando serviços a mais de uma empresa. Outro ponto que o Relatório Fiscal teria desconsiderado é que a WSA podia usar tanto profissionais admitidos como empregados como autônomos, bem como subcontratar outra empresa, como previsto na cláusula 2.13 do contrato.

A Impugnante estaria anexando cópias de cartas de apresentação dos profissionais da WSA entregues à PETROBRAS (DOC. 6), sem cuja autorização o seu ingresso no local dos serviços não era

admitido, incluindo as cartas entregues em 14/11/2012 e em 16/11/2012, em que são indicadas as atividades técnicas de cada um deles.

A Impugnante teria obtido cópia da folha de pagamento da WSA de novembro de 2012 até dezembro 2014 (exceto em relação aos meses de janeiro e maio de 2014), além da GFIP de março de 2013 (DOC. 7 e DOC. 8). Poder-se-ia verificar por esses documentos, dos quais constam as datas de admissão dos profissionais da WSA, uma listagem de empregados da WSA que estavam em atividade entre o período de novembro de 2012 a 20 de maio de 2013, período em relação ao qual a fiscalização alega que a WSA não teria técnicos contratados.

Outra prova de que a WSA possuía profissionais trabalhando para o consórcio SPS, inclusive antes de 20/05/2013, seriam as 22 (vinte e duas) reclamações trabalhistas ajuizadas contra ela (DOC. 9), WSA, e as empresas integrantes do consórcio SPS, dentre elas a Impugnante, sob a alegação de que todas seriam solidariamente responsáveis pelos direitos trabalhistas reclamados em tais ações.

Estariam sendo anexados a título exemplificativo alguns relatórios de inspeções subscritos por funcionários da WSA e pelos da PETROBRAS que os fiscalizavam, assim como por profissionais do consórcio SPS (DOC. 11) (ao menos um assinado por cada profissional, já que se tratam de mais de 10.000 Termos de Inspeção emitidos), referentes a atividades executadas entre 2012 a 2014, sendo que todos os relatórios referentes ao ano de 2013 teriam sido fornecidos à fiscalização em cumprimento ao Termo de Intimação nº 16, emitido em 16 de junho de 2016.

Com relação à imputação de falta de assinatura da WSA no Boletim nº 02, alega a Impugnante que a WSA enviava um Boletim de Medição para aprovação do consórcio, por ela devidamente assinado, e, após a aprovação dos serviços, o consórcio emitia o Boletim de Medição final, devidamente assinado pelo consórcio. A Impugnante estaria juntando o Boletim de Medição nº 02 citado pela Fiscalização, contendo a assinatura da WSA (DOC. 12).

Prossegue a defesa buscando explicar o objetivo de contratar a WSA, alegando que, a princípio, pensava-se em utilizar profissionais a serem admitidos pelo próprio consórcio. Depois optou-se pela contratação de uma empresa. Após cuidadosa licitação, da qual teriam participado também várias empresas do ramo (KOENDE, SOLDAMASTER, RAI0, BRASSTEC, PETROQUALI e GERALTEC). A WSA teria sido a escolhida. A proposta técnica (DOC. 13) por ela apresentada, minuciosa quanto aos serviços e carga horária demandada (item 2.5 do DOC. 13), seria plenamente satisfatória e as condições econômicas para a contratação seriam vantajosas. As razões para a escolha estariam expostas nos e-mails trocados na ocasião (novembro de 2012) entre as empresas participantes do consórcio, dentre as quais a Impugnante (DOC.14). Além disso, teria sido submetida pelo Consórcio à PETROBRAS autorização para tal subcontratação, consoante carta CT-SPS/PN-2012/194, datada de 23.11.2012 e recebida pela PETROBRAS em 26.11.2012 (DOC. 15).

Nas palavras da defesa, muito embora tenha apresentado bom desempenho do ponto de vista técnico, a WSA revelou-se uma empresa desorganizada, relaxada no cumprimento de suas obrigações tributárias e trabalhistas. As 22 reclamações trabalhistas, aludidas acima (DOC. 9), alcançam o valor global de R\$ 1.562.190,92 e seriam um enorme transtorno para as consorciadas, que seriam obrigadas a se defender em juízo. Seria evidente que uma empresa cuja única função fosse servir de biombo ao pagamento de propina a diretores da PETROBRAS não teria tantos e tão caros empregados.

A multa qualificada

Não haveria documentos inidôneos, nem históricos contábeis falsos. As Autoridades Fiscais não teriam apontado qualquer prova de que os diretores da Impugnante citados ou qualquer de seus

funcionários tivesse conhecimento de qualquer "inidoneidade dos pagamentos realizados e da consequência tributária na apuração dos tributos devidos".

A autuação careceria de precisão nos conceitos jurídicos aplicados, efetuaria uma múltipla, simultânea e totalmente infundada capitulação de ilícitos tributários como meio de buscar justificativa para a aplicação da multa qualificada. Segundo o parágrafo 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96, a multa de 75%, prevista no inciso I do caput, é dobrada nas hipóteses de que tratam os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

A sonegação, fraude e conluio são coisas diferentes. Para o auto, contudo, as três infrações teriam ocorrido, o que seria impossível.

Não haveria na Autuação uma só prova de dolo da Impugnante ou de seus diretores e profissionais, que sempre teriam agido com total boa-fé, não se configurando, portanto, a hipótese da aplicação da multa de ofício.

A multa isolada

No entendimento da defesa, esse tópico do auto de infração descabe, uma vez que era legítimo à Contribuinte deduzir as despesas glosadas. Além disso, ainda que não fosse cabível essa dedução, não seria admissível a aplicação de multa isolada, pois implicaria em dupla penalidade para a mesma infração. O não pagamento do imposto sobre essas despesas estaria sendo duplamente apenado: com multa inconstitucional de 150% e com a multa isolada de 50%.

Ademais, a soma das duas multas aplicadas chegaria a percentual que caracterizaria confisco.

Os diretores

O artigo 135, III, do CTN seria inaplicável por várias razões. A primeira delas seria que sua aplicação está condicionada a que seja indicado o ato que se enquadre no caput, praticado por cada diretor, ou seja, ato praticado com excesso de poderes, violação à lei, contrato social ou estatutos, não bastando que haja, por hipótese, eventual impontualidade no recolhimento da obrigação tributária, vez que esta é de responsabilidade da pessoa jurídica, não do administrador. Não teria cabimento, ainda que atos de tal natureza tivessem ocorrido, envolver diretores que não teriam deles participado. O auto não indicaria, com relação a quaisquer dos diretores, qual teria sido o ato capaz de deflagrar a aplicação do dispositivo transcrito.

No entendimento da defesa, o dolo e o intuito de deixar de pagar tributo não estaria configurado no caso. Ainda que a infração descrita no auto houvesse ocorrido, o seu objetivo não teria sido o de deixar de pagar tributo.

Outra razão pela qual descaberia a autuação, estaria em que os casos de responsabilidade solidária seriam apenas os previstos no artigo 134 do CTN e nenhum deles alcançaria administradores de pessoa jurídica. A responsabilidade de que trata o artigo 135 não seria solidária em relação ao contribuinte, mas exclusiva, ou seja, ela substituiria e, portanto, excluiria a do contribuinte.

Por fim, alega a defesa que teriam sido atribuídas a diretores responsabilidades por fatos ocorridos quando não estavam no exercício de seus mandatos. Os diretores Felipe Alceu de Amoroso Lima e Fábio Bittencourt Ramos de Oliveira teriam sido eleitos em 01/08/2013, não podendo ser responsabilizados por ocorrências anteriores a tal data. Já os diretores Gilson Gaivão Krause e Paulo Martinho de Almeida Sobreiro teriam deixado os seus cargos na referida data, não se justificando responsabilizá-los por eventos posteriores.

Dos pedidos da defesa

Caso se deseje ter acesso aos arquivos de videoconferência transcritos na Impugnação, a Promon poderia apresentar um CD contendo os arquivos para upload (ou manutenção em cofre da Delegacia), sempre observando a necessidade de tratamento sigiloso desses arquivos, dado que o Processo na CGU tramita em sigilo.

III.2 – Da Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL

A base de cálculo da CSLL

A base de cálculo do IRPJ não seria a mesma da CSLL e despesas indedutíveis no cálculo IRPJ são dedutíveis na CSLL.

Os pagamentos glosados pelo auto de infração não se enquadrariam em qualquer dos itens previstos no artigo 13 da Lei 9.249/95 (despesas indedutíveis no cálculo da CSLL) e mesmo se fossem indedutíveis na determinação do lucro real, seriam dedutíveis na base de cálculo da CSLL.

Despesas glosadas - multas - diretores

No presente tópico, pelas mesmas razões pelas quais seria improcedente o auto de infração relativo ao IRPJ, também o seria no auto relativo à CSLL.

III.3 – Do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

As hipóteses previstas no artigo 674 do RIR/99

No mérito, inicialmente alega a defesa que estaria demonstrado na impugnação ao auto de infração relativo ao IRPJ que os pagamentos seriam dedutíveis.

Por outro lado, mesmo que os pagamentos glosados fossem indedutíveis, não se poderia concluir terem sido feitos a beneficiário não identificado, hipótese prevista no artigo 674 do RIR/99. Os beneficiários dos pagamentos estariam identificados e, sobre todos os pagamentos, teria havido a retenção prescrita na legislação (art. 647 RIR/99) e seu respectivo recolhimento.

Também não teria havido infração ao parágrafo 1º do artigo 674 do RIR/99, que estende a regra do caput aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

A hipótese de que trata esse dispositivo seria a de que não tenha sido "comprovada a operação ou a sua causa". No entendimento da defesa, essa comprovação teria sido feita.

Estariam no processo notas fiscais emitidas por todas as empresas beneficiárias dos pagamentos e os respectivos comprovantes de pagamento (ANEXO 18). Assim, não haveria dúvida de que os pagamentos ocorreram. Também a causa da operação seria conhecida: os contratos com as referidas empresas. A destinação que possa ter sido dada por elas aos recursos oriundos dos contratos seria uma questão diversa, sem qualquer efeito tributário impositivo à Impugnante.

O auto de infração estaria aplicando o artigo 674 do RIR/99 e seu parágrafo 1º como se ele estabelecesse uma penalidade. O objetivo desse dispositivo, contudo, não seria esse, mas sim o de possibilitar a cobrança do tributo quando o fisco não tenha meios de localizar o sujeito passivo.

Alega ainda a defesa, citando julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, se a despesa é considerada indedutível, não se aplica a ela a retenção na fonte prevista no art. 674 do RIR/99.

A Contribuinte entende que o auto de infração sequer deduziu o imposto retido na fonte nos pagamentos em questão.

A multa qualificada e os diretores

No presente tópico, a defesa aponta a impugnação ao auto de infração relativo ao IRPJ para alegar que não se justificaria a multa qualificada, nem o envolvimento dos Diretores.

IV – Do pedido de perícia

Ao final de cada uma das três impugnações, a defesa pede a realização de perícia técnica de engenharia, e, para tanto, indica perito e formula quesitos.

[...] (grifos nossos)

6. A DRJ/BSB (DRJ01) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 6432/6459, julgando totalmente improcedente a Impugnação, mantendo integralmente os lançamentos e a sujeição passiva solidária de todos os diretores, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM.

Quanto ao direito do Fisco de constituir a multa isolada, tal sanção resulta sempre de procedimento de ofício, a ela não se aplicando o art. 150, § 4º, do CTN, mas, por via de consequência, a regra decadal do art. 173, inciso I, do mesmo CTN.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. NÃO CONCOMITÂNCIA.

A lei autoriza a imposição de multa isolada sobre a falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais após encerrado o ano-calendário, não se confundindo esta penalidade com a multa de ofício sobre o imposto devido apurado no encerramento do período. A multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais é de natureza diversa da multa proporcional incidente sobre a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, no regime do lucro real anual.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO. CABIMENTO.

A simples glosa de despesa, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício. Para a qualificação da multa é necessário que o procedimento do contribuinte ultrapasse a conduta objetiva descrita no tipo tributário e caracterize o dolo. No caso dos autos, restou demonstrada a criação de despesas fictícias de forma deliberada, organizada, meticulosa e reiterada, com o intuito de pagamento de propinas ou, eufemisticamente, “vantagens indevidas”, a agentes públicos para assegurar a participação em licitações promovidas pela Petrobrás e, desse modo, contribuiu para fraudá-las.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade do artigo 135 do CTN é do tipo solidária, ou seja, se o representante, mesmo que de fato, da contribuinte for colocado no polo passivo, isto não exclui a contribuinte da responsabilidade dos tributos e multas apurados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO.

Todas as questões suscitadas pela defesa devem ser apreciadas à luz da estrita legalidade, sendo defeso a este órgão julgador administrativo pronunciar-se acerca de arguições sobre pretensa inobservância de princípios constitucionais.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia com o intuito de produzir provas que deveriam ser apresentadas na impugnação ou quando vise transferir a terceiro a decisão de competência da autoridade julgadora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Para a dedutibilidade de despesas referente a serviços prestados por terceiros, não é suficiente a simples apresentação de nota fiscal. É necessária a prova da efetiva prestação dos serviços; na falta dessa, os valores correspondentes deixam de ser dedutíveis para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, justificando a sua glosa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013, 2014

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014

PAGAMENTOS. OPERAÇÃO OU CAUSA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, quaisquer pagamentos efetuados ou recurso entregue, pela pessoa jurídica, a terceiro, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

7. Inconformados com o v. acórdão os Recorrentes interpuseram recurso. A contribuinte juntou aos autos o Recurso Voluntário de fls. 6507/6545, arguindo, em síntese, que:

i. **Preliminar: “CERCEAMENTO DO DIREITO E DEFESA E NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA”**, afirma que:

“(...) O que se lê na passagem acima transcrita é uma sucessão de absurdos. A prova pericial foi requerida para elucidar questões de fato e não questões de direito, já que toda a extensa documentação comprobatória da prestação dos serviços apresentada à fiscalização não foi analisada. E tampouco foi requerida para substituir o julgador pelo perito, mas para que, no julgamento, os fatos realmente ocorridos fossem levados em conta, o que lamentavelmente não aconteceu (...)”;

“(…) Como se verifica pela leitura dos quesitos, a finalidade da perícia era provar que os serviços para os quais a WSA foi contratada foram efetivamente prestados. Obviamente esta não é de uma questão de direito. E de que modo o esclarecimento dessa matéria invadiria a competência do julgador? O que se lê na decisão recorrida evidencia, isto sim, a parcialidade do julgador, que considera subtração de seus poderes a comprovação de que a WSA prestou os serviços contratados (...)”;

“(…) E pior, embora tenha sido reconhecido, na decisão recorrida, que “a defesa apresentou vasta documentação no sentido refutar o Relatório Fiscal quanto ao quadro de empregados da WSA”, os documentos apresentados não foram apreciados, em razão do que teria constado, pasme-se, do próprio Relatório Fiscal! Ora, por mais essa razão, evidente o cerceamento ao direito de defesa e a nulidade da decisão recorrida (art. 59, II, do Decreto 70.235/12). Ou seja, a simples lavratura do auto de infração, no entendimento da DRJ, passou a criar uma presunção absoluta de que o contribuinte autuado é devedor, desconsiderando-se todas as provas em contrário apresentadas, o que é claramente inconstitucional e ilegal (...)”;

“(…) Impõe-se, portanto, seja anulada a decisão recorrida (art. 59, II, do Decreto 70.235/12), para que uma nova decisão seja proferida após a realização da perícia (...)”;

ii. **Mérito:** *“A PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PELA WSA”*, afirma que:

“(…) É inteiramente desprovido de fundamento o que se lê, tanto no Relatório Fiscal, quanto na decisão recorrida, no sentido de que a WSA não teria prestado serviço algum ao Consórcio SPS e que os pagamentos a ela feitos seriam, em realidade, destinados a repasse de propinas a diretores da Petrobrás. Essas afirmações do Relatório Fiscal e da decisão recorrida não apenas não estão amparadas em prova alguma, como desconsideram milhares de documentos comprobatórios da prestação dos serviços apresentados pela PROMON (...)”;

“(…) Reitere-se que a Promon junto com a resposta de fls. 291/348 entregou um pendrive para a fiscalização contendo mais de 10.000 termos de Inspeção assinados por profissionais da WSA, do consórcio SPS e da Petrobras, comprovantes de contratação dos empregados pela WSA, pedidos de autorização à Petrobras para a entrada de profissionais da WSA na planta, fotos dos profissionais da WSA devidamente uniformizados durante trabalhos de inspeção na planta, Boletins de Medição, Notas Fiscais, etc. Apenas para se ter uma ideia da quantidade de documentos apresentados à fiscalização que foram completamente ignorados, somente o índice dos documentos apresentados em resposta ao termo de fiscalização nº 16 tem 50 páginas. Assim, as afirmações do Relatório Fiscal e da decisão recorrida não passam de ilações, a partir de premissas equivocadas que nem de longe justificam as conclusões extraídas (...)”;

“(…) Para que se tenha uma ideia da ligeireza com que o assunto foi tratado, basta ver que no Relatório Fiscal está expressamente consignado que, “por uma

questão de economia processual", os documentos comprobatórios apresentados pela PROMON não foram apreciados, pois seriam "praticamente idênticos" aos providos da SKANSKA. Lê-se a fls. 30 do Relatório Fiscal (...);

"(...) Como, porém, afirmar que os documentos apresentados pelas duas empresas são "praticamente idênticos", se os que vieram da Promon foram postos de lado? E, se são "praticamente," não são exatamente idênticos. A diferença -- que de fato existe, já que a documentação apresentada pela PROMON é mais completa que aquela apresentada pela SKANSKA -- não seria relevante? A recusa da fiscalização de examinar os documentos fornecidos pela PROMON é, por si só, suficiente para jogar por terra o auto de infração, independentemente de qualquer outra consideração (...);

"(...) A tudo isso se soma que, com relação ao ano de 2014, também alcançado pela autuação, nada foi examinado pela fiscalização. A única informação solicitada, como se verifica pelo Termo de Intimação Fiscal nº 18 emitido em 11 de janeiro de 2017, foi uma planilha com os pagamentos feitos à WSA. Não houve a menor preocupação em verificar as atividades por ela desenvolvidas no referido ano. Não foram pedidas notas fiscais, nem termos de inspeção, nem relação de técnicos, nada! Tudo o que a fiscalização queria era calcular o valor a lançar, sem a menor preocupação em saber se era devido ou não (...);

"(...) Primeiramente, se o Relatório Fiscal admite que a WSA passou a ter técnicos a partir de maio de 2013, como entender que a autuação houvesse também abrangido o período posterior a essa data? E depois, de toda forma, não é verdade que o primeiro técnico só tenha sido contratado em maio de 2013, como se afirma no Relatório Fiscal. Há técnicos que foram contratados pela WSA entre novembro de 2012 e maio de 2013 e que não constaram da planilha apresentada pela Skanska, talvez por falta de tempo hábil para localizar a documentação comprobatória, o que foi feito na impugnação apresentada pela PROMON (...);

"(...) Em anexo à sua impugnação, **a PROMON apresentou uma nova planilha** (fls. 764 dos autos) contendo a **lista completa dos profissionais da WSA** alocados aos serviços prestados ao Consórcio SPS, indicando, adicionalmente, qual Boletim de Medição mediu o trabalho de cada profissional, o seu CPF, data de admissão, data de demissão, se ajuizou ou não reclamação trabalhista contra a WSA, o consórcio e as consorciadas, data de protocolo da carta de apresentação do profissional à Petrobras, nº da carta de apresentação, se o profissional assina ou não Termos de Inspeção, além de outras observações quando cabíveis. Essas informações que, acompanhadas da documentação que as respalda, foram anexadas à impugnação da PROMON, comprovam cabalmente a efetiva prestação de serviços pela WSA durante todo o período do contrato (...);

"(...) Com relação à progressiva contratação de profissionais pela WSA, uma empresa de controle de qualidade necessita de profissionais com qualificações diferentes, cada uma delas adequada ao tipo de serviço cuja qualidade vai ser

aferida, tipo de certificações exigidas por normas técnicas, etc. É perfeitamente natural, portanto, que os profissionais adequados a inspecionar os serviços prestados pelo consórcio SPS à PETROBRAS só fossem admitidos depois de contratação da WSA pelo consórcio e fossem contratados ao longo do contrato, conforme a demanda. Os serviços de montagem industrial da planta, objeto das inspeções de qualidade executadas pela WSA (inspeções de soldagem, ultrassom, estanqueidade, de testes, de equipamentos, de elétrica, etc), começam em pequena escala e vão aumentando conforme o andamento da obra, razão pela qual a WSA não precisaria ter todos os técnicos contratados desde o início. Ademais, algumas inspeções são pontuais, feitas por especialistas muitas vezes dotados de certificações específicas, que atuam esporadicamente. Esse tipo de profissional é geralmente autônomo, e presta serviços a mais de uma empresa, de forma que o fato de não ser empregado contratado em regime CLT não significa que não tenha prestado serviços (...);

“(...) Há vários funcionários técnicos contratados antes dessa data. Para comprovar que essa é a realidade, a Promon anexou à sua impugnação cópias das cartas de apresentação dos profissionais da WSA entregues à PETROBRAS (fls. 831 até 901), sem cuja autorização o seu ingresso no local dos serviços não era admitido, incluindo as cartas entregues em 14/11/2012 (fls. 890) e em 16/11/2012 (fls. 874) em que são indicadas as atividades técnicas que seriam desenvolvidas por cada um deles (...);

“(...) A Promon obteve ainda cópia das folhas de pagamento da WSA de novembro de 2012 até dezembro 2014 (exceto em relação aos meses de janeiro e maio de 2014), além da GFIP de março de 2013 (fls. 902 até 1.197). Como se verifica por esses documentos, dos quais constam as datas de admissão de todos os empregados contratados até então, os seguintes empregados da WSA estavam em atividade entre o período de novembro de 2012 a 20 de maio de 2013, período em relação ao qual a fiscalização alega que a WSA não teria técnicos contratados (...);

“(...) Outra prova inequívoca da prestação de serviços e da contratação de profissionais pela WSA, incluindo período anterior a 20/05/2013, são as cartas enviadas mensalmente pelo consórcio SPS à Petrobras encaminhando documentação comprobatória do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e contratuais pelo consórcio e as diversas subcontratadas (como Declaração do Contador, GPS — Guia da Previdência Social (SISPAG), GRF — Guia de recolhimento FGTS (SISPAG), Protocolo de Envio Conectividade Social, Relatórios GFIP/SEFIP, Relação de Funcionários Alocados na obra, Folha de Pagamento e Resumo, Plano de Assistência Médica, Plano de Assistência Odontológica, Plano de Assistência Seguro de Vida). Especificamente quanto à subcontratada WSA, as cartas (DOCS. 1 e 2)2 são as relacionadas no Anexo 1 do presente recurso (...);

“(...) Portanto, além dos milhares de Termos de Inspeção firmados por profissionais da WSA, que comprovam de forma definitiva a prestação dos serviços contratados, se o consórcio SPS pedia aprovação da Petrobras para

cada profissional da WSA alocado aos serviços, se o consórcio encaminhava mensalmente à Petrobras a relação dos profissionais alocados à obra e a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela WSA, incluindo contratação de plano de saúde, odontológico e seguro de vida para seus profissionais, termos de rescisão de contratos de trabalho da WSA, como é possível alegar que a WSA não prestou serviços ao consórcio SPS? (...)”;

“(...) Outra prova inequívoca de que a WSA possuía profissionais trabalhando para o consórcio SPS, inclusive antes de 20/05/2013, são as já 30 (trinta) reclamações trabalhistas ajuizadas contra ela, WSA, e as empresas integrantes do consórcio SPS, dentre elas a PROMON, sob a alegação de que todas seriam solidariamente responsáveis pelos direitos trabalhistas reclamados em tais ações durante o período em que trabalharam pela WSA em razão do contrato celebrado com o consórcio SPS. Das 30 reclamações trabalhistas, 22 (vinte e duas) já haviam sido apresentadas junto à Impugnação (fls. 1.198 até 6.311), e 08 (oito) foram ajuizadas após a apresentação da defesa e estão anexadas ao presente (DOC. 3 a 6). Apenas a título exemplificativo (...)”;

*“(...) **Foram também apresentados durante a fase de fiscalização mais de 10.000 Relatórios de Inspeção emitidos por inspetores da WSA** (fls. 291 a 348), em cumprimento ao Termo de Intimação nº 16, emitido em 16 de junho de 2016, que foram completamente desconsiderados pela Fiscalização. Os Relatórios de Inspeção (entregues em pendrive junto com a resposta da Promon ao Termo 16) são subscritos por funcionários da WSA e pelos da PETROBRAS que os fiscalizavam, assim como por profissionais do consórcio SPS. Foram novamente apresentados com a Impugnação dezenas de Relatórios de Inspeção, a título exemplificativo (fls. 6.312 a 6.389), alguns deles contendo, inclusive, fotos dos profissionais da WSA executando os serviços, que foram igualmente desconsiderados pela decisão ora recorrida (...)”;*

“(...) No que se refere à alegação constante do Relatório Fiscal de que haveria a "falta de assinatura" da WSA no Boletim de Medição número 02, a PROMON esclarece que, assim como todos os demais fornecedores do consórcio SPS, a WSA enviava os boletins de medição ao consórcio para serem aprovados, emitidos em seu papel timbrado e devidamente assinados. Após a aprovação, o boletim era formalizado e emitido pelo consórcio, no papel timbrado do consórcio, que o assinava e enviava à WSA, para que emitisse os documentos de cobrança. A PROMON apresentou com sua impugnação tanto o Boletim nº2, emitido e assinado pela WSA, e submetido ao consórcio para aprovação, quanto o Boletim de Medição nº2 já emitido definitivamente pelo consórcio após sua aprovação, e assinado pelo consórcio (fls. 6.391 até 6.393). Não há, portanto, que se falar em irregularidade pela falta de assinatura da WSA no Boletim emitido pelo consórcio, em especial no caso do Boletim nº 02, que foi integralmente aprovado pelo consórcio e que, portanto, reflete os mesmos serviços apontados no Boletim de Medição assinado pela WSA e submetido ao consórcio para aprovação (fls. 6.394 a 6.395) (...)”;

“(…) O Relatório Fiscal segue adiante, estranhando que algumas notas fiscais da WSA tenham sido preenchidas manualmente. Isso, por acaso, as invalida? É possível a partir disso concluir que nenhum serviço tenha sido prestado e que os valores por ela cobrados teriam sido repassados a diretores da PETROBRAS? Qual o vínculo entre tal premissa e a conclusão extraída pela fiscalização? Resposta: nenhum. Ademais, o município onde se localiza a sede a WSA somente regulamentou a utilização a Nota Fiscal eletrônica em 02/03/2015, através do Decreto nº 032, tornando-a obrigatória a partir de 10/04/2015, muito depois, portanto, das datas em que as notas fiscais questionadas pela fiscalização foram emitidas (...)”;

“(…) Diz mais o Relatório Fiscal que as receitas auferidas pela WSA não foram informadas em suas DIPJ. Qualquer que seja o motivo pelo qual a WSA tenha deixado de informar ao fisco as receitas auferidas em contrapartida aos serviços prestados ao Consórcio SPS, nem o consórcio nem as consorciadas podem ser responsabilizados por tal fato, até porque não lhes cabia fazer tal fiscalização, nem da WSA, nem de qualquer de seus milhares de fornecedores (...)”;

“(…) Há, finalmente, um último ponto a esclarecer, também desconsiderado pela decisão recorrida: por que o consórcio SPS contratou a WSA? A princípio pensava-se em utilizar profissionais que seriam admitidos pelo próprio consórcio para os serviços de inspeção de qualidade. Depois optou-se pela contratação de uma empresa. Após cuidadosa licitação, da qual participaram, além da WSA, várias empresas do ramo (KOENDE, SOLDAMASTER, RAI0, BRASTEC, PETROQUALI e GERALTEC), a WSA foi a escolhida. A proposta técnica (fls. 6.397 até 6.409) por ela apresentada, minuciosa quanto aos serviços e carga horária demandada (item 2.5 de — fls. 6.402 até 6.407), era plenamente satisfatória e as condições econômicas para a contratação eram vantajosas. As razões para a escolha estão expostas nos e-mails trocados na ocasião (novembro de 2012) entre as empresas participantes do consórcio, dentre as quais a PROMON (fls. 6.411 até 6.417). Além disso, foi submetida pelo Consórcio SPS à PETROBRAS autorização para tal subcontratação, consoante carta CT-SPS/PN-2012/194, datada de 23.11.2012 e recebida pela PETROBRAS em 26.11.2012 (fls. 6.418 até 6.420) (...)”;

“(…) Muito embora tenha apresentado bom desempenho do ponto de vista técnico, a WSA revelou-se uma empresa desorganizada, relaxada no cumprimento de suas obrigações tributárias e trabalhistas. As 30 reclamações trabalhistas, aludidas acima (fls. 1.198 a 6.311 e DOCS. 02 a 06), ajuizadas por profissionais da WSA que trabalharam nos serviços objeto do contrato celebrado com o consórcio SPS demonstram que a WSA, além de pagar o salário de seus profissionais registrado em Carteira de Trabalho, pagava remuneração complementar "por fora" para seus empregados. A documentação apresentada mensalmente pela WSA ao consórcio referia-se à parcela da remuneração registrada em carteira de trabalho, sobre a qual recolhia as contribuições previdenciárias e apresentava documentação ao fisco e INSS, razão pela qual o

consórcio, recebendo a documentação, pressupunha a regularidade das contratações. É evidente que, caso tais profissionais não tivessem trabalhado no contrato com o consórcio SPS, não teriam por que incluí-lo e as consorciadas no polo passivo das reclamações trabalhistas (...)";

"(...) Para complementar as provas da prestação de serviços, estamos anexando fotos de profissionais da WSA (DOC. 07), devidamente uniformizados com o logo da empresa, juntamente com profissionais do consórcio no canteiro de obras. Ora, o que estariam profissionais da WSA, uniformizados, fazendo no canteiro de obras, local em que só entram profissionais autorizados pela Petrobras, senão prestando serviços ao consórcio SPS? (...)";

ii.i "A TESE DA DECISÃO RECORRIDA SOBRE A WSA", afirma que:

"(...) Não foi apresentada uma única prova de que a WSA não houvesse prestado os serviços para os quais foi contratada. E teria sido muito fácil fazê-lo, pois sabe-se quem são os profissionais incumbidos dos serviços. Teria sido fácil interrogá-los, já que a fiscalização se gaba de ter o apoio da operação Lava Jato. Também fácil seria interrogar os profissionais da Petrobras que assinam, junto com os técnicos da WSA e os profissionais do Consórcio SPS, os mais de 10.000 Termos de Inspeção que consubstanciam os serviços prestados (entregues em pendrive junto com a resposta da Promon às fls. 291 a 348), entregues à fiscalização em cumprimento ao Termo de Intimação nº 16. Ou interrogar os profissionais da Petrobras que recebiam mensalmente a documentação trabalhista e previdenciária da WSA. Ou então provar com documentos não terem os profissionais da WSA as qualificações necessárias aos serviços. Ou ter intimado a Petrobras para fornecer os comprovantes de entrada e saída dos profissionais da WSA do Terminal de Cabiúnas (relatório de catraca), onde os serviços foram prestados. No entanto nada disso foi feito (...)";

"(...) A outra "prova" de que fala a decisão recorrida está na emissão manual de algumas notas fiscais. Como visto, na época em que as referidas notas foram emitidas, o município onde localizada a sede da WSA sequer havia regulamentado o uso da Nota Fiscal eletrônica, o que só veio a fazer em 2015. De toda forma, ainda que a WSA tivesse emitido notas fiscais em desacordo com a legislação municipal, daí se segue que os serviços não tenham sido prestados? E, caso tenha havido a utilização de notas fiscais de talonário vencido, detalhe que tenha passado despercebido à época pelo consórcio SPS, caberia ao fisco aplicar eventual penalidade à WSA pelo descumprimento de obrigação fiscal, mas jamais presumir que os valores por elas cobrados não corresponderiam a serviços efetivamente prestados (...)";

"(...) Quanto à alegação da Fiscalização de que as Notas Fiscais não indicam que os serviços foram prestados, cada nota indica o número do Boletim de Medição que mediu os serviços por ela cobrados. Se foram medidos é porque foram prestados. Ademais, não há regra alguma que obrigue um prestador de serviços a indicar na Nota Fiscal que os serviços foram prestados. De fato, isso

ocorre porque, segundo a legislação dos Municípios, a nota fiscal é obrigatoriamente emitida depois de ocorrido o fato gerador (...);

“(...) Finalmente, o cancelamento de CNPJ. As razões para o cancelamento estão reproduzidas na decisão recorrida. Tudo leva a crer tratar-se de mais uma arbitrariedade, inclusive porque a intimação do contribuinte, em tais processos para cancelamento de inscrição, é por edital (art. 80, §2º, da Lei 9.430) e, no caso específico da WSA, segundo informações obtidas no “comprot” do site da Receita Federal, o processo 15868.720082/2016-55 foi aberto em 18.10.2016, decidido em 21.10.16, com publicação do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 8 no dia 28.10.2016. Ou seja, em 10 dias. Nada mais estranho (...);

“(...) Mas isso não vem ao caso. O cancelamento ocorreu em 2016. Em 2013 e 2014, quando foram prestados os serviços, o CNPJ estava ativo. E mais uma vez cabe perguntar: com base em que concluir que uma empresa, supostamente irregular em 2016, não prestou os serviços para as quais foi contratada em 2013 e 2014? (...);

“(...) A fiscalização entende que a WSA não teria funcionado no endereço “cedido” pela empresa de contabilidade, o que seria prova de que os serviços não teriam sido prestados. Como os serviços contratados pelo consórcio eram serviços de inspeção de qualidade, prestados em campo, todos os profissionais da WSA alocados aos serviços prestavam serviços dentro da planta da Petrobras no Terminal de Cabiúnas, no município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, sendo que havia um espaço destinado aos funcionários da WSA dentro do canteiro de obras do consórcio SPS. Os serviços não requeriam qualquer apoio de escritório da sede da empresa (...);

“(...) Como já indicado acima, a PROMON, ofereceu enorme conjunto probatório da regular prestação dos serviços, apresentou mais de 10.000 documentos ao longo do atendimento à fiscalização e apresentação da defesa (entregues em pendrive junto com a resposta da Promon às fls. 291 a 348), que foram completamente desconsiderados (...);

ii.ii “CSLL” afirma que:

“(...) Pelas mesmas razões pelas quais descabe a autuação do IRPF, descabe também a de CSLL. Quanto a este segundo tributo há uma razão adicional: as despesas indedutíveis são apenas as listadas no artigo 13 da Lei 9.249/95 (...);

“(...) Ora, os pagamentos glosados pelo auto de infração e pela decisão recorrida não se enquadram nessa listagem. De sorte que, mesmo na hipótese absurda de que fossem indedutíveis para cálculo do IRPJ, daí não se seguiria que essa indedutibilidade se estendesse também à CSLL (...);

ii.iii “IRRF” afirma que:

“(...) O auto de infração pressupõe equivocadamente, por entender serem indedutíveis os pagamentos para fins do cálculo do IRPJ, que deveriam ser considerados como feitos a beneficiário não identificado, ou em que a operação ou sua causa não estivesse comprovada (...);

“(…) A primeira razão pela qual descabe a autuação está em que os pagamentos à WSA eram despesas perfeitamente dedutíveis para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL como amplamente demonstrado acima. Em segundo lugar, mesmo que os pagamentos fossem indedutíveis, daí não se seguiria terem sido feitos a beneficiário não identificado, hipótese de que cogita o artigo 674 do RIR/99. O beneficiário do pagamento está, perfeitamente identificado. Ademais, foi efetuada, sobre todos os pagamentos, a retenção prescrita na legislação (art. 647 RIR/99) e seu respectivo recolhimento (...);”

“(…) Também não houve infração ao parágrafo 1º do artigo 674 do RIR/99, que estende a regra do caput aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. A operação e a sua causa foram comprovadas. Estão no processo as notas fiscais emitidas pela WSA, os Boletins de Medição, os mais de 10.000 Termos de Inspeção que comprovam os serviços medidos em cada Boletim de Medição (entregues em pendrive junto com a resposta da Promon às fls. 291 a 348), e os comprovantes de pagamentos (dentre outros documentos que comprovam a prestação dos serviços), embora a existência dos pagamentos não tenha sido questionada. Se os pagamentos eram ou não dedutíveis (e eram, como vimos) é uma outra questão (...);”

“(…) Como se vê, o artigo 674 do RIR/99 parte da presunção de que os pagamentos a beneficiário desconhecido não tenham sido tributados. Essa presunção não tem aqui a menor razão de ser. O beneficiário dos rendimentos, o sujeito passivo, é conhecido. A causa para os pagamentos também, qual seja, os serviços prestados ao consórcio SPS cuja prestação foi provada à exaustão pela PROMON. Se as receitas oriundas desses pagamentos não foram tributadas, como alega a decisão, cabe ao fisco cobrar, da WSA, que recebeu os pagamentos, o que porventura seja devido. Neste caso, como versa o julgado acima, impor à fonte pagadora o ônus do sujeito passivo pela via indireta do artigo 674 do RIR/99 importa em tributar duas vezes a mesma renda — uma pela fonte pagadora, e outra pelo beneficiário do pagamento (...);”

“(…) Em terceiro lugar, consoante jurisprudência ampla, mansa e pacífica da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que o pagamento fosse feito a beneficiário não identificado ou sem causa, se lançado o IRPJ em razão de glosa de despesa considerada indedutível, não pode ser exigida, concomitantemente, a retenção na fonte prevista no art. 674 do RIR/99 (...);”

“(…) O auto de infração de IRPJ e o de IRRF, portanto, são incompatíveis. Com a manutenção de ambos, a decisão recorrida entrou em contradição. Em síntese, qualquer que seja o ângulo sob o qual se localize a questão, é inteiramente descabido o auto de IRRF mantido pela decisão recorrida (...);”

ii.iv “A MULTA QUALIFICADA” afirma que:

“(…) Nada do que se lê na passagem transcrita é verdade. Não há documentos inidôneos, nem históricos contábeis falsos. Os Srs. Fiscais Autuantes não apontaram qualquer prova de que os diretores da PROMON ou qualquer de

seus funcionários tivesse conhecimento de qualquer "inidoneidade dos pagamentos realizados e da consequência tributária na apuração dos tributos devidos". Mormente porque, conforme já amplamente comprovado acima, tratava-se de pagamentos perfeitamente legítimos (...);

"(...) Como se vê, sonegação, fraude e conluio são coisas diferentes. Para o auto, contudo, as três infrações teriam ocorrido, o que, obviamente, é impossível. Estamos tratando aqui de despesas regularmente escrituradas e comprovadas, consideradas dedutíveis pela PROMON. A valer o critério da autuação, qualquer despesa glosada por ser indedutível acarretaria automaticamente a aplicação da multa em dobro, o que obviamente não tem o menor cabimento. Não é difícil ver não estar presente qualquer das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, antes de mais nada por não haver a menor prova de dolo da PROMON, sem o que nenhuma delas se configura. Mas não é só isso (...);

"(...) Observe-se, ademais, que os procedimentos que constituem fraude, sonegação ou conluio têm a finalidade exclusiva de lesar o fisco. É ação ou omissão com propósito específico e determinado. A ilicitude que está sendo atribuída aos pagamentos não teve, segundo a própria autuação, essa finalidade. É importante ressaltar que, ainda que se pudesse considerar a despesa como indedutível, esse tópico da autuação está em conflito manifesto com a SÚMULA 14 da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF (...);

"(...) **A multa qualificada de 150% tem caráter confiscatório e, portanto, viola o artigo 150, IV, da Constituição Federal (...)** O acórdão acima transcrito considera confiscatória multa de 200%, mas não estabelece o limite a partir do qual ela assim se classifica (...);

"(...) Embora o acórdão na ADI 551-1 não estabeleça o limite a partir do qual a multa se torna confiscatória, ele deixa claro serem confiscatórias multas de duas vezes o valor do tributo devido. E a multa de ofício de 150%, somada à multa isolada de 50%, alcança esse limite. Portanto, não bastava admitir a inconstitucionalidade da multa qualificada, como fez o acórdão recorrido. Era preciso também anulá-la (...); e,

ii.v "A MULTA ISOLADA" afirma que:

"(...) Esse tópico dos autos de infração descabe, antes de mais nada, porque, como visto acima, era legítimo à PROMON deduzir as despesas glosadas. Além disso, ainda que não fosse cabível essa dedução, não seria admissível a aplicação de multa isolada, por implicar em dupla penalidade para a mesma infração. O não pagamento do IRPJ e da CSLL sobre essas despesas está sendo duplamente penalizado: com multa inconstitucional de 150% e com a multa isolada de 50%. Trata-se evidentemente de um despropósito, consoante, aliás, jurisprudência ampla, mansa e pacífica do CARF, de que servem de exemplos os seguintes julgados: (...) Essa jurisprudência está hoje cristalizada na SÚMULA CARF 105 (...);

“(…) Segundo a decisão recorrida, a partir da Lei 11.488/07, seria possível cumular a multa isolada com a de ofício. Não há, contudo, na Lei 11.488/07 qualquer palavra que autorize essa conclusão. E a jurisprudência do CARF é tranquila, como se vê acima, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor dessa lei, continuou vedada a aplicação cumulativa de multa isolada e da multa de ofício. Outra razão para o descabimento da multa isolada é que, como já demonstrado ao se tratar da multa qualificada, as duas penalidades somadas vão a 200% do valor do suposto débito, o que configura autêntico confisco, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal transcrita acima (...)”.

8. Já os responsáveis solidários anexaram aos autos o Recurso Voluntário de fls. 9369/9445, aduzindo, em resumo, que:

i. **Preliminares: “NULIDADE DA AUTUAÇÃO — AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE FORAM APRESENTADOS — CERCEAMENTO DE DEFESA”**, afirmam que:

“(…) O contraditório e a ampla defesa não se restringem ao simples direito de manifestação no processo, mas, antes, assegura o direito à pretensão da tutela jurídica, que se desdobra nos seguintes direitos: (i) direito de informação, por meio do acesso aos atos processuais praticados no processo, bem assim aos elementos nele constantes; (ii) direito de manifestação, oral ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos do processo; e (iii) direito de ter seus argumentos suscitados e as provas produzidas consideradas, de modo que o julgador deve apreciar as razões apresentadas, com base nos elementos probatórios que foram apresentados (...)”;

*“(…) No presente caso, a Fiscalização atribuiu um tratamento desfavorável aos autuados, prejudicando o seu direito de defesa, na medida em que, a pretexto de acostar aos autos apenas os elementos probatórios que estivessem relacionados com as infrações objeto do presente processo, **a Fiscalização desentranhou uma gama de documentos de extrema relevância para o deslinde do feito que tinha sido apresentada pela empresa e que tem vínculo umbilical com as infrações que ora são apuradas (...)”;***

*“(…) Contudo, a Fiscalização, diferentemente do que sustentou, deixou de juntar um enorme volume de documentos comprobatórios que contrapõem, justamente, as acusações abordadas no presente processo. Assim, não foram juntados, nem apreciados, os documentos trazidos pela Promon Engenharia no curso da fiscalização, sob o alegado fundamento de que seriam **“praticamente idênticos”** àqueles apresentados pela empresa-líder do Consórcio SPS (Skanska): (...)”;*

*“(…) O fato é que **a imensa maioria (quase totalidade) dos documentos apresentados pela Promon Engenharia** (como se verifica dos Termos de*

Anexação de Arquivo Não-Paginável de fls. 263, 286, 349-351, 374, 461-465 e 491-494) foi, simplesmente, descartada pela d. Autoridade Autuante, que nem os juntou aos autos, nem sequer os analisou (...);

“(...) O presente caso, contudo, é ainda mais grave: mais que indeferida a produção da prova, nestes autos a d. Autoridade Autuante sequer anexou os documentos comprobatórios que foram apresentados, impedindo que os julgadores realizassem um exame adequado acerca da valoração e pertinência dessas provas - talvez porque, tivessem as provas sido devidamente juntadas, não teria como contraditá-las a d. Autoridade Autuante. Inquestionavelmente, a conduta da Fiscalização violou frontalmente os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, eivando de nulidade toda autuação. Mais uma vez, procurando evitar o absurdo cerceamento de defesa, os Recorrentes reiteram que as provas são aquelas constantes dos Termos de Anexação de Arquivo Não-Paginável de fls. 263, 286, 349-351, 374, 461-465 e 491-494, as quais, incrivelmente, correspondem, entre outras, à prova inequívoca da prestação dos serviços pela WSA, com termos de inspeção e boletins de medição, todos devidamente assinados por seus inúmeros funcionários (...);

“(...) Por essa razão, padece o lançamento de vício material de motivação e cerceamento de defesa, o que importa o reconhecimento de sua nulidade ou, no limite,. se entender este Colegiado que seja possível ultrapassar tão grave vício material, deve ser determinada a juntada dessas provas para a sua devida apreciação - o que apenas se admite pelo princípio da eventualidade (...);

i.i “NULIDADE DA AUTUAÇÃO - DEFICIÊNCIA NA ACUSAÇÃO - FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E COMPLETA AUSÊNCIA DE PROVAS - VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA”, afirmam que:

*“(...) Com efeito, a Portaria nº 2.284/2010 da Receita Federal do Brasil, que disciplina os procedimentos a serem adotados na hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, impõe aos autuantes o dever de (i) reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis; e (ii) descrever os fatos e o enquadramento legal **referentes ao vínculo de responsabilidade** (...);*

“(...) A jurisprudência deste próprio Conselho, inclusive recente, é taxativa no sentido de que a falta de individualização e detalhamento das razões que teriam motivado a atribuição de responsabilidade enseja a exclusão do vínculo de solidariedade: (...);

“(...) A indicação, por parte da Autoridade Autuante, de uma fundamentação fática e/ou jurídica equivocada, imprecisa ou vaga, além de cercear o direito de defesa do autuado, ainda constitui vício material do lançamento e erro direto,

*eivando de nulidade auto de infração, por vício de motivação. A deficiência de motivação prejudica não apenas a defesa do contribuinte, mas ofende princípios do processo administrativo e, em especial, ofende a legislação vigente - que exige motivação explícita, clara e **congruente**, com observância obrigatória por todos os agentes fiscais (...);*

“(...) O dever de motivação dos atos administrativos e, em especial, do lançamento deve ser sempre respeitado pela Administração Pública, sob pena de nulidade dos atos por ela exarados. No caso do lançamento tributário, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo federal, faz expressa referência à obrigatoriedade da motivação dos atos da administração tributária (...);

“(...) No presente caso, a Fiscalização não fez qualquer acusação específica de um ilícito em relação aos Recorrentes, muito menos lhes atribuiu qualquer conduta. E, se não lhes atribuiu nenhuma prática de conduta obviamente não pode lhes imputar nenhum ato doloso, o que evidencia que, além de cercear o direito de defesa dos autuados, o lançamento padece de evidente e censurável vício de fundamentação (...);

“(...) A única parca fundamentação não se relaciona a qualquer conduta dos Recorrentes, limitando-se a uma ilação - sem qualquer menção sequer a indício - não em relação a uma pessoa específica, mas a todos os diretores, presumindo que tivessem a obrigação de saber acerca dos prestadores de serviços dos consórcios dos quais a Promon Engenharia participava, ainda que não era fosse a empresa líder. Desconsideram que um consórcio para a execução de um empreendimento do porte daquele objeto do contrato celebrado entre o Consórcio SPS e a Petrobras demanda centenas de fornecedores, que não se confundem com fornecedores das empresas consorciadas (...);

“(...) Não verificou (sequer) se a pessoa era, ou não, diretor à época da contratação da empresa; ou se era responsável pela fiscalização do consórcio. Pior ainda, não apontou qualquer indício - até porque inexistente - para acusar se algum dos solidários praticou qualquer ato especificamente doloso, seja no que tange à contratação da WSA, seja no que tange ao conhecimento de qualquer eventual irregularidade (que, no caso, não há). Nada foi demonstrado, pois nada foi constatado! Em verdade, os Recorrentes não foram acusados de nenhum ato específico!! Do que, então, deve se defender? (...);

“(...) À mostra, portanto, que a narrativa da Fiscalização é ostensivamente deficiente, considerando que não atribuiu aos Recorrentes qualquer conduta ilícita específica e muito menos qualquer comportamento doloso, apto a viabilizar a responsabilidade solidária, o que eiva de nulidade o lançamento, por vício material, que constitui insanável erro de direito (...);

“(...) Na verdade, o que acontece é ainda mais esdrúxulo, tendo em vista que todas as provas dos autos apontam que a Promon Engenharia e seus diretores jamais pagaram propina a quem quer que fosse e jamais mantiveram contato com os operadores do esquema conhecido como Lava Jato. Aliás, no presente processo, sequer de "Lava Jato" se pode tratar, já que essa operação não é contestada, sob qualquer aspecto, no âmbito dessa operação (...);”

“(...) Reitera-se, também, que o nome dos Recorrentes jamais foi citado em qualquer depoimento, seja na Polícia Federal, na Receita Federal do Brasil, na Controladoria Geral da União, ou em qualquer outro órgão que investigou os atos praticados no âmbito da Lava Jato (...);”

i.ii “NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DA INCOERÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DOS DEPOIMENTOS - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R. DECISÃO”, afirmam que:

“(...) de qual indício parte a Fiscalização para a própria constituição do crédito tributário? Essa pergunta é de fácil resposta: a Fiscalização, assim como a r. decisão recorrida expressamente, parte, como definiu o acórdão a quo, do "contexto da Lava Jato" (...);”

“(...) Partir do contexto da Lava Jato significa partir dos depoimentos. Se os depoimentos são fundamento do lançamento para efeito de constituição do crédito tributário, é porque são tomados como verdadeiros. Pois bem, não precisa de muito raciocínio lógico para verificar que, se um depoimento é tomado por verdadeiro e gera efeitos para constituição de crédito tributário, a Autoridade Fiscal deve utilizá-lo com imparcialidade, razoabilidade e um mínimo de coerência. (...);”

“(...) Muito bem. Em todos os depoimentos que serviram de fundamento para a constituição do crédito tributário, restou asseverado que a Promon Engenharia não participou de qualquer tratativa em relação ao pagamento de quaisquer pedidos, oferecimentos ou vantagens indevidas. Ao contrário, restou asseverado que a Promon Engenharia era contratada e fazia parte dos consórcios tão somente por sua excelência técnica. Os mesmos depoimentos apontam as pessoas que, de alguma forma, participavam ou tinham conhecimentos de atos ilícitos, sendo certo que o nome dos Recorrentes jamais foi apontado ou mencionado em qualquer depoimento utilizado pela Fiscalização. A própria r. decisão implicitamente reconhece tal fato, mas lança uma conclusão que não conta com nenhum dos requisitos necessários para a validade de uma presunção (...);”

“(...) A Fiscalização foi incoerente e contraditória na apreciação/valoração das provas, assim como o foi a decisão recorrida, na medida em que utilizaram os

mesmos depoimentos para o fim de constituir o crédito tributário e ignoraram estes para o fim de reconhecer a inexistência de dolo por parte da Promon e a inexistência de qualquer conduta por parte de seus diretores que pudesse implicar solidariedade. Ora, uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo. Ou os depoimentos são válidos ou não são. Se são válidos a ponto de autorizar a constituição do crédito tributário, por força do artigo 37 da CF/88, o seu conteúdo deve ser considerado pela fiscalização para todos os efeitos, sob pena de sua nulidade! (...)”;

“(...) De todo modo, se autuação e acórdão recorridos baseiam-se no "contexto da Operação Lava Jato", ao mesmo tempo ignoram inexistir, no âmbito de tal operação, qualquer implicação com relação aos Recorrentes, qualquer acusação de participação da Promon Engenharia em esquemas de pagamentos de propinas ou, ainda, qualquer questionamento com relação à WSA em si - mas tão somente com relação ao sócio da WSA, em operação que não guarda qualquer relação com aquela controvertida nestes autos (tratando-se, inclusive, de outra empresa) (...)”;

“(...) O que lamentavelmente se observa é que há um esforço descomunal para manter a multa qualificada para Promon Engenharia (como se a responsabilidade objetiva pelo alegado crédito tributário se confundisse com a responsabilidade subjetiva) e para manter seus diretores como solidários, a despeito de não haver uma única prova que demonstre a vinculação da empresa e muito menos dos diretores em qualquer ato ilícito, sendo todas as utilizadas pela fiscalização em sentido DIVERGENTE!!! H Essa insistência leva ao descrédito do próprio fundamento utilizado pela fiscalização, fere a lógica e a coerência, bem como torna nulo o lançamento por afrontar os princípios da imparcialidade e motivação (...)”;

i.iii “DA NULIDADE DO LANÇAMENTO DE CSLL EM RAZÃO DE VÍCIO MATERIAL DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL”, afirmam que:

*“(...) Como se pode verificar, **nenhum dos dispositivos suscitados como enquadramento legal da infração diz respeito a custos eventualmente não comprovados e sua respectiva glosa na apuração da base de cálculo da CSLL** (...)”;*

*“(...) O erro quanto à motivação legal prejudica não apenas a defesa do contribuinte, mas ofende princípios do processo administrativo e, em especial, ofende a legislação vigente - que exige motivação explícita, clara e **congruente**, com observância obrigatória por todos os agentes fiscais (...)”;*

“(...) A ofensa ao princípio da motivação ocorrida nos autos é suficiente para que se reconheça a ilegalidade do lançamento e também sua inconstitucionalidade, na medida em que o agente fiscal é obrigado, pelo princípio da legalidade estrita, a respeitar integral e plenamente o que determina a legislação. Assim, a mera inobservância da Lei nº 9.784/99, por inadequação da motivação, ofende a estrita legalidade, à qual a autoridade fiscal se submete (...)”;

“(...) Daí é que, tendo a d. Autoridade Autuante falhado em indicar, com precisão, o fundamento legal da infração imputada à contribuinte Promon Engenharia, deve ser prontamente reconhecida a nulidade por vício material do lançamento de CSLL, repercutindo sobre todos os lançamentos decorrentes (multa isolada e multa de ofício) e solidariedade (...)”;

ii. **Mérito: “AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL”,** afirmam que:

“(...) A Fiscalização ainda atribuiu a responsabilidade solidária aos Diretores da Promon-, incluindo-os Recorrentes,- supostamente com base no artigo 135, III, do CTN, presumindo que "tinham conhecimento da inidoneidade dos pagamentos realizados", pelo simples fato de terem exercido cargo de direção da Promon Engenharia - empresa que sequer era líder do Consórcio que teria feito os supostos pagamentos ilícitos - durante parte do período da atuação, sem, no entanto, individualizar a conduta de cada um dos diretores ou sequer da Promon! (...)”;

“(...) Por sua própria literalidade, depreende-se que a indicada responsabilidade pessoal somente teria aplicabilidade quando presentes os seguintes elementos, cumulativamente: (i) atuação de diretores, gerentes ou representantes da sociedade; (ii) que essa atuação tivesse sido praticada com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto; e (iii) surgimento de créditos tributários decorrentes dessa arbitrária conduta (...)”;

“(...) O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, julgado sob o rito do antigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 também possui entendimento de que a responsabilização do sócio/administrador exige a prática com excesso de poder ou infração à lei, in verbis (...)”;

“(...) Dessa forma, o CARF vem seguindo o entendimento perfilhado pelo STJ e STF, exigindo, para imputação da responsabilidade solidária, seja ao administrador, mandatário ou preposto, a demonstração de que os créditos tributários surgiram em decorrência de conduta com excesso de poderes ou

infração dolosa à lei, praticada especificamente por aquele indivíduo, in verbis (...)";

"(...) Constata-se, portanto, que a responsabilidade pessoal da pessoa física pressupõe a demonstração pela autoridade fiscal do nexo de causalidade entre a adoção da conduta dolosa e o surgimento do crédito tributário. De mais a mais, é ônus do Autuante a demonstração da responsabilidade de terceiro, seja como sócio com poderes de gestão, seja como representante legal da empresa, sendo que, nessas hipóteses, dos seus atos devem decorrer o crédito tributário. Cabe à Autuante individualizar e comprovar a participação no ilícito que teria motivado a inclusão no polo passivo da obrigação tributária, o que não ocorreu in casu. (...)";

"(...) Em primeiro lugar, onde está a prova ou o indício de que os Recorrentes teriam praticado ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos? Em nenhum lugar, até mesmo porque sequer há acusação, em relação aos Recorrentes especificamente, de que estes teriam praticado ou participado da infração, muito pelo contrário. A única conduta que lhes é atribuída e que, na visão da Fiscalização, demonstraria o seu vínculo com os supostos ilícitos tributários que teriam sido cometidos pelo Consórcio SPS é terem sido diretores durante o período da autuação, o que, inequivocamente, constitui um ato lícito e regular (...)";

"(...) Na verdade, não há uma linha sequer tratando individualmente da suposta participação dos Recorrentes nos supostos pagamentos inidôneos efetuados pelo Consórcio SPS, muito menos há qualquer prova ou indício em que conste o nome dos Recorrentes, como será adiante demonstrado em tópico específico. Aliás, não há nem acusação quanto à Promon Engenharia. (...)";

ii.i **"DA CONDUTA DA PROMON ENGENHARIA"**, afirmam que:

*"(...) A esse respeito, **além de deixar de apontar a quais "dirigentes de estatais, agentes políticos e outros" teriam sido destinados os recursos pagos à WSA, a d. Autoridade Autuante não apresentou nenhum indício sequer de que os recursos pagos pelo Consórcio SPS tivessem sido destinados a agentes públicos e de que a Promon Engenharia estivesse, de fato, envolvida no pagamento de propinas por meio do contrato firmado entre o Consórcio SPS e a empresa WSA (...)"**;*

"(...) Não há, nos autos, relato de que nenhuma das pessoas ali mencionadas (Paulo Roberto Costa, Renato Duque, Nestor Cerveró, Pedro Barusco, Alberto Youssef, Mário Góes, Júlio Camargo, Adir Assad, Jorge Zelada) tenham apresentado qualquer acusação específica de conduta praticada pela Promon

Engenharia e, muito menos, pelos Recorrentes, não havendo igualmente qualquer menção a repasse de vantagens indevidas por meio do contrato celebrado entre o Consórcio SPS e a WSA (...);

“(...) Ao contrário. Como trazido pelos sujeitos passivos na Impugnação de fls. 669 e seguintes, diversos colaboradores da “Operação Lava Jato” **explicitamente afirmaram que a Promon Engenharia não participava de qualquer esquema de pagamentos de propinas (...)**”;

“(...) Ainda, em depoimento prestado à Controladoria-Geral da União (CGU), no processo administrativo nº 00190.004165/2015-55, Paulo Roberto Costa reforça, taxativamente e mais uma vez, que **jamais teve qualquer contato com a Promon Engenharia a respeito de desvios de recursos, além de que nenhuma empresa com quem tenha tratado desse assunto tenha feito qualquer menção que fosse à Promon Engenharia (...)**”;

“(...) Ademais, também Pedro Barusco, da Diretoria de Serviços da Petrobras - a qual, como visto, mantinha relações com todas as outras áreas da estatal, além da Diretoria de Abastecimento -, afirmou expressamente, igualmente perante a CGU, que **a Promon Engenharia não participou de qualquer esquema de pagamento de propinas: (...)**”;

“(...) Como se pode verificar, **TANTO PAULO ROBERTO COSTA, QUANTO PEDRO BARUSCO, DIRETORES DA PETROBRAS, FORAM TAXATIVOS NO SENTIDO DE QUE A PROMON ENGENHARIA JAMAIS PARTICIPOU DE QUALQUER NEGOCIAÇÃO OU ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PROPINAS**, ao contrário do que dá a entender o Termo de Verificação Fiscal, sem, contudo, apresentar elementos concretos para tanto (...);

“(...) Além deles, também o colaborador Alberto Yousseff, em seu interrogatório na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (fls. 770-798), não faz qualquer menção do envolvimento da Promon Engenharia com o cartel formado pelas grandes empreiteiras, como acusa a d. Autoridade Autuante (...);

“(...) Daí que, independentemente de os serviços terem sido **efetivamente** prestados pela WSA, conforme será melhor detalhado mais adiante, o fato incontroverso é que não houve qualquer participação, direta ou indiretamente, da Promon Engenharia em qualquer suposto esquema de propinas que possa ter envolvidos outros contratos (...);

“(...) Como já mencionado, a suposta ligação com a Operação Lava Jato seria o fato de um dos sócios da WSA ser também sócio de outra empresa que teria praticado atos ilícitos apurados na citada Operação que não envolvem o Consórcio SPS, as consorciadas ou os Recorrentes. Não se está julgando a Lava

Jato: estão sendo julgados este auto de infração e estes devedores solidários, já tanto prejudicados em razão de sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária (...);

“(...) A probidade e boa-fé da Promon Engenharia, em relação aos ilícitos apurados na Lava Jato, foram atestadas pela Administração da empresa nas Notas Explicativas constantes das Demonstrações Financeiras do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2014, que foram auditadas pela KPMG - uma das quatro empresas internacionais de auditoria de primeira linha classe mundial, que fez trabalhos específicos e amplos de auditoria e emitiu seu parecer de auditoria sem ressalva, o que também ocorreu nos exercícios seguintes (doc. 14), como abaixo é demonstrado (...);

“(...) Em resumo, não houve desvio de recursos no âmbito do Consórcio SPS, na medida em que os serviços foram efetivamente prestados pela WSA (...);

ii.ii “DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES E IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR PRESUNÇÃO” afirmam que:

*“(...) Percebe-se que a Promon Engenharia não participava do esquema pagamento de propinas e, muito menos, os Recorrentes, na medida em que **NUNCA** (i) foram denunciados, assim como, por óbvio, jamais sofreram uma condenação ou persecução criminal, seja em relação as infrações apuradas no âmbito da operação Lava Jato, seja em relação a qualquer outro ilícito; e **NUNCA** (ii) foram citados/acusados por qualquer testemunha, colaborador, declarante ou qualquer réu em qualquer processo envolvendo as infrações apuradas na operação Lava Jato (...);*

“(...) Não pode a Fiscalização, que tem o dever de comprovar a atuação dolosa do responsável solidário, presumir a sua participação em um esquema criminoso, sem qualquer prova, notadamente quando essa ilação exsurge a partir da verificação de um comportamento absolutamente lícito e regular, que é ser diretor de uma empresa. (...);

*“(...) Veja-se, assim, que não se pode admitir fundamentação genérica. **É ônus da fiscalização demonstrar que sócios, gerentes ou administradores praticaram ato doloso**, com excesso de poderes, infringindo a lei ou o contrato social. (...);*

“(...) Os Recorrentes, assim, com sólidas carreiras profissionais, não podem figurar como responsáveis solidários no presente caso, não só porque têm conduta ilibada, mas principalmente porque jamais praticaram ato ilícito, muito menos doloso, tendo a Fiscalização os responsabilizado com base em mera

presunção de eles tinham conhecimento da alegada irregularidade de contrato celebrado pelo Consórcio SPS, do qual a Promon Engenharia era uma das consorciadas, -- que conforme já comprovado, era absolutamente regular -- . „, e não por terem efetivamente participado de qualquer ilícito (...);

*“(...) Nesse cenário, é absurda a imputação de responsabilidade aos Recorrentes, (i) seja pela ausência de motivação; (ii) seja pela falta de especificação de qualquer conduta a ensejar a aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; (iii) seja pelas ilibadas condutas dos Recorrentes; (iv) seja pelo simples fato de que eles terem sido diretores da Promon Engenharia não é, nem na lei, nem na jurisprudência deste Tribunal, conforme aplicação de recurso repetitivo do STJ, suficiente para a sua responsabilização; (v) seja porque todos indícios divergem e contrariam as acusações fiscais, desprovidas de qualquer prova. E, vale repisar, **referido contrato entre o Consórcio SPS e a WSA NÃO É OBJETO DE NENHUM QUESTIONAMENTO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO (...)**”;*

ii.iii “DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO”, “DA GLOSA DE DESPESAS”, “DA EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS”, afirmam que:

*“(...) Em primeiro lugar, como já questionado desde a Impugnação, se a própria Autoridade Autuante reconhece que, ao menos a partir de maio/2013, passou a WSA a possuir técnicos em seu quadro de funcionários, **carece de fundamento a autuação com relação aos períodos posteriores a essa data (...)**”;*

*“(...) Além disso, também demonstraram os sujeitos passivos, nas Impugnações, que **não corresponde aos fatos a acusação de que a WSA permanecera sem corpo técnico até maio/2013.** Isso porque se encontra substancialmente provado, nos autos, que **as contratações se iniciaram já em novembro/2012.** A planilha apresentada pela Promon Engenharia em sua Impugnação - totalmente desconsiderada pela Fiscalização -, mais completa que aquela apresentada pela Skanska, indica os cargos dos profissionais contratados pela WSA, inclusive técnicos, a partir de novembro de 2012 (...);*

*“(...) Tal fato encontra-se comprovado por meio, entre outros, das cópias das **cartas de apresentação dos profissionais da WSA entregues à Petrobras (fls. 833-901), sem as quais o seu ingresso no local dos serviços não era admitido. Dentre elas, incluem-se cartas entregues em 14/11/2012 (fls. 890) e em 16/11/2012 (fls. 874), em que são indicadas as atividades técnicas que seriam desenvolvidas por cada um deles, o que demonstra o equívoco da acusação da d. Autoridade Autuante (...)**”;*

*“(...) Ademais, a reforçar tal comprovação, foram acostados aos autos cópias das folhas de pagamento da WSA de novembro/ 2012 a dezembro/2014 (exceto em relação aos meses de janeiro e maio/2014), além da GFIP de março/2013 (fls. 902-1197). Constam em tais documentos **as datas de admissão de todos os empregados contratados até então**, o que permite verificar que os seguintes empregados da WSA estavam em atividade entre o período de novembro/2012 a 20/05/2013, a despeito da **infundada acusação** da d. Autoridade Autuante: (...)”;*

*“(...) Válido esclarecer que, com relação à progressiva contratação de profissionais pela WSA, uma empresa de controle de qualidade necessita de **profissionais com qualificações diferentes**, cada uma delas adequada ao tipo de serviço cuja qualidade vai ser aferida, tipo de certificações exigidas por normas técnicas, etc. É perfeitamente natural, portanto, que **os profissionais adequados a inspecionar os serviços prestados pelo Consórcio SPS à PETROBRAS só fossem admitidos depois de contratação da WSA pelo consórcio e fossem contratados ao longo da prestação dos serviços, conforme a demanda** (...)”;*

“(...) Não bastassem as provas até aqui mencionadas, os sujeitos passivos trouxeram aos autos, por ocasião da Impugnação, documentos relativos a 22 reclamações trabalhistas ajuizadas em face da WSA por seus empregados, em cujo polo passivo o Consórcio SPS, a Promon Engenharia e demais consorciadas foram incluídos (fls. 1.198-6.311), além de outras 8 reclamações ajuizadas posteriormente e que foram acostadas ao Recurso Voluntário apresentado pela Promon Engenharia. Nelas, figuram diversos antigos empregados da WSA que atestam expressamente terem prestados serviços à empresa no contrato celebrado com o Consórcio SPS, inclusive em período anterior a 20/05/2013, somente a partir de quando entende a d. Autoridade Autuante que teriam sido contratados funcionários pela WSA (...)”;

“(...) Tais reclamações têm por objeto períodos variados e estão instruídos por cópias das carteiras de trabalho, termos de rescisão de contrato, extratos bancários, enfim, uma série de documentos que evidenciam a prestação de serviços durante todo o período abrangido pela autuação (...)”;

“(...) É evidente que, caso tais profissionais não tivessem prestado serviços no contrato firmado entre o Consórcio SPS e a WSA, não haveria motivo para incluí-lo, além da Promon Engenharia e demais consorciadas no polo passivo das reclamações trabalhistas (...)”;

“(...) Por fim, para espancar qualquer dúvida que pudesse restar acerca do quadro de funcionários da WSA, a Promon Engenharia acostou a seu Recurso

Voluntário cartas enviadas mensalmente pelo Consórcio SPS à Petrobras com a documentação comprobatória do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e contratuais pelo consórcio e pelas diversas subcontratadas, anexando informações e documentos específicos da WSA (...);

*“(...) Além da acusação da inexistência de corpo técnico na WSA, cujo equívoco foi devidamente comprovado com base na documentação acima mencionada, a d. Autoridade Autuante valeu-se da suposta ausência de assinatura de representantes da WSA em um único Boletim de Medição, referente ao período compreendido entre 26/01/2013 e 25/02/2013, para corroborar sua acusação de que os serviços ali descritos não teriam sido prestados. No entanto, **também esse ponto específico foi devidamente rechaçado pelos sujeitos passivos, que trouxeram aos autos cópia do boletim regularmente emitido e assinado pelo representante da prestadora dos serviços WSA (fls. 6.391-6.395) (...)**”;*

*“(...) Por fim, além da comprovação da capacidade operacional da WSA para a execução dos serviços pelos quais foi contratada, há prova inequívoca de sua prestação **efetiva**. Isso porque, como também já mencionado nas Impugnações, **foram apresentados, durante a fase de fiscalização, mais de 10.000 Relatórios de Inspeção emitidos por inspetores da WSA, em cumprimento ao Termo de Intimação no 16, emitido em 16 de junho de 2016, e que foram completamente desconsiderados pela Fiscalização**. Tais Relatórios de Inspeção foram assinados pelo profissional da WSA que fez a inspeção, por profissional do consórcio SPS e por profissional da Petrobras (...)*”;

ii.iv “DA AUSÊNCIA DE REGRA DE ADIÇÃO PARA A CSLL”, afirmam que:

“(...) Na remota hipótese de não se reconhecer a nulidade do lançamento de CSLL em razão do vício material decorrente do erro na motivação legal, deve-se ter em conta que as despesas devidamente escrituradas nas demonstrações financeiras não devem ser adicionadas à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, ainda que consideradas desnecessárias às atividades da empresa. Isso porque, conforme o artigo 2º, § 1º da Lei nº 7.689/88, a base de cálculo da CSLL é o lucro líquido, sem as mesmas limitações (adições) impostas ao IRPJ (lucro real) (...)”;

“(...) É certo que, na apuração do lucro real - base de cálculo do IRPJ - as despesas desnecessárias à atividade da empresa não são dedutíveis, tendo em conta previsão dos artigos 229 e 340 do Regulamento do Imposto de Renda, cuja base legal remonta a Lei nº 4.506/64, editada mais de 20 anos antes da criação da CSLL e que, por óbvio, a ela não pode se aplicar (...)”;

*“(…) Nesse sentido, a distinção de tratamento entre o IRPJ e a CSLL quanto aos ajustes positivos ou negativos está na própria legislação. Conforme o artigo 57 da Lei nº 8.981/95, à CSLL se aplicam as mesmas normas de apuração e pagamento do IRPJ, **mantidas a base de cálculo e as alíquotas próprias (...)**”;*

*“(…) A base de cálculo da contribuição é o lucro líquido, conforme a Lei nº 7.689/88, apurado nos limites da lei comercial, com os ajustes previstos para a CSLL no § 1º do artigo 2º daquela lei. Se não há previsão para inclusão das despesas desnecessárias ou não dedutíveis do lucro real, qualquer glosa efetuada para o IRPJ não deve afetar a CSLL, a não ser que se trate de despesa não comprovada ou de terceiros. Assim é que **não há fundamento legal para a glosa da despesa na apuração da base de cálculo da CSLL (...)**”;*

ii.v “A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA CUMULATIVAMENTE COM A MULTA DE OFÍCIO”, afirmam que:

*“(…) deve-se reconhecer a **ilegalidade da cumulação da multa isolada decorrente do recolhimento a menor de estimativas mensais (antecipações) e da multa de ofício referente ao tributo que, ao final do ano, teria deixado de ser pago (...)**”;*

“(…) Isso porque, como se detalhará a seguir, tendo em vista o princípio da consunção, a aplicação da multa de ofício (prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) acaba por absorver a multa isolada (inciso II), de modo que sua cumulação implicará a dupla imposição de penalidade sobre o mesmo fato, qual seja, o suposto recolhimento a menor de tributos (...)

“(…) Tanto é assim que a matéria foi objeto da Súmula nº 105, aprovada, em 2014, pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (...)

*“(…) O fato de a legislação ter sido modificada em 2007, quando passou-se a atribuir bases e montantes diferentes às multas isolada e de ofício, **não altera esse entendimento (...)**”;*

“(…) Em primeiro lugar, isso fica claro pelo fato de que a proposta de redação de súmula, originariamente, trazia essa restrição temporal, ou seja, no sentido de que o entendimento da impossibilidade da cumulação apenas se aplicaria anteriormente às modificações de 2007 (...)

“(…) Em segundo lugar, a jurisprudência judicial tem sido predominante no sentido da impossibilidade de cumulação, inclusive após as modificações de 2007 (...)

“(…) Vê-se, então, que a multa isolada apenas pode ser aplicada quando não concorrer com a multa de ofício. Isso porque, embora constem, atualmente, em

incisos diferentes, a imposição da penalidade mais grave importa a absorção da menos gravosa (princípio da consunção) (...);

“(...) Em resumo, a concomitância das multas configura bis in idem, fenômeno vedado pela legislação tributária, de forma que, na absurda hipótese de manterem-se as glosas aqui combatidas, não deve ser mantida a aplicação cumulada das multas isolada e de ofício (...);

ii.vi “DO LANÇAMENTO DE IRRF EM RAZÃO DE SUPOSTO PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA”, “DO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO”, afirmam que:

“(...) Contudo, no caso, não se fazem presentes os pressupostos de aplicação do artigo 647 do RIR/99, uma vez que: (i) ou bem os pagamentos realizados referiram-se à real remuneração de serviços efetivamente prestados, razão pela qual de rigor tanto o cancelamento da glosa, quanto do IRRF, o que acreditam os Recorrentes; (ii) ou bem - o que se menciona apenas para argumentar - é correta a tese da d. Autoridade Autuante e tais pagamentos efetuados pelo Consórcio foram repassados para terceiros (propina), hipótese em que, naturalmente, comprovada está a sua respectiva causa e beneficiário, cabendo a tributação a quem de direito (...);

“(...) Chama a atenção o fato de que, se por um lado, a d. Autoridade Autuante demonstra ter plena convicção de que tais pagamentos teriam a natureza de propina, de outro, aponta não ter sido comprovada sua causa e natureza. Evidentemente, se de propina se tratasse, como pretende a d. Autoridade Autuante, comprovada estaria a causa do pagamento - inclusive, causa esta cuja suposição levaria à sua indedutibilidade (...);

*“(...) Ainda que se tratasse de pagamento de propina - o que não é o caso e se admite apenas para argumentar, ato que constitui, por óbvio, ilícito, **não se pode perder de vista que, à luz do artigo 30 do Código Tributário Nacional, o tributo não constitui sanção por ato ilícito (...);***

*“(...) Ou seja, até mesmo levando em conta o princípio pecúnia non olet, se determinado pagamento possui uma causa ilícita, ainda assim deverá ser objeto de tributação. Todavia, **a disposição do artigo 674 do RIR/99 não é – nem poderia ser - uma penalidade em razão da ilicitude da causa do pagamento. Ao contrário, o pressuposto de fato da aplicação do artigo 674 do RIR/99 é que haja pagamentos cuja causa, contudo, não tenha sido comprovada - vale dizer, seja a causa lícita ou ilícita (...);***

“(...) Além disso, se a acusação é de que tais pagamentos teriam sido destinados a agentes públicos, a própria comprovação do alegado exige a

*indicação de quem teria sido o beneficiário. É dessa forma que a autuação, como realizada, não se sustenta, pois, se a premissa que levou à glosa é de que os pagamentos efetuados pelo consórcio foram repassados por motivos ilícitos a terceiros, ou seja, tinham como beneficiários agentes públicos que, em tese, assegurariam vantagens indevidas às empresas envolvidas, **certo está que a tributação deveria, justamente, recair sobre os efetivos beneficiários**, ainda que estes o tenham recebido em decorrência de ato ilícito (...)*”;

*“(…) Mais uma vez se menciona, aqui, o princípio pecunia non olet: se, conforme alega a Fiscalização, o beneficiário (agente público) auferiu renda decorrente de atividade ilícita, isso pouco importa do ponto de vista da tributação pelo imposto sobre a renda: configurado está o fato gerador e o sujeito passivo da obrigação tributária. Não à toa o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao distinguir, na determinação do fato gerador do imposto de renda, a aquisição de disponibilidade **jurídica e econômica**: a primeira, própria dos atos reconhecidamente válidos e legítimos pelo direito; a segunda, que não se confunde com a capacidade financeira, diz respeito, justamente, à renda proveniente da prática de atos ilícitos (...)*”;

*“(…) Fato é que, segundo a própria ótica fiscal e do acórdão recorrido, todos os beneficiários estão identificados. Isso porque o Consórcio SPS efetuou retenções na fonte (**doc. 16**) nos pagamentos efetuados à WSA - a qual, caso não os tenha oferecido à tributação, devem ser objeto de lançamento de ofício, seja a partir da pessoa jurídica beneficiária, seja por seus representantes. Parte dessa tributação já foi feita com a retenção na fonte pelo Consórcio, apresentando, por consequência, o beneficiário e a causa, ao menos aquela apresentada aos consorciados (...)*”;

*“(…) Em resumo, não há como prevalecer o lançamento a título de IRRF, no caso, porque não atendidos os pressupostos legais para a sua imposição, seja porque não há demonstração de não comprovação de causa aos pagamentos (pelo contrário, o que há é a acusação da suposta comprovação da ilicitude de sua causa), seja porque está plenamente identificado o destinatário dos recursos (WSA), inclusive com indicação em DIRF e emissão de informe de rendimentos, tendo a Fiscalização até mesmo verificado a omissão de rendimentos por parte da WSA - **o que deveria ensejar o respectivo lançamento em face da contribuinte, e não da fonte pagadora (...)**”;*

“(…) Subsidiariamente, na absurda hipótese de se entender devido o lançamento de IRRF, não se pode ignorar que, conforme informes de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2013 e 2014, foram efetuadas regularmente as retenções na fonte quando da realização dos pagamentos à

WSA, razão pela qual é necessária sua devida imputação, na parte refletida pela Promon Engenharia em suas DIRFs e informes de rendimentos que emitiu (**doc. 16**), para fins de apurar o valor que, por absurdo, se possa entender devido a título de IRRF (...);

ii.vii “DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS LANÇAMENTOS DE IRRF E IRPJ EM RAZÃO DA GLOSA DAS DESPESAS”, afirmam que:

“(...) No caso presente, a consideração da ausência de causa para os pagamentos deu origem tanto a glosas de despesas deduzidas, quanto à imposição do imposto retido. A concomitância, no entanto, deve sinalizar situação inviável no direito tributário brasileiro, visto que os lançamentos se reportam ao mesmo suporte fático. Como é sabido, a tributação da renda no ordenamento jurídico brasileiro, a partir das determinações da Lei nº 9.249/96, busca privilegiar a incidência do tributo perante a pessoa jurídica ou perante a pessoa física (v.g., os sócios), alternativamente, como descrito pelo Acórdão nº 1101-000.767 (sessão de 05/07/2012): (...)”;

“(...) Sendo assim, o lançamento de IRRF seria inviabilizado, se fundado em “pagamentos sem causa”, caso já tenham dado ocasião a glosas relacionadas ao lucro real, com exigência do IRPJ (...)”;

“(...) A glosa fundamentada, por exemplo, na dedutibilidade das despesas na apuração do lucro real, de acordo com a legislação fiscal, necessariamente aumenta o lucro apurado no exercício. Como consequência lógica, o imposto exigido é majorado. Uma nova exigência, baseada agora no art. 61 da Lei nº 8.981/95, importaria na incidência de dois tributos sobre a mesma base de cálculo, configurando bis in idem (...)”;

“(...) Por isso, a imposição do IRRF à alíquota de 35% só é adequada para sancionar condutas que impeçam a identificação da causa ou do beneficiário de pagamento, praticadas por pessoas jurídicas não submetidas à tributação pelo lucro real, já que, nesse caso, não haveria aumento na base de cálculo e a consequente tributação dupla (...)”;

*“(...) Daquela decisão, ainda fica expressa a vedação ao fisco da possibilidade de escolha sobre a tributação cabível. Em outras palavras, a autoridade lançadora não pode abandonar a tributação pelo **IRPJ** para eleger a mais gravosa contida no art. 61 da lei citada, assim como não pode, sob pena de infração clara à legislação, lançar os dois tributos. Antes, deve avaliar o art. 61 à luz de interpretação sistemática, para considerar a impossibilidade da manutenção do lançamento (...)”;*

ii.viii “**DA MULTA QUALIFICADA**”, “**DA IMPROCEDÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA**”, afirmam que:

“(…) Deve-se notar que, no âmbito da jurisprudência administrativa, tem-se por indispensável que se observe **a exigência de que se comprovem, direta e efetivamente, a prática das condutas** destacadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. A jurisprudência da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais é expressa nesse sentido (…);

“(…) **No presente caso, não há sequer indícios de conduta ilícita praticada pelos Recorrentes e, mesmo que houvesse, não bastariam**, de acordo com as decisões supracitadas, **para ensejar a qualificação da multa de ofício aplicada**. Nesse sentido, é de se notar que a prova deve ser inequívoca, inadmissível qualquer presunção de fraude, sonegação ou conluio (…);

“(…) Assim sendo, se a Autoridade Fiscal não supre o ônus de comprovar a ação dolosa do sujeito passivo no sentido de impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador, ou reduzir indevidamente o imposto devido, por si ou em ajuste com pessoa natural ou jurídica, não há que se falar em qualificação (…);

“(…) Concretamente, o Fisco de fato não logrou êxito em demonstrar que o contribuinte agiu com o intuito de dolo, fraude ou simulação, para retardar ou obstar que o Fisco tomasse ciência do fato gerador tributável, nos termos dos artigos 71, 72 e/ou 73 da Lei nº 4.502/64, pelo que se impõe a desqualificação da multa como medida exigível (…);

“(…) para a contribuinte, ainda que não tenha sido ela a emitir as notas consideradas inidôneas pela fiscalização, fazia sentido pagar pelas notas, na medida em que os serviços se compreendiam no curso comum de suas atividades, havendo numerosas provas de sua efetiva prestação, tais como mais de 10.000 (dez mil) relatórios de inspeção assinados por profissionais da WSA, do Consórcio SPS e da Petrobras, dezenas de boletins de medição com a descrição dos serviços prestados, folhas de pagamento, GFIPs, cartas de apresentação dos profissionais da WSA à Petrobras, fotos de profissionais da WSA uniformizados no canteiro de obras do Consórcio SPS, e até trinta reclamações trabalhistas de funcionários alocados aos serviços contratados pelo Consórcio SPS, incluindo o consórcio e as consorciadas no polo passivo a título de responsabilidade subsidiária, o que somente se justifica em razão de os profissionais terem efetivamente trabalhado no contrato com o Consórcio SPS (…);

“(…) Além disso, há outra circunstância crucial que enseja a ilegalidade da qualificação da multa de ofício. Isso porque, se é necessária a prova do ato

*doloso tendente à sonegação, fraude ou conluio, impõe-se ao Fisco o ônus de provar, além da ocorrência do fato gerador, a prática de outro(s) ato(s) de cunho fraudulento, com vistas a encobrir a ocorrência do fato gerador. Em outras palavras, **jamais poderá servir o mesmo ato para fundamentar o lançamento do crédito tributário e, ao mesmo tempo, para a qualificação da multa de ofício (...)**";*

"(...) no caso concreto, como visto, a qualificação foi embasada na alegação de (i) os serviços supostamente não terem sido prestados; e (ii) terem sido utilizadas notas fiscais inidôneas. Contudo, nenhum dos fundamentos se prestam para tanto, seja porque a suposta não prestação dos serviços é, justamente, o fato em que se baseia a glosa; seja porque as notas alegadamente inidôneas não teriam sido emitidas pela Promon Engenharia, mas pela WSA (...)";

*"(...) Por fim, é válido repisar que a inidoneidade das notas fiscais emitidas pela WSA apenas foi reconhecida **após** a baixa de seu CNPJ. A esse respeito, como consta da própria "Representação Fiscal para Baixa de Ofício de CNPJ" (Anexo 18 do Termo de Verificação Fiscal), tal procedimento foi motivado pelo fato de não ter sido localizada a empresa em sua sede, **conforme diligência realizada em 15/09/2016, ou seja, muito posteriormente à prestação dos serviços (...)**";*

*"(...) Se, após a prestação dos serviços e emissão das respectivas notas, os sócios da WSA houveram por dissolvê-la irregularmente, sem comunicação de tal fato às autoridades fiscais, tal circunstância não deve prejudicar terceiros que, antes de tal constatação e **de boa-fé** firmaram negócios com a sociedade, como é o caso do Consórcio SPS, do qual a Promon Engenharia é parte (...)"*;

"(...) De mais a mais, há que se lembrar que a qualificação da multa não pode, em hipótese alguma, ultrapassar a pessoa do agente, especialmente por conta das implicações criminais dela decorrentes. Tal circunstância reforça, ainda mais, a inconsistência da aplicação da multa aos Recorrentes, na medida em que, como amplamente discorrido até aqui, não há, nos autos, a mínima indicação de qualquer ato que lhes implicasse a imputação da multa qualificada (...)";

ii.ix "DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA QUALIFICADA", afirmam que:

"(...) Ademais, a par dos argumentos tecidos acima, caso não sejam acolhidas as alegações postas até o presente momento, releva notar, a título de argumentação, que as multas de ofício e qualificada atingem, conjuntamente, a exorbitante percentagem de 150% do valor do imposto, possuindo caráter nitidamente confiscatório, tendo sido aplicadas arbitrariamente. Não bastasse,

*foi lançada a multa isolada de 50%, **sornando-se um total de 200%**, além do IRRF (...)*";

"(...) Nesse passo, vislumbre-se que tais multas têm caráter nitidamente punitivo e não podem ser aplicadas arbitrariamente, com evidente descompasso com a infração supostamente cometida (...)";

*"(...) O Supremo Tribunal Federal, por meio do **Recurso Extraordinário nº 582.461**, submetido à sistemática da Repercussão Geral, entendeu, de um lado, não ser confiscatória as multas no patamar de até 20% e, de outro lado, com base na já consolidada jurisprudência da Corte, entendeu ser confiscatória as multas em patamar superior ao valor do tributo. Veja-se o voto condutor do acórdão do Ministro Gilmar Mendes (...)"*;

"(...) Nesse sentido, em recente decisão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal passou a aplicar o referido entendimento firmado em sede de repercussão geral, no sentido de que configura confisco a multa tributária de valor superior ao tributo. Veja-se nesse sentido o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 833.106/GO: (...)";

*"(...) tendo em vista que a determinação da confiscatoriedade da multa punitiva é um conceito aberto, sendo necessária a análise individualizada dos reflexos e prejuízos de determinada multa para cada contribuinte, é certo que **confiscatória, portanto, será a multa fixada de forma irrazoável e desproporcional, que comprometa o patrimônio e os rendimentos do contribuinte, com uma carga tributária insustentável para seguimento de suas atividades, restando claro que se estará diante de uma multa confiscatória (...)**"*;

*"(...) E é exatamente isso que ocorre no caso em tela. **A despeito dos parâmetros fixados na multa punitiva, tem-se que as penalidades aplicadas implica o comprometimento direto dos rendimentos dos Recorrentes (...)**"*;

"(...) O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade dos atos praticados pela Administração Pública é pilar básico para a garantia de justiça e o mínimo de equidade nas relações em que o Estado é parte envolvida. Referido princípio tem sua maior utilidade exatamente em proibir determinados excessos da Administração Pública, os quais possam vir a causar danos desnecessários aos administrados submetidos ao Poder Estatal. Da mesma forma, seguindo os ditames implícitos na própria Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 9.784/99, aplicável analogamente ao caso ora em comento, também se refere ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (...)";

“(…) Diante do exposto, faz-se mister o reconhecimento da manifesta afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos praticados pela Administração Pública, pelo que requer o cancelamento das multas aplicadas (...)”; e,

ii.x “DOS JUROS SOBRE A MULTA”, afirmam que:

“(…) Por fim, é de se ressaltar que, na absurda hipótese de vir a ser mantida a autuação, será indevida a imposição de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, e não paga no vencimento, por ausência de previsão legal. Com efeito, dispõe o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional que o crédito tributário eventualmente existente, não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora. No caso da multa decorrente de lançamento de ofício, a incidência dos juros, se devidos, deveria ocorrer a partir do trigésimo dia após a ciência do lançamento, quando restaria configurada a mora (...)”;

“(…) Todavia, ao referir-se ao “crédito tributário” o diploma legal não se refere à multa de ofício, mas apenas ao principal cobrado. Isso porque, se assim não fosse, não haveria necessidade do mesmo dispositivo ressaltar, logo em seguida, que a aplicação dos juros não causa prejuízo à imposição das penalidades cabíveis (...)”;

“(…) Ademais, no presente caso, tendo sido aplicada a Taxa SELIC, depreende-se da leitura do artigo 61 da Lei nº. 9.430/1996 - que estabeleceu sua aplicação como juros moratórios - que a referida taxa se aplica apenas sobre os tributos não pagos no vencimento. Logo, não há sequer como pretender aplicar a norma constante do artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, para que incidam juros de 1% sobre a multa de ofício lançada, pois ao aplicar a Taxa SELIC ao lançamento o agente fiscal optou por esta sistemática de aplicação de juros de mora, a qual além de estabelecer um percentual diferenciado para apuração desses juros (distinto do citado artigo do Código Tributário Nacional) estabeleceu, expressamente, a incidência apenas sobre os tributos (...)”;

*“(…) Logo, independentemente do enfoque atribuído ao litígio, **os juros moratórios não podem ser aplicadas sobre a multa de ofício lançada**, seja por falta de previsão legal, seja porque o enquadramento legal apontado no auto de infração não autoriza a imposição de juros sobre a multa de ofício, mas apenas sobre os tributos não pagos no prazo legal (...)”.*

9. Por fim, nos dias 20/03/2025 e 16/06/2025, foram juntados Memoriais pela contribuinte e o documento denominado de “*Razões Finais*” pelos responsáveis solidários, de fls. 9588/9636 e 9639/9654, respectivamente, onde reiteram as razões apresentadas nos recursos interpostos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

10. Os Recursos Voluntários são tempestivos, conforme despacho de fl. 9580, bem assim preenchem os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual deles conheço.

11. Cuida-se o feito de Autos de Infração para exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício qualificada no patamar de 150%, bem como de multa isolada no percentual de 50% e de juros de mora, no montante de R\$ 1.964.410,12, referentes aos anos-calendários de 2013 e 2014, tendo em vista a ocorrência das seguintes infrações:

1) CUSTOS NÃO COMPROVADOS, vez que a contribuinte contabilizou custos de serviços que supostamente não foram prestados; e,

2) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E DA CSLL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA (MULTA ISOLADA), vez que deixou de efetuar o pagamento mensal da totalidade dos valores a serem apurados, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa.

12. Ademais disso, foi lavrado Auto de Infração para exigência de ofício de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no percentual de 35%, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, tendo em vista que a contribuinte teria efetuado a entrega de recursos a terceiro não identificado, bem como a causa não foi comprovada mediante documentos hábeis e idôneos, acrescido de multa de ofício qualificada no patamar de 150%, relativo aos anos-calendários 2013 e 2014, no valor de R\$ 6.281.878,58.

13. Outrossim, houve a responsabilização solidária dos diretores da contribuinte, os senhores CÍCERO VICTOR FRANCO FACCIOLLA, FÁBIO BITTENCOURT RAMOS DE OLIVEIRA, FELIPE ALCEU AMOROSO LIMA, GILSON GALVÃO KRAUSE, MOISES FALCO e PAULO MARTINHO DE ALMEIDA SOBREIRA, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

14. Por fim, foi formalizada a Representação Fiscal Para Fins Penais, em virtude da identificação de situações que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social, nos termos do artigo 1º da Portaria RFB nº 2.439/2010.

15. As despesas que não teriam sido comprovadas referem-se à parte correspondente à participação da contribuinte no Consórcio SPS (33,3%), que tinha a SKANSKA BRASIL LTDA. como empresa líder. Em novembro de 2012 este consórcio foi o vencedor do certame licitatório promovida pela Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS), no âmbito do Projeto PLANSAL (Rota Cabiúnas), para ampliação do Terminal de Cabiúnas (TECAB), no Estado do RJ.

16. Assim sendo, após vencer a licitação, em 12/11/2012 o Consórcio SPS celebrou o “Contrato de Prestação de Serviços nº 4500222255” com a empresa WSA BRASIL SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. para a prestação de “serviços de assessoria técnica e consultoria, inspeção de controle da qualidade de materiais e ensaios não destrutivos, no município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro” – v. cf. cláusula 1.1. do contrato de fls. 3172/3192 –, serviços estes que, segundo a

fiscalização, não foram comprovados, o que motivou a glosa das despesas e o lançamento do IRRF por suposto pagamento sem causa e sem beneficiário identificado.

17. A DRJ/BSB (DRJ01) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 6432/6459, julgando totalmente improcedente a Impugnação, mantendo integralmente os lançamentos e a sujeição passiva solidária de todos os diretores da contribuinte.

18. Inconformados com o v. acórdão os Recorrentes interpuseram recurso. A contribuinte juntou aos autos o Recurso Voluntário de fls. 6507/6545, aduzindo, em resumo:

- i. **Preliminar:** “**CERCEAMENTO DO DIREITO E DEFESA E NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA**”;
- ii. **Mérito:** “**A PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PELA WSA**”;
 - ii.i “**A TESE DA DECISÃO RECORRIDA SOBRE A WSA**”;
 - ii.ii “**CSLL**”;
 - ii.iii “**IRRF**”;
 - ii.iv “**A MULTA QUALIFICADA**”; e,
 - ii.v “**A MULTA ISOLADA**”.

19. Os responsáveis solidários interpuseram o Recurso Voluntário de fls. 9369/9445, asseverando, em suma, que:

- i. **Preliminares:** “**NULIDADE DA AUTUAÇÃO — AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE FORAM APRESENTADOS — CERCEAMENTO DE DEFESA**”;
 - i.i “**NULIDADE DA AUTUAÇÃO - DEFICIÊNCIA NA ACUSAÇÃO - FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E COMPLETA AUSÊNCIA DE PROVAS - VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA**”;
 - i.ii “**NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DA INCOERÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DOS DEPOIMENTOS - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R. DECISÃO**”;
 - i.iii “**DA NULIDADE DO LANÇAMENTO DE CSLL EM RAZÃO DE VÍCIO MATERIAL DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**”;
- ii. **Mérito:** “**AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**”;
 - ii.i “**DA CONDUTA DA PROMON ENGENHARIA**”;
 - ii.ii “**DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES E IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR PRESUNÇÃO**”;
 - ii.iii “**DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**”, “**DA GLOSA DE DESPESAS**”, “**DA EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS**”;
 - ii.iv “**DA AUSÊNCIA DE REGRA DE ADIÇÃO PARA A CSLL**”;

ii.v “A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA CUMULATIVAMENTE COM A MULTA DE OFÍCIO”;

ii.vi “DO LANÇAMENTO DE IRRF EM RAZÃO DE SUPOSTO PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA”, “DO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO”;

ii.vii “DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS LANÇAMENTOS DE IRRF E IRPJ EM RAZÃO DA GLOSA DAS DESPESAS”;

ii.viii “DA MULTA QUALIFICADA”, “DA IMPROCEDÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA”;

ii.ix “DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA QUALIFICADA”;

ii.x “DOS JUROS SOBRE A MULTA”;

20. Por fim, nos dias 20/03/2025 e 16/06/2025, foram juntados Memoriais pela contribuinte e o documento denominado de “*Razões Finais*” pelos responsáveis solidários, de fls. 9588/9636 e 9639/9654, respectivamente, onde reiteram as razões apresentadas nos recursos interpostos.

21. Passo a análise das preliminares de “**CERCEAMENTO DO DIREITO E DEFESA E NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA**”; “**NULIDADE DA AUTUAÇÃO — AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE FORAM APRESENTADOS — CERCEAMENTO DE DEFESA**”; “**NULIDADE DA AUTUAÇÃO - DEFICIÊNCIA NA ACUSAÇÃO - FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E COMPLETA AUSÊNCIA DE PROVAS - VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA**”; “**NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DA INCOERÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DOS DEPOIMENTOS - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R. DECISÃO**”; e “**DA NULIDADE DO LANÇAMENTO DE CSLL EM RAZÃO DE VÍCIO MATERIAL DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**”.

21.1 Afirmam os Recorrentes que:

“CERCEAMENTO DO DIREITO E DEFESA E NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA”

“(…) O que se lê na passagem acima transcrita é uma sucessão de absurdos. A prova pericial foi requerida para elucidar questões de fato e não questões de direito, já que toda a extensa documentação comprobatória da prestação dos serviços apresentada à fiscalização não foi analisada. E tampouco foi requerida para substituir o julgador pelo perito, mas para que, no julgamento, os fatos realmente ocorridos fossem levados em conta, o que lamentavelmente não aconteceu (…);

“(…) Como se verifica pela leitura dos quesitos, a finalidade da perícia era provar que os serviços para os quais a WSA foi contratada foram efetivamente prestados. Obviamente esta não é de uma questão de direito. E de que modo o esclarecimento dessa matéria invadiria a competência do julgador? O que se lê na decisão recorrida evidencia, isto sim, a parcialidade do julgador, que considera subtração de seus poderes a comprovação de que a WSA prestou os serviços contratados (…);

“(…) E pior, embora tenha sido reconhecido, na decisão recorrida, que “a defesa apresentou vasta documentação no sentido refutar o Relatório Fiscal quanto ao quadro de empregados da WSA”, os documentos apresentados não foram

apreciados, em razão do que teria constado, pasme-se, do próprio Relatório Fiscal! Ora, por mais essa razão, evidente o cerceamento ao direito de defesa e a nulidade da decisão recorrida (art. 59, II, do Decreto 70.235/12). Ou seja, a simples lavratura do auto de infração, no entendimento da DRJ, passou a criar uma presunção absoluta de que o contribuinte autuado é devedor, desconsiderando-se todas as provas em contrário apresentadas, o que é claramente inconstitucional e ilegal (...)";
"(...) Impõe-se, portanto, seja anulada a decisão recorrida (art. 59, II, do Decreto 70.235/12), para que uma nova decisão seja proferida após a realização da perícia (...)";

"NULIDADE DA AUTUAÇÃO — AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE FORAM APRESENTADOS — CERCEAMENTO DE DEFESA"

"(...) O contraditório e a ampla defesa não se restringem ao simples direito de manifestação no processo, mas, antes, assegura o direito à pretensão da tutela jurídica, que se desdobra nos seguintes direitos: (i) direito de informação, por meio do acesso aos atos processuais praticados no processo, bem assim aos elementos nele constantes; (ii) direito de manifestação, oral ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos do processo; e (iii) direito de ter seus argumentos suscitados e as provas produzidas consideradas, de modo que o julgador deve apreciar as razões apresentadas, com base nos elementos probatórios que foram apresentados (...)";

*"(...) No presente caso, a Fiscalização atribuiu um tratamento desfavorável aos autuados, prejudicando o seu direito de defesa, na medida em que, a pretexto de acostar aos autos apenas os elementos probatórios que estivessem relacionados com as infrações objeto do presente processo, **a Fiscalização desentranhou uma gama de documentos de extrema relevância para o deslinde do feito que tinha sido apresentada pela empresa e que tem vínculo umbilical com as infrações que ora são apuradas (...)**"*;

*"(...) Contudo, a Fiscalização, diferentemente do que sustentou, deixou de juntar um enorme volume de documentos comprobatórios que contrapõem, justamente, as acusações abordadas no presente processo. Assim, não foram juntados, nem apreciados, os documentos trazidos pela Promon Engenharia no curso da fiscalização, sob o alegado fundamento de que seriam "**praticamente** idênticos" àqueles apresentados pela empresa-líder do Consórcio SPS (Skanska): (...)"*;

*"(...) O fato é que **a imensa maioria (quase totalidade) dos documentos apresentados pela Promon Engenharia** (como se verifica dos Termos de Anexação de Arquivo Não-Paginável de fls. 263, 286, 349-351, 374, 461-465 e 491-494) foi, simplesmente, descartada pela d. Autoridade Autuante, que nem os juntou aos autos, nem sequer os analisou (...)"*;

“(...) O presente caso, contudo, é ainda mais grave: mais que indeferida a produção da prova, nestes autos a d. Autoridade Autuante sequer anexou os documentos comprobatórios que foram apresentados, impedindo que os julgadores realizassem um exame adequado acerca da valoração e pertinência dessas provas - talvez porque, tivessem as provas sido devidamente juntadas, não teria como contraditá-las a d. Autoridade Autuante. Inquestionavelmente, a conduta da Fiscalização violou frontalmente os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, eivando de nulidade toda autuação. Mais uma vez, procurando evitar o absurdo cerceamento de defesa, os Recorrentes reiteram que as provas são aquelas constantes dos Termos de Anexação de Arquivo Não-Paginável de fls. 263, 286, 349-351, 374, 461-465 e 491-494, as quais, incrivelmente, correspondem, entre outras, à prova inequívoca da prestação dos serviços pela WSA, com termos de inspeção e boletins de medição, todos devidamente assinados por seus inúmeros funcionários (...)”;

“(...) Por essa razão, padece o lançamento de vício material de motivação e cerceamento de defesa, o que importa o reconhecimento de sua nulidade ou, no limite, se entender este Colegiado que seja possível ultrapassar tão grave vício material, deve ser determinada a juntada dessas provas para a sua devida apreciação - o que apenas se admite pelo princípio da eventualidade (...)”;

“NULIDADE DA AUTUAÇÃO - DEFICIÊNCIA NA ACUSAÇÃO - FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E COMPLETA AUSÊNCIA DE PROVAS - VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA”

“(...) Com efeito, a Portaria nº 2.284/2010 da Receita Federal do Brasil, que disciplina os procedimentos a serem adotados na hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, impõe aos autuantes o dever de (i) reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis; e (ii) descrever os fatos e o enquadramento legal referentes ao vínculo de responsabilidade (...)”;

“(...) A jurisprudência deste próprio Conselho, inclusive recente, é taxativa no sentido de que a falta de individualização e detalhamento das razões que teriam motivado a atribuição de responsabilidade enseja a exclusão do vínculo de solidariedade: (...)”;

*“(...) A indicação, por parte da Autoridade Autuante, de uma fundamentação fática e/ou jurídica equivocada, imprecisa ou vaga, além de cercear o direito de defesa do autuado, ainda constitui vício material do lançamento e erro direito, eivando de nulidade auto de infração, por vício de motivação. A deficiência de motivação prejudica não apenas a defesa do contribuinte, mas ofende princípios do processo administrativo e, em especial, ofende a legislação vigente - que exige motivação explícita, clara e **congruente**, com observância obrigatória por todos os agentes fiscais (...)”;*

“(…) O dever de motivação dos atos administrativos e, em especial, do lançamento deve ser sempre respeitado pela Administração Pública, sob pena de nulidade dos atos por ela exarados. No caso do lançamento tributário, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo federal, faz expressa referência à obrigatoriedade da motivação dos atos da administração tributária (...);

“(…) No presente caso, a Fiscalização não fez qualquer acusação específica de um ilícito em relação aos Recorrentes, muito menos lhes atribuiu qualquer conduta. E, se não lhes atribuiu nenhuma prática de conduta obviamente não pode lhes imputar nenhum ato doloso, o que evidencia que, além de cercear o direito de defesa dos autuados, o lançamento padece de evidente e censurável vício de fundamentação (...);

“(…) A única parca fundamentação não se relaciona a qualquer conduta dos Recorrentes, limitando-se a uma ilação - sem qualquer menção sequer a indício - não em relação a uma pessoa específica, mas a todos os diretores, presumindo que tivessem a obrigação de saber acerca dos prestadores de serviços dos consórcios dos quais a Promon Engenharia participava, ainda que não era fosse a empresa líder. Desconsideram que um consórcio para a execução de um empreendimento do porte daquele objeto do contrato celebrado entre o Consórcio SPS e a Petrobras demanda centenas de fornecedores, que não se confundem com fornecedores das empresas consorciadas (...);

“(…) Não verificou (sequer) se a pessoa era, ou não, diretor à época da contratação da empresa; ou se era responsável pela fiscalização do consórcio. Pior ainda, não apontou qualquer indício - até porque inexistente - para acusar se algum dos solidários praticou qualquer ato especificamente doloso, seja no que tange à contratação da WSA, seja no que tange ao conhecimento de qualquer eventual irregularidade (que, no caso, não há). Nada foi demonstrado, pois nada foi constatado! Em verdade, os Recorrentes não foram acusados de nenhum ato específico!! Do que, então, deve se defender? (...);

“(…) À mostra, portanto, que a narrativa da Fiscalização é ostensivamente deficiente, considerando que não atribuiu aos Recorrentes qualquer conduta ilícita específica e muito menos qualquer comportamento doloso, apto a viabilizar a responsabilidade solidária, o que eiva de nulidade o lançamento, por vício material, que constitui insanável erro de direito (...);

*“(…) Na verdade, o que acontece é ainda mais esdrúxulo, tendo em vista que todas as provas dos autos apontam que **a Promon Engenharia e seus diretores jamais pagaram propina a quem quer que fosse e jamais mantiveram contato com os operadores do esquema conhecido como Lava jato.** Aliás, no presente processo,*

sequer de "Lava Jato" se pode tratar, já que essa operação não é contestada, sob qualquer aspecto, no âmbito dessa operação (...)";

"(...) Reitera-se, também, que o nome dos Recorrentes jamais foi citado em qualquer depoimento, seja na Polícia Federal, na Receita Federal do Brasil, na Controladoria Geral da União, ou em qualquer outro órgão que investigou os atos praticados no âmbito da Lava Jato (...)";

"NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DA INCOERÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DOS DEPOIMENTOS - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R. DECISÃO"

"(...) de qual indício parte a Fiscalização para a própria constituição do crédito tributário? Essa pergunta é de fácil resposta: a Fiscalização, assim como a r. decisão recorrida expressamente, parte, como definiu o acórdão a quo, do "contexto da Lava Jato" (...)";

"(...) Partir do contexto da Lava Jato significa partir dos depoimentos. Se os depoimentos são fundamento do lançamento para efeito de constituição do crédito tributário, é porque são tomados como verdadeiros. Pois bem, não precisa de muito raciocínio lógico para verificar que, se um depoimento é tomado por verdadeiro e gera efeitos para constituição de crédito tributário, a Autoridade Fiscal deve utilizá-lo com imparcialidade, razoabilidade e um mínimo de coerência. (...)";

"(...) Muito bem. Em todos os depoimentos que serviram de fundamento para a constituição do crédito tributário, restou asseverado que a Promon Engenharia não participou de qualquer tratativa em relação ao pagamento de quaisquer pedidos, oferecimentos ou vantagens indevidas. Ao contrário, restou asseverado que a Promon Engenharia era contratada e fazia parte dos consórcios tão somente por sua excelência técnica. Os mesmos depoimentos apontam as pessoas que, de alguma forma, participavam ou tinham conhecimentos de atos ilícitos, sendo certo que o nome dos Recorrentes jamais foi apontado ou mencionado em qualquer depoimento utilizado pela Fiscalização. A própria r. decisão implicitamente reconhece tal fato, mas lança uma conclusão que não conta com nenhum dos requisitos necessários para a validade de uma presunção (...)";

"(...) A Fiscalização foi incoerente e contraditória na apreciação/valoração das provas, assim como o foi a decisão recorrida, na medida em que utilizaram os mesmos depoimentos para o fim de constituir o crédito tributário e ignoraram estes para o fim de reconhecer a inexistência de dolo por parte da Promon e a inexistência de qualquer conduta por parte de seus diretores que pudesse implicar solidariedade. Ora, uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo. Ou os depoimentos são válidos ou não são. Se são válidos a ponto de autorizar a constituição do crédito tributário, por força do artigo 37 da CF/88, o seu conteúdo deve ser considerado pela fiscalização para todos os efeitos, sob pena de sua nulidade! (...)";

“(...) De todo modo, se autuação e acórdão recorridos baseiam-se no "contexto da Operação Lava Jato", ao mesmo tempo ignoram inexistir, no âmbito de tal operação, qualquer implicação com relação aos Recorrentes, qualquer acusação de participação da Promon Engenharia em esquemas de pagamentos de propinas ou, ainda, qualquer questionamento com relação à WSA em si - mas tão somente com relação ao sócio da WSA, em operação que não guarda qualquer relação com aquela controvertida nestes autos (tratando-se, inclusive, de outra empresa) (...)”;

“(...) O que lamentavelmente se observa é que há um esforço descomunal para manter a multa qualificada para Promon Engenharia (como se a responsabilidade objetiva pelo alegado crédito tributário se confundisse com a responsabilidade subjetiva) e para manter seus diretores como solidários, a despeito de não haver uma única prova que demonstre a vinculação da empresa e muito menos dos diretores em qualquer ato ilícito, sendo todas as utilizadas pela fiscalização em sentido DIVERGENTE!!! H Essa insistência leva ao descrédito do próprio fundamento utilizado pela fiscalização, fere a lógica e a coerência, bem como torna nulo o lançamento por afrontar os princípios da imparcialidade e motivação (...)”;

“DA NULIDADE DO LANÇAMENTO DE CSLL EM RAZÃO DE VÍCIO MATERIAL DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL”

*“(...) Como se pode verificar, **nenhum dos dispositivos suscitados como enquadramento legal da infração diz respeito a custos eventualmente não comprovados e sua respectiva glosa na apuração da base de cálculo da CSLL (...)**”;*

*“(...) O erro quanto à motivação legal prejudica não apenas a defesa do contribuinte, mas ofende princípios do processo administrativo e, em especial, ofende a legislação vigente - que exige motivação explícita, clara e **congruente**, com observância obrigatória por todos os agentes fiscais (...)”;*

“(...) A ofensa ao princípio da motivação ocorrida nos autos é suficiente para que se reconheça a ilegalidade do lançamento e também sua inconstitucionalidade, na medida em que o agente fiscal é obrigado, pelo princípio da legalidade estrita, a respeitar integral e plenamente o que determina a legislação. Assim, a mera inobservância da Lei nº 9.784/99, por inadequação da motivação, ofende a estrita legalidade, à qual a autoridade fiscal se submete (...)”; e,

“(...) Daí é que, tendo a d. Autoridade Autuante falhado em indicar, com precisão, o fundamento legal da infração imputada à contribuinte Promon Engenharia, deve ser prontamente reconhecida a nulidade por vício material do lançamento de CSLL, repercutindo sobre todos os lançamentos decorrentes (multa isolada e multa de ofício) e solidariedade (...)”.

21.2 Como é sabido as hipóteses de nulidade de atos, termos, despachos e decisões, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, estão disciplinadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), *in verbis*:

Art. 59. São nulos:**I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;****II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

21.3 Logo, não verificando-se a ocorrência de qualquer das hipóteses supramencionadas nos autos, os quais cingem-se à incompetência do agente e preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade.

21.4 Ademais disso, é importante ressaltar que há elementos formais fundamentais para cada tipo de autuação, cuja falta também poderia resultar no reconhecimento da nulidade do ato administrativo de cobrança, pois isso prejudicaria o direito de defesa.

21.5 Para o Auto de Infração, estes requisitos constam do artigo 10, incisos I a VI, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Desta feita, ao contrário do alegado pelos Recorrentes, o lançamento em tela atende a todos os requisitos legais de validade, de modo que não há qualquer sinal de nulidade apto a ser suscitado.

21.6 Bem assim, a competência do auditor para proceder ao lançamento advém do artigo 142 do CTN, lei formalmente ordinária, porém com força de lei complementar.

21.7 Assim sendo, verifico que a Autoridade Fiscal discriminou de forma clara e precisa os fatos geradores da obrigação no “*Relatório Fiscal*” de fls. 496/562, contendo 67 páginas, descrevendo claramente os motivos para autuação consistente em custos não comprovados, falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada (multa isolada), e ausência da entrega de recursos a terceiro não identificado, e cuja causa não foi comprovada (IRRF), referentes aos anos-calendários 2013 e 2014.

21.8 Tanto é verdade que os Recorrentes puderam se defender de todos os fundamentos utilizados pela fiscalização, ou seja, no curso da ação fiscal foi assegurado aos Recorrentes o pleno exercício do seu direito ao contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente garantido aos litigantes em processo administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

21.9 De outro lado, os artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) determinam, *in fine*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.**

21.10 Com efeito, a perícia/diligência tem como pressuposto a busca de esclarecimentos para subsidiar o julgador em sua decisão, e não se presta à produção de provas que devem ser apresentadas junto com a Impugnação, em regra. Em não o fazendo, o contribuinte se submete ao ônus dessa omissão.

21.11 No caso em tela, os Recorrentes tiveram pleno conhecimento dos fundamentos que ampararam os Autos de Infração, incluindo o enquadramento legal, e puderam exercer sem qualquer restrição seu direito de defesa. Caberia a eles a apresentação de prova em contrário, inclusive, foi o que ocorreu.

21.12 Outrossim, os documentos acostados ao processo e os esclarecimentos prestados, tanto pela Autoridade Fiscal como pelo contribuinte e responsáveis solidários, são suficientes para a convicção deste julgador, o que torna a realização de diligência/perícia desnecessária, por ser dispensável para o deslinde do presente julgamento.

21.13 Desta forma, a perícia e/ou a diligência somente se justificam quando a prova não pode ser trazida aos autos ou não cabe ser produzida por uma das partes, o que não se aplica ao caso em análise.

21.14 Assim, não há que se falar em qualquer tipo de cerceamento do direito de defesa por ocasião do lançamento de ofício, seja durante o procedimento de auditoria, seja por ocasião da apresentação da Impugnação e do Recurso Voluntário.

21.15 Destarte, caberia aos Recorrentes a prova do alegado, conforme estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil-CPC (Lei nº 13.105/2015), de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

Art. 373. **O ônus da prova incumbe:**

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

21.16 Enfim, a argumentação acerca da nulidade apresentada pelos Recorrentes não pode prosperar, tendo em vista que o ato em questão não resultou em cerceamento do direito de defesa, pois os Recorrentes tomaram ciência do procedimento, da sua motivação e da capitulação legal correspondente.

21.17 Prova inequívoca de que não ocorreu ofensa ao preceito Constitucional reside no fato de que o ato foi devidamente questionado, com apresentação de Impugnação e de recurso em face do acórdão proferido pela DRJ e a defesa está sendo reexaminada por essa autoridade julgadora. Cabe salientar ainda que, se as razões apresentadas pelos Recorrentes fossem procedentes, a solução para o litígio seria a exoneração do crédito tributário – parcial ou total – e não a sua nulidade.

21.18 Portanto, **rejeito as preliminares**, tendo em vista que o Auto de Infração é válido, não havendo que se falar em nulidades.

22. **Passo a análise das questões de mérito.**

22.1 Aduziram os Recorrentes, em suma, que – v. cf. fls. 6507/6545 e 9369/9445:

“A PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PELA WSA”

“(…) É inteiramente desprovido de fundamento o que se lê, tanto no Relatório Fiscal, quanto na decisão recorrida, no sentido de que a WSA não teria prestado serviço algum ao Consórcio SPS e que os pagamentos a ela feitos seriam, em realidade, destinados a repasse de propinas a diretores da Petrobrás. Essas afirmações do Relatório Fiscal e da decisão recorrida não apenas não estão amparadas em prova alguma, como desconsideram milhares de documentos comprobatórios da prestação dos serviços apresentados pela PROMON (...);”

“(…) Reitere-se que a Promon junto com a resposta de fls. 291/348 entregou um pendrive para a fiscalização contendo mais de 10.000 termos de Inspeção assinados por profissionais da WSA, do consórcio SPS e da Petrobras, comprovantes de contratação dos empregados pela WSA, pedidos de autorização à Petrobras para a entrada de profissionais da WSA na planta, fotos dos profissionais da WSA devidamente uniformizados durante trabalhos de inspeção na planta, Boletins de Medição, Notas Fiscais, etc. Apenas para se ter uma ideia da quantidade de documentos apresentados à fiscalização que foram completamente ignorados, somente o índice dos documentos apresentados em resposta ao termo de fiscalização nº 16 tem 50 páginas. Assim, as afirmações do Relatório Fiscal e da decisão recorrida não passam de ilações, a partir de premissas equivocadas que nem de longe justificam as conclusões extraídas (...);”

“(…) Para que se tenha uma ideia da ligeireza com que o assunto foi tratado, basta ver que no Relatório Fiscal está expressamente consignado que, “por uma questão de economia processual”, os documentos comprobatórios apresentados pela PROMON não foram apreciados, pois seriam “praticamente idênticos” aos provindos da SKANSKA. Lê-se a fls. 30 do Relatório Fiscal (...);”

“(…) Como, porém, afirmar que os documentos apresentados pelas duas empresas são “praticamente idênticos”, se os que vieram da Promon foram postos de lado? E, se são “praticamente,” não são exatamente idênticos. A diferença -- que de fato existe, já que a documentação apresentada pela PROMON é mais completa que aquela apresentada pela SKANSKA -- não seria relevante? A recusa da fiscalização de examinar os documentos fornecidos pela PROMON é, por si só, suficiente para jogar por terra o auto de infração, independentemente de qualquer outra consideração (...);”

“(…) A tudo isso se soma que, com relação ao ano de 2014, também alcançado pela autuação, nada foi examinado pela fiscalização. A única informação solicitada, como se verifica pelo Termo de Intimação Fiscal nº 18 emitido em 11 de janeiro de 2017, foi uma planilha com os pagamentos feitos à WSA. Não houve a menor preocupação em verificar as atividades por ela desenvolvidas no referido ano. Não foram pedidas notas fiscais, nem termos de inspeção, nem relação de técnicos, nada! Tudo o que a fiscalização queria era calcular o valor a lançar, sem a menor preocupação em saber se era devido ou não (...);”

“(…) Primeiramente, se o Relatório Fiscal admite que a WSA passou a ter técnicos a partir de maio de 2013, como entender que a autuação houvesse também

abrangido o período posterior a essa data? E depois, de toda forma, não é verdade que o primeiro técnico só tenha sido contratado em maio de 2013, como se afirma no Relatório Fiscal. Há técnicos que foram contratados pela WSA entre novembro de 2012 e maio de 2013 e que não constaram da planilha apresentada pela Skanska, talvez por falta de tempo hábil para localizar a documentação comprobatória, o que foi feito na impugnação apresentada pela PROMON (...);

*“(...) Em anexo à sua impugnação, a **PROMON** apresentou uma nova planilha (fls. 764 dos autos) contendo a **lista completa dos profissionais da WSA** alocados aos serviços prestados ao Consórcio SPS, indicando, adicionalmente, qual Boletim de Medição mediu o trabalho de cada profissional, o seu CPF, data de admissão, data de demissão, se ajuizou ou não reclamação trabalhista contra a WSA, o consórcio e as consorciadas, data de protocolo da carta de apresentação do profissional à Petrobras, nº da carta de apresentação, se o profissional assina ou não Termos de Inspeção, além de outras observações quando cabíveis. Essas informações que, acompanhadas da documentação que as respalda, foram anexadas à impugnação da PROMON, comprovam cabalmente a efetiva prestação de serviços pela WSA durante todo o período do contrato (...);*

“(...) Com relação à progressiva contratação de profissionais pela WSA, uma empresa de controle de qualidade necessita de profissionais com qualificações diferentes, cada uma delas adequada ao tipo de serviço cuja qualidade vai ser aferida, tipo de certificações exigidas por normas técnicas, etc. É perfeitamente natural, portanto, que os profissionais adequados a inspecionar os serviços prestados pelo consórcio SPS à PETROBRAS só fossem admitidos depois de contratação da WSA pelo consórcio e fossem contratados ao longo do contrato, conforme a demanda. Os serviços de montagem industrial da planta, objeto das inspeções de qualidade executadas pela WSA (inspeções de soldagem, ultrassom, estanqueidade, de testes, de equipamentos, de elétrica, etc), começam em pequena escala e vão aumentando conforme o andamento da obra, razão pela qual a WSA não precisaria ter todos os técnicos contratados desde o início. Ademais, algumas inspeções são pontuais, feitas por especialistas muitas vezes dotados de certificações específicas, que atuam esporadicamente. Esse tipo de profissional é geralmente autônomo, e presta serviços a mais de uma empresa, de forma que o fato de não ser empregado contratado em regime CLT não significa que não tenha prestado serviços (...);

“(...) Há vários funcionários técnicos contratados antes dessa data. Para comprovar que essa é a realidade, a Promon anexou à sua impugnação cópias das cartas de apresentação dos profissionais da WSA entregues à PETROBRAS (fls. 831 até 901), sem cuja autorização o seu ingresso no local dos serviços não era admitido, incluindo as cartas entregues em 14/11/2012 (fls. 890) e em 16/11/2012 (fls. 874) em que são indicadas as atividades técnicas que seriam desenvolvidas por cada um deles (...);

“(...) A Promon obteve ainda cópia das folhas de pagamento da WSA de novembro de 2012 até dezembro 2014 (exceto em relação aos meses de janeiro e maio de 2014), além da GFIP de março de 2013 (fls. 902 até 1.197). Como se verifica por

esses documentos, dos quais constam as datas de admissão de todos os empregados contratados até então, os seguintes empregados da WSA estavam em atividade entre o período de novembro de 2012 a 20 de maio de 2013, período em relação ao qual a fiscalização alega que a WSA não teria técnicos contratados (...);

“(…) Outra prova inequívoca da prestação de serviços e da contratação de profissionais pela WSA, incluindo período anterior a 20/05/2013, são as cartas enviadas mensalmente pelo consórcio SPS à Petrobras encaminhando documentação comprobatória do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e contratuais pelo consórcio e as diversas subcontratadas (como Declaração do Contador, GPS — Guia da Previdência Social (SISPAG), GRF — Guia de recolhimento FGTS (SISPAG), Protocolo de Envio Conectividade Social, Relatórios GFIP/SEFIP, Relação de Funcionários Alocados na obra, Folha de Pagamento e Resumo, Plano de Assistência Médica, Plano de Assistência Odontológica, Plano de Assistência Seguro de Vida). Especificamente quanto à subcontratada WSA, as cartas (DOCS. 1 e 2)2 são as relacionadas no Anexo 1 do presente recurso (...);

“(…) Portanto, além dos milhares de Termos de Inspeção firmados por profissionais da WSA, que comprovam de forma definitiva a prestação dos serviços contratados, se o consórcio SPS pedia aprovação da Petrobras para cada profissional da WSA alocado aos serviços, se o consórcio encaminhava mensalmente à Petrobras a relação dos profissionais alocados à obra e a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela WSA, incluindo contratação de plano de saúde, odontológico e seguro de vida para seus profissionais, termos de rescisão de contratos de trabalho da WSA, como é possível alegar que a WSA não prestou serviços ao consórcio SPS? (...);

“(…) Outra prova inequívoca de que a WSA possuía profissionais trabalhando para o consórcio SPS, inclusive antes de 20/05/2013, são as já 30 (trinta) reclamações trabalhistas ajuizadas contra ela, WSA, e as empresas integrantes do consórcio SPS, dentre elas a PROMON, sob a alegação de que todas seriam solidariamente responsáveis pelos direitos trabalhistas reclamados em tais ações durante o período em que trabalharam pela WSA em razão do contrato celebrado com o consórcio SPS. Das 30 reclamações trabalhistas, 22 (vinte e duas) já haviam sido apresentadas junto à Impugnação (fls. 1.198 até 6.311), e 08 (oito) foram ajuizadas após a apresentação da defesa e estão anexadas ao presente (DOC. 3 a 6). Apenas a título exemplificativo (...);

“(…) **Foram também apresentados durante a fase de fiscalização mais de 10.000 Relatórios de Inspeção emitidos por inspetores da WSA** (fls. 291 a 348), em cumprimento ao Termo de Intimação nº 16, emitido em 16 de junho de 2016, que foram completamente desconsiderados pela Fiscalização. Os Relatórios de Inspeção (entregues em pendrive junto com a resposta da Promon ao Termo 16) são subscritos por funcionários da WSA e pelos da PETROBRAS que os fiscalizavam, assim como por profissionais do consórcio SPS. Foram novamente apresentados com a Impugnação dezenas de Relatórios de Inspeção, a título exemplificativo (fls. 6.312 a 6.389), alguns deles contendo, inclusive, fotos dos profissionais da WSA

executando os serviços, que foram igualmente desconsiderados pela decisão ora recorrida (...)";

"(...) No que se refere à alegação constante do Relatório Fiscal de que haveria a "falta de assinatura" da WSA no Boletim de Medição número 02, a PROMON esclarece que, assim como todos os demais fornecedores do consórcio SPS, a WSA enviava os boletins de medição ao consórcio para serem aprovados, emitidos em seu papel timbrado e devidamente assinados. Após a aprovação, o boletim era formalizado e emitido pelo consórcio, no papel timbrado do consórcio, que o assinava e enviava à WSA, para que emitisse os documentos de cobrança. A PROMON apresentou com sua impugnação tanto o Boletim nº2. emitido e assinado pela WSA, e submetido ao consórcio para aprovação, quanto o Boletim de Medição nº2 já emitido definitivamente pelo consórcio após sua aprovação, e assinado pelo consórcio (fls. 6.391 até 6.393). Não há, portanto, que se falar em irregularidade pela falta de assinatura da WSA no Boletim emitido pelo consórcio, em especial no caso do Boletim nº 02, que foi integralmente aprovado pelo consórcio e que, portanto, reflete os mesmos serviços apontados no Boletim de Medição assinado pela WSA e submetido ao consórcio para aprovação (fls. 6.394 a 6.395) (...)";

*"(...) O Relatório Fiscal segue adiante, estranhando que algumas notas fiscais da WSA tenham sido preenchidas manualmente. Isso, por acaso, as invalida? É possível a partir disso concluir que nenhum serviço tenha sido prestado e que os valores por ela cobrados teriam sido repassados a diretores da PETROBRAS? **Qual o vínculo entre tal premissa e a conclusão extraída pela fiscalização? Resposta: nenhum. Ademais, o município onde se localiza a sede a WSA somente regulamentou a utilização a Nota Fiscal eletrônica em 02/03/2015, através do Decreto nº 032, tornando-a obrigatória a partir de 10/04/2015, muito depois, portanto, das datas em que as notas fiscais questionadas pela fiscalização foram emitidas (...)"***;

"(...) Diz mais o Relatório Fiscal que as receitas auferidas pela WSA não foram informadas em suas DIPIJ. Qualquer que seja o motivo pelo qual a WSA tenha deixado de informar ao fisco as receitas auferidas em contrapartida aos serviços prestados ao Consórcio SPS, nem o consórcio nem as consorciadas podem ser responsabilizados por tal fato, até porque não lhes cabia fazer tal fiscalização, nem da WSA, nem de qualquer de seus milhares de fornecedores (...)";

"(...) Há, finalmente, um último ponto a esclarecer, também desconsiderado pela decisão recorrida: por que o consórcio SPS contratou a WSA? A princípio pensava-se em utilizar profissionais que seriam admitidos pelo próprio consórcio para os serviços de inspeção de qualidade. Depois optou-se pela contratação de uma empresa. Após cuidadosa licitação, da qual participaram, além da WSA, várias empresas do ramo (KOENDE, SOLDAMASTER, RAI0, BRASTEC, PETROQUALI e GERALTEC), a WSA foi a escolhida. A proposta técnica (fls. 6.397 até 6.409) por ela apresentada, minuciosa quanto aos serviços e carga horária demandada (item 2.5 de — fls. 6.402 até 6.407), era plenamente satisfatória e as condições econômicas para a contratação eram vantajosas. As razões para a escolha estão expostas nos e-mails trocados na ocasião (novembro de 2012) entre as empresas participantes do consórcio, dentre as quais a PROMON (fls. 6.411 até 6.417). Além disso, foi

submetida pelo Consórcio SPS à PETROBRAS autorização para tal subcontratação, consoante carta CT-SPS/PN-2012/194, datada de 23.11.2012 e recebida pela PETROBRAS em 26.11.2012 (fls. 6.418 até 6.420) (...);

“(...) Muito embora tenha apresentado bom desempenho do ponto de vista técnico, a WSA revelou-se uma empresa desorganizada, relaxada no cumprimento de suas obrigações tributárias e trabalhistas. As 30 reclamações trabalhistas, aludidas acima (fls. 1.198 a 6.311 e DOCS. 02 a 06), ajuizadas por profissionais da WSA que trabalharam nos serviços objeto do contrato celebrado com o consórcio SPS demonstram que a WSA, além de pagar o salário de seus profissionais registrado em Carteira de Trabalho, pagava remuneração complementar "por fora" para seus empregados. A documentação apresentada mensalmente pela WSA ao consórcio referia-se à parcela da remuneração registrada em carteira de trabalho, sobre a qual recolhia as contribuições previdenciárias e apresentava documentação ao fisco e INSS, razão pela qual o consórcio, recebendo a documentação, pressupunha a regularidade das contratações. É evidente que, caso tais profissionais não tivessem trabalhado no contrato com o consórcio SPS, não teriam por que incluí-lo e as consorciadas no polo passivo das reclamações trabalhistas (...);

“(...) Para complementar as provas da prestação de serviços, estamos anexando fotos de profissionais da WSA (DOC. 07), devidamente uniformizados com o logo da empresa, juntamente com profissionais do consórcio no canteiro de obras. Ora, o que estariam profissionais da WSA, uniformizados, fazendo no canteiro de obras, local em que só entram profissionais autorizados pela Petrobras, senão prestando serviços ao consórcio SPS? (...);

“A TESE DA DECISÃO RECORRIDA SOBRE A WSA”

“(...) Não foi apresentada uma única prova de que a WSA não houvesse prestado os serviços para os quais foi contratada. E teria sido muito fácil fazê-lo, pois sabe-se quem são os profissionais incumbidos dos serviços. Teria sido fácil interrogá-los, já que a fiscalização se gaba de ter o apoio da operação Lava Jato. Também fácil seria interrogar os profissionais da Petrobras que assinam, junto com os técnicos da WSA e os profissionais do Consórcio SPS, os mais de 10.000 Termos de Inspeção que consubstanciam os serviços prestados (entregues em pendrive junto com a resposta da Promon às fls. 291 a 348), entregues à fiscalização em cumprimento ao Termo de Intimação nº 16. Ou interrogar os profissionais da Petrobras que recebiam mensalmente a documentação trabalhista e previdenciária da WSA. Ou então provar com documentos não terem os profissionais da WSA as qualificações necessárias aos serviços. Ou ter intimado a Petrobras para fornecer os comprovantes de entrada e saída dos profissionais da WSA do Terminal de Cabiúnas (relatório de catraca), onde os serviços foram prestados. No entanto nada disso foi feito (...);

“(...) A outra "prova" de que fala a decisão recorrida está na emissão manual de algumas notas fiscais. Como visto, na época em que as referidas notas foram emitidas, o município onde localizada a sede da WSA sequer havia regulamentado o uso da Nota Fiscal eletrônica, o que só veio a fazer em 2015. De toda forma, ainda

que a WSA tivesse emitido notas fiscais em desacordo com a legislação municipal, daí se segue que os serviços não tenham sido prestados? E, caso tenha havido a utilização de notas fiscais de talonário vencido, detalhe que tenha passado despercebido à época pelo consórcio SPS, caberia ao fisco aplicar eventual penalidade à WSA pelo descumprimento de obrigação fiscal, mas jamais presumir que os valores por elas cobrados não corresponderiam a serviços efetivamente prestados (...)";

"(...) Quanto à alegação da Fiscalização de que as Notas Fiscais não indicam que os serviços foram prestados, cada nota indica o número do Boletim de Medição que mediu os serviços por ela cobrados. Se foram medidos é porque foram prestados. Ademais, não há regra alguma que obrigue um prestador de serviços a indicar na Nota Fiscal que os serviços foram prestados. De fato, isso ocorre porque, segundo a legislação dos Municípios, a nota fiscal é obrigatoriamente emitida depois de ocorrido o fato gerador (...)";

"(...) Finalmente, o cancelamento de CNPJ. As razões para o cancelamento estão reproduzidas na decisão recorrida. Tudo leva a crer tratar-se de mais uma arbitrariedade, inclusive porque a intimação do contribuinte, em tais processos para cancelamento de inscrição, é por edital (art. 80, §2º, da Lei 9.430) e, no caso específico da WSA, segundo informações obtidas no "comprot" do site da Receita Federal, o processo 15868.720082/2016-55 foi aberto em 18.10.2016, decidido em 21.10.16, com publicação do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 8 no dia 28.10.2016. Ou seja, em 10 dias. Nada mais estranho (...)";

"(...) Mas isso não vem ao caso. O cancelamento ocorreu em 2016. Em 2013 e 2014, quando foram prestados os serviços, o CNPJ estava ativo. E mais uma vez cabe perguntar: com base em que concluir que uma empresa, supostamente irregular em 2016, não prestou os serviços para as quais foi contratada em 2013 e 2014? (...)";

"(...) A fiscalização entende que a WSA não teria funcionado no endereço "cedido" pela empresa de contabilidade, o que seria prova de que os serviços não teriam sido prestados. Como os serviços contratados pelo consórcio eram serviços de inspeção de qualidade, prestados em campo, todos os profissionais da WSA alocados aos serviços prestavam serviços dentro da planta da Petrobras no Terminal de Cabiúnas, no município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, sendo que havia um espaço destinado aos funcionários da WSA dentro do canteiro de obras do consórcio SPS. Os serviços não requeriam qualquer apoio de escritório da sede da empresa (...)";

"(...) Como já indicado acima, a PROMON, ofereceu enorme conjunto probatório da regular prestação dos serviços, apresentou mais de 10.000 documentos ao longo do atendimento à fiscalização e apresentação da defesa (entregues em pendrive junto com a resposta da Promon às fls. 291 a 348), que foram completamente desconsiderados (...)";

"CSLL"

“(…) Pelas mesmas razões pelas quais descabe a autuação do IRPF, descabe também a de CSLL. Quanto a este segundo tributo há uma razão adicional: as despesas indedutíveis são apenas as listadas no artigo 13 da Lei 9.249/95 (…);”

“(…) Ora, os pagamentos glosados pelo auto de infração e pela decisão recorrida não se enquadram nessa listagem. De sorte que, mesmo na hipótese absurda de que fossem indedutíveis para cálculo do IRPJ, daí não se seguiria que essa indedutibilidade se estendesse também à CSLL (…);”

“IRRF”

“(…) O auto de infração pressupõe equivocadamente, por entender serem indedutíveis os pagamentos para fins do cálculo do IRPJ, que deveriam ser considerados como feitos a beneficiário não identificado, ou em que a operação ou sua causa não estivesse comprovada (…);”

“(…) A primeira razão pela qual descabe a autuação está em que os pagamentos à WSA eram despesas perfeitamente dedutíveis para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL como amplamente demonstrado acima. Em segundo lugar, mesmo que os pagamentos fossem indedutíveis, daí não se seguiria terem sido feitos a beneficiário não identificado, hipótese de que cogita o artigo 674 do RIR/99. O beneficiário do pagamento está, perfeitamente identificado. Ademais, foi efetuada, sobre todos os pagamentos, a retenção prescrita na legislação (art. 647 RIR/99) e seu respectivo recolhimento (…);”

“(…) Também não houve infração ao parágrafo 1º do artigo 674 do RIR/99, que estende a regra do caput aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. A operação e a sua causa foram comprovadas. Estão no processo as notas fiscais emitidas pela WSA, os Boletins de Medição, os mais de 10.000 Termos de Inspeção que comprovam os serviços medidos em cada Boletim de Medição (entregues em pendrive junto com a resposta da Promon às fls. 291 a 348), e os comprovantes de pagamentos (dentre outros documentos que comprovam a prestação dos serviços), embora a existência dos pagamentos não tenha sido questionada. Se os pagamentos eram ou não dedutíveis (e eram, como vimos) é uma outra questão (…);”

“(…) Como se vê, o artigo 674 do RIR/99 parte da presunção de que os pagamentos a beneficiário desconhecido não tenham sido tributados. Essa presunção não tem aqui a menor razão de ser. O beneficiário dos rendimentos, o sujeito passivo, é conhecido. A causa para os pagamentos também, qual seja, os serviços prestados ao consórcio SPS cuja prestação foi provada à exaustão pela PROMON. Se as receitas oriundas desses pagamentos não foram tributadas, como alega a decisão, cabe ao fisco cobrar, da WSA, que recebeu os pagamentos, o que porventura seja devido. Neste caso, como versa o julgado acima, impor à fonte pagadora o ônus do sujeito passivo pela via indireta do artigo 674 do RIR/99 importa em tributar duas vezes a mesma renda — uma pela fonte pagadora, e outra pelo beneficiário do pagamento (…);”

“(...) Em terceiro lugar, consoante jurisprudência ampla, mansa e pacífica da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que o pagamento fosse feito a beneficiário não identificado ou sem causa, se lançado o IRPJ em razão de glosa de despesa considerada indedutível, não pode ser exigida, concomitantemente, a retenção na fonte prevista no art. 674 do RIR/99 (...);

“(...) O auto de infração de IRPJ e o de IRRF, portanto, são incompatíveis. Com a manutenção de ambos, a decisão recorrida entrou em contradição. Em síntese, qualquer que seja o ângulo sob o qual se localize a questão, é inteiramente descabido o auto de IRRF mantido pela decisão recorrida (...);

“A MULTA QUALIFICADA”

“(...) Nada do que se lê na passagem transcrita é verdade. Não há documentos inidôneos, nem históricos contábeis falsos. Os Srs. Fiscais Autuantes não apontaram qualquer prova de que os diretores da PROMON ou qualquer de seus funcionários tivesse conhecimento de qualquer "inidoneidade dos pagamentos realizados e da consequência tributária na apuração dos tributos devidos". Mormente porque, conforme já amplamente comprovado acima, tratava-se de pagamentos perfeitamente legítimos (...);

“(...) Como se vê, sonegação, fraude e conluio são coisas diferentes. Para o auto, contudo, as três infrações teriam ocorrido, o que, obviamente, é impossível. Estamos tratando aqui de despesas regularmente escrituradas e comprovadas, consideradas dedutíveis pela PROMON. A valer o critério da autuação, qualquer despesa glosada por ser indedutível acarretaria automaticamente a aplicação da multa em dobro, o que obviamente não tem o menor cabimento. Não é difícil ver não estar presente qualquer das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, antes de mais nada por não haver a menor prova de dolo da PROMON, sem o que nenhuma delas se configura. Mas não é só isso (...);

“(...) Observe-se, ademais, que os procedimentos que constituem fraude, sonegação ou conluio têm a finalidade exclusiva de lesar o fisco. É ação ou omissão com propósito específico e determinado. A ilicitude que está sendo atribuída aos pagamentos não teve, segundo a própria autuação, essa finalidade. É importante ressaltar que, ainda que se pudesse considerar a despesa como indedutível, esse tópico da autuação está em conflito manifesto com a SÚMULA 14 da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF (...);

“(...) A multa qualificada de 150% tem caráter confiscatório e, portanto, viola o artigo 150, IV, da Constituição Federal (...) O acórdão acima transcrito considera confiscatória multa de 200%, mas não estabelece o limite a partir do qual ela assim se classifica (...);

“(...) Embora o acórdão na ADI 551-1 não estabeleça o limite a partir do qual a multa se torna confiscatória, ele deixa claro serem confiscatórias multas de duas vezes o valor do tributo devido. E a multa de ofício de 150%, somada à multa isolada de 50%, alcança esse limite. Portanto, não bastava admitir a inconstitucionalidade

da multa qualificada, como fez o acórdão recorrido. Era preciso também anulá-la (...);

“A MULTA ISOLADA”

“(…) Esse tópico dos autos de infração descabe, antes de mais nada, porque, como visto acima, era legítimo à PROMON deduzir as despesas glosadas. Além disso, ainda que não fosse cabível essa dedução, não seria admissível a aplicação de multa isolada, por implicar em dupla penalidade para a mesma infração. O não pagamento do IRPJ e da CSLL sobre essas despesas está sendo duplamente penalizado: com multa inconstitucional de 150% e com a multa isolada de 50%. Trata-se evidentemente de um despropósito, consoante, aliás, jurisprudência ampla, mansa e pacífica do CARF, de que servem de exemplos os seguintes julgados: (...) Essa jurisprudência está hoje cristalizada na SÚMULA CARF 105 (...);

“(…) Segundo a decisão recorrida, a partir da Lei 11.488/07, seria possível cumular a multa isolada com a de ofício. Não há, contudo, na Lei 11.488/07 qualquer palavra que autorize essa conclusão. E a jurisprudência do CARF é tranquila, como se vê acima, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor dessa lei, continuou vedada a aplicação cumulativa de multa isolada e da multa de ofício. Outra razão para o descabimento da multa isolada é que, como já demonstrado ao se tratar da multa qualificada, as duas penalidades somadas vão a 200% do valor do suposto débito, o que configura autêntico confisco, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal transcrita acima (...);

“AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL”

“(…) A Fiscalização ainda atribuiu a responsabilidade solidária aos Diretores da Promon-, incluindo-os Recorrentes,- supostamente com base no artigo 135, III, do CTN, presumindo que "tinham conhecimento da inidoneidade dos pagamentos realizados", pelo simples fato de terem exercido cargo de direção da Promon Engenharia - empresa que sequer era líder do Consórcio que teria feito os supostos pagamentos ilícitos - durante parte do período da atuação, sem, no entanto, individualizar a conduta de cada um dos diretores ou sequer da Promon! (...);

“(…) Por sua própria literalidade, depreende-se que a indicada responsabilidade pessoal somente teria aplicabilidade quando presentes os seguintes elementos, cumulativamente: (i) atuação de diretores, gerentes ou representantes da sociedade; (ii) que essa atuação tivesse sido praticada com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto; e (iii) surgimento de créditos tributários decorrentes dessa arbitrária conduta (...);

“(…) O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, julgado sob o rito do antigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 também possui entendimento de que a responsabilização do sócio/administrador exige a prática com excesso de poder ou infração à lei, in verbis (...);

“(…) Dessa forma, o CARF vem seguindo o entendimento perfilhado pelo STJ e STF, exigindo, para imputação da responsabilidade solidária, seja ao administrador, mandatário ou preposto, a demonstração de que os créditos tributários surgiram em decorrência de conduta com excesso de poderes ou infração dolosa à lei, praticada especificamente por aquele indivíduo, in verbis (...)”;

“(…) Constata-se, portanto, que a responsabilidade pessoal da pessoa física pressupõe a demonstração pela autoridade fiscal do nexo de causalidade entre a adoção da conduta dolosa e o surgimento do crédito tributário. De mais a mais, é ônus do Autuante a demonstração da responsabilidade de terceiro, seja como sócio com poderes de gestão, seja como representante legal da empresa, sendo que, nessas hipóteses, dos seus atos devem decorrer o crédito tributário. Cabe à Autuante individualizar e comprovar a participação no ilícito que teria motivado a inclusão no polo passivo da obrigação tributária, o que não ocorreu in casu. (...)”;

“(…) Em primeiro lugar, onde está a prova ou o indício de que os Recorrentes teriam praticado ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos? Em nenhum lugar, até mesmo porque sequer há acusação, em relação aos Recorrentes especificamente, de que estes teriam praticado ou participado da infração, muito pelo contrário. A única conduta que lhes é atribuída e que, na visão da Fiscalização, demonstraria o seu vínculo com os supostos ilícitos tributários que teriam sido cometidos pelo Consórcio SPS é terem sido diretores durante o período da autuação, o que, inequivocamente, constitui um ato lícito e regular (...)”;

“(…) Na verdade, não há uma linha sequer tratando individualmente da suposta participação dos Recorrentes nos supostos pagamentos inidôneos efetuados pelo Consórcio SPS, muito menos há qualquer prova ou indício em que conste o nome dos Recorrentes, como será adiante demonstrado em tópico específico. Aliás, não há nem acusação quanto à Promon Engenharia. (...)”;

“DA CONDUTA DA PROMON ENGENHARIA”

*“(…) A esse respeito, **além de deixar de apontar a quais "dirigentes de estatais, agentes políticos e outros" teriam sido destinados os recursos pagos à WSA,** a d. Autoridade Autuante não apresentou nenhum indício sequer de que os recursos pagos pelo Consórcio SPS tivessem sido destinados a agentes públicos e de que a Promon Engenharia estivesse, de fato, envolvida no pagamento de propinas por meio do contrato firmado entre o Consórcio SPS e a empresa WSA (...)”;*

“(…) Não há, nos autos, relato de que nenhuma das pessoas ali mencionadas (Paulo Roberto Costa, Renato Duque, Nestor Cerveró, Pedro Barusco, Alberto Youssef, Mário Góes, Júlio Camargo, Adir Assad, Jorge Zelada) tenham apresentado qualquer acusação específica de conduta praticada pela Promon Engenharia e, muito menos, pelos Recorrentes, não havendo igualmente qualquer menção a repasse de

vantagens indevidas por meio do contrato celebrado entre o Consórcio SPS e a WSA (...);

*“(...) Ao contrário. Como trazido pelos sujeitos passivos na Impugnação de fls. 669 e seguintes, diversos colaboradores da "Operação Lava Jato" **explicitamente afirmaram que a Promon Engenharia não participava de qualquer esquema de pagamentos de propinas (...);***

*“(...) Ainda, em depoimento prestado à Controladoria-Geral da União (CGU), no processo administrativo nº 00190.004165/2015-55, Paulo Roberto Costa reforça, taxativamente e mais uma vez, que **jamais teve qualquer contato com a Promon Engenharia a respeito de desvios de recursos, além de que nenhuma empresa com quem tenha tratado desse assunto tenha feito qualquer menção que fosse à Promon Engenharia (...);***

*“(...) Ademais, também Pedro Barusco, da Diretoria de Serviços da Petrobras - a qual, como visto, mantinha relações com todas as outras áreas da estatal, além da Diretoria de Abastecimento -, afirmou expressamente, igualmente perante a CGU, que **a Promon Engenharia não participou de qualquer esquema de pagamento de propinas: (...);***

*“(...) Como se pode verificar, **TANTO PAULO ROBERTO COSTA, QUANTO PEDRO BARUSCO, DIRETORES DA PETROBRAS, FORAM TAXATIVOS NO SENTIDO DE QUE A PROMON ENGENHARIA JAMAIS PARTICIPOU DE QUALQUER NEGOCIAÇÃO OU ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PROPINAS,** ao contrário do que dá a entender o Termo de Verificação Fiscal, sem, contudo, apresentar elementos concretos para tanto (...);*

“(...) Além deles, também o colaborador Alberto Yousseff, em seu interrogatório na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (fls. 770-798), não faz qualquer menção do envolvimento da Promon Engenharia com o cartel formado pelas grandes empreiteiras, como acusa a d. Autoridade Autuante (...);

*“(...) Daí que, independentemente de os serviços terem sido **efetivamente** prestados pela WSA, conforme será melhor detalhado mais adiante, o fato incontroverso é que não houve qualquer participação, direta ou indiretamente, da Promon Engenharia em qualquer suposto esquema de propinas que possa ter envolvidos outros contratos (...);*

*“(...) Como já mencionado, a suposta ligação com a Operação Lava Jato seria o fato de um dos sócios da WSA ser também sócio de outra empresa que teria praticado atos ilícitos apurados na citada Operação que não envolvem o Consórcio SPS, as consorciadas ou os Recorrentes. Não se está julgando a Lava Jato: **estão sendo***

julgados este auto de infração e estes devedores solidários, já tanto prejudicados em razão de sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária (...)”;

“(...) A probidade e boa-fé da Promon Engenharia, em relação aos ilícitos apurados na Lava Jato, foram atestadas pela Administração da empresa nas Notas Explicativas constantes das Demonstrações Financeiras do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2014, que foram auditadas pela KPMG - uma das quatro empresas internacionais de auditoria de primeira linha classe mundial, que fez trabalhos específicos e amplos de auditoria e emitiu seu parecer de auditoria sem ressalva, o que também ocorreu nos exercícios seguintes (doc. 14), como abaixo é demonstrado (...)”;

“(...) Em resumo, não houve desvio de recursos no âmbito do Consórcio SPS, na medida em que os serviços foram efetivamente prestados pela WSA (...)”;

“DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES E IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR PRESUNÇÃO”

*“(...) Percebe-se que a Promon Engenharia não participava do esquema pagamento de propinas e, muito menos, os Recorrentes, na medida em que **NUNCA** (i) foram denunciados, assim como, por óbvio, jamais sofreram uma condenação ou perseguição criminal, seja em relação as infrações apuradas no âmbito da operação Lava Jato, seja em relação a qualquer outro ilícito; e **NUNCA** (ii) foram citados/acusados por qualquer testemunha, colaborador, declarante ou qualquer réu em qualquer processo envolvendo as infrações apuradas na operação Lava Jato (...)*”;

“(...) Não pode a Fiscalização, que tem o dever de comprovar a atuação dolosa do responsável solidário, presumir a sua participação em um esquema criminoso, sem qualquer prova, notadamente quando essa ilação exsurge a partir da verificação de um comportamento absolutamente lícito e regular, que é ser diretor de uma empresa. (...)”;

*“(...) Veja-se, assim, que não se pode admitir fundamentação genérica. **É ônus da fiscalização demonstrar que sócios, gerentes ou administradores praticaram ato doloso**, com excesso de poderes, infringindo a lei ou o contrato social. (...)*”;

“(...) Os Recorrentes, assim, com sólidas carreiras profissionais, não podem figurar como responsáveis solidários no presente caso, não só porque têm conduta ilibada, mas principalmente porque jamais praticaram ato ilícito, muito menos doloso, tendo a Fiscalização os responsabilizado com base em mera presunção de eles tinham conhecimento da alegada irregularidade de contrato celebrado pelo Consórcio SPS, do qual a Promon Engenharia era uma das consorciadas, -- que

conforme já comprovado, era absolutamente regular -- . „ e não por terem efetivamente participado de qualquer ilícito (...);

“(…) Nesse cenário, é absurda a imputação de responsabilidade aos Recorrentes, (i) seja pela ausência de motivação; (ii) seja pela falta de especificação de qualquer conduta a ensejar a aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; (iii) seja pelas ilibadas condutas dos Recorrentes; (iv) seja pelo simples fato de que eles terem sido diretores da Promon Engenharia não é, nem na lei, nem na jurisprudência deste Tribunal, conforme aplicação de recurso repetitivo do STJ, suficiente para a sua responsabilização; (v) seja porque todos indícios divergem e contrariam as acusações fiscais, desprovidas de qualquer prova. E, vale repisar, **referido contrato entre o Consórcio SPS e a WSA NÃO É OBJETO DE NENHUM QUESTIONAMENTO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO** (...);

“**DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**”, “**DA GLOSA DE DESPESAS**”, “**DA EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS**”, afirmam que:

“(…) Em primeiro lugar, como já questionado desde a Impugnação, se a própria Autoridade Autuante reconhece que, ao menos a partir de maio/2013, passou a WSA a possuir técnicos em seu quadro de funcionários, **carece de fundamento a autuação com relação aos períodos posteriores a essa data** (...);

“(…) Além disso, também demonstraram os sujeitos passivos, nas Impugnações, que **não corresponde aos fatos a acusação de que a WSA permanecera sem corpo técnico até maio/2013**. Isso porque se encontra substancialmente provado, nos autos, que **as contratações se iniciaram já em novembro/2012**. A planilha apresentada pela Promon Engenharia em sua Impugnação - totalmente desconsiderada pela Fiscalização -, mais completa que aquela apresentada pela Skanska, indica os cargos dos profissionais contratados pela WSA, inclusive técnicos, a partir de novembro de 2012 (...);

“(…) Tal fato encontra-se comprovado por meio, entre outros, das cópias das **cartas de apresentação dos profissionais da WSA entregues à Petrobras** (fls. 833-901), sem as quais o seu ingresso no local dos serviços não era admitido. Dentre elas, incluem-se cartas entregues em 14/11/2012 (fls. 890) e em 16/11/2012 (fls. 874), em que são indicadas as atividades técnicas que seriam desenvolvidas por cada um deles, **o que demonstra o equívoco da acusação da d. Autoridade Autuante** (...);

“(…) Ademais, a reforçar tal comprovação, foram acostados aos autos cópias das folhas de pagamento da WSA de novembro/ 2012 a dezembro/2014 (exceto em relação aos meses de janeiro e maio/2014), além da GFIP de março/2013 (fls. 902-1197). Constam em tais documentos **as datas de admissão de todos os empregados contratados até então**, o que permite verificar que os seguintes empregados da WSA estavam em atividade entre o período de novembro/2012 a 20/05/2013, a despeito da **infundada acusação** da d. Autoridade Autuante: (...);

*“(…) Válido esclarecer que, com relação à progressiva contratação de profissionais pela WSA, uma empresa de controle de qualidade necessita de **profissionais com qualificações diferentes**, cada uma delas adequada ao tipo de serviço cuja qualidade vai ser aferida, tipo de certificações exigidas por normas técnicas, etc. É perfeitamente natural, portanto, que **os profissionais adequados a inspecionar os serviços prestados pelo Consórcio SPS à PETROBRAS só fossem admitidos depois de contratação da WSA pelo consórcio e fossem contratados ao longo da prestação dos serviços, conforme a demanda (...)**”;*

“(…) Não bastassem as provas até aqui mencionadas, os sujeitos passivos trouxeram aos autos, por ocasião da Impugnação, documentos relativos a 22 reclamações trabalhistas ajuizadas em face da WSA por seus empregados, em cujo polo passivo o Consórcio SPS, a Promon Engenharia e demais consorciadas foram incluídos (fls. 1.198-6.311), além de outras 8 reclamações ajuizadas posteriormente e que foram acostadas ao Recurso Voluntário apresentado pela Promon Engenharia. Nelas, figuram diversos antigos empregados da WSA que atestam expressamente terem prestados serviços à empresa no contrato celebrado com o Consórcio SPS, inclusive em período anterior a 20/05/2013, somente a partir de quando entende a d. Autoridade Autuante que teriam sido contratados funcionários pela WSA (...)”;

“(…) Tais reclamações têm por objeto períodos variados e estão instruídos por cópias das carteiras de trabalho, termos de rescisão de contrato, extratos bancários, enfim, uma série de documentos que evidenciam a prestação de serviços durante todo o período abrangido pela autuação (...)”;

“(…) É evidente que, caso tais profissionais não tivessem prestado serviços no contrato firmado entre o Consórcio SPS e a WSA, não haveria motivo para incluí-lo, além da Promon Engenharia e demais consorciadas no polo passivo das reclamações trabalhistas (...)”;

“(…) Por fim, para espantar qualquer dúvida que pudesse restar acerca do quadro de funcionários da WSA, a Promon Engenharia acostou a seu Recurso Voluntário cartas enviadas mensalmente pelo Consórcio SPS à Petrobras com a documentação comprobatória do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e contratuais pelo consórcio e pelas diversas subcontratadas, anexando informações e documentos específicos da WSA (...)”;

*“(…) Além da acusação da inexistência de corpo técnico na WSA, cujo equívoco foi devidamente comprovado com base na documentação acima mencionada, a d. Autoridade Autuante valeu-se da suposta ausência de assinatura de representantes da WSA em um único Boletim de Medição, referente ao período compreendido entre 26/01/2013 e 25/02/2013, para corroborar sua acusação de que os serviços ali descritos não teriam sido prestados. No entanto, **também esse ponto específico foi***

devidamente rechaçado pelos sujeitos passivos, que trouxeram aos autos cópia do boletim regularmente emitido e assinado pelo representante da prestadora dos serviços WSA (fls. 6.391-6.395) (...);

“(...) Por fim, além da comprovação da capacidade operacional da WSA para a execução dos serviços pelos quais foi contratada, há prova inequívoca de sua prestação efetiva. Isso porque, como também já mencionado nas Impugnações, foram apresentados, durante a fase de fiscalização, mais de 10.000 Relatórios de Inspeção emitidos por inspetores da WSA, em cumprimento ao Termo de Intimação no 16, emitido em 16 de junho de 2016, e que foram completamente desconsiderados pela Fiscalização. Tais Relatórios de Inspeção foram assinados pelo profissional da WSA que fez a inspeção, por profissional do consórcio SPS e por profissional da Petrobras (...);

“DA AUSÊNCIA DE REGRA DE ADIÇÃO PARA A CSLL”, afirmam que:

“(...) Na remota hipótese de não se reconhecer a nulidade do lançamento de CSLL em razão do vício material decorrente do erro na motivação legal, deve-se ter em conta que as despesas devidamente escrituradas nas demonstrações financeiras não devem ser adicionadas à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, ainda que consideradas desnecessárias às atividades da empresa. Isso porque, conforme o artigo 2º, § 1º da Lei nº 7.689/88, a base de cálculo da CSLL é o lucro líquido, sem as mesmas limitações (adições) impostas ao IRPJ (lucro real) (...);

“(...) É certo que, na apuração do lucro real - base de cálculo do IRPJ - as despesas desnecessárias à atividade da empresa não são dedutíveis, tendo em conta previsão dos artigos 229 e 340 do Regulamento do Imposto de Renda, cuja base legal remonta a Lei nº 4.506/64, editada mais de 20 anos antes da criação da CSLL e que, por óbvio, a ela não pode se aplicar (...);

“(...) Nesse sentido, a distinção de tratamento entre o IRPJ e a CSLL quanto aos ajustes positivos ou negativos está na própria legislação. Conforme o artigo 57 da Lei nº 8.981/95, à CSLL se aplicam as mesmas normas de apuração e pagamento do IRPJ, mantidas a base de cálculo e as alíquotas próprias (...);

“(...) A base de cálculo da contribuição é o lucro líquido, conforme a Lei nº 7.689/88, apurado nos limites da lei comercial, com os ajustes previstos para a CSLL no § 1º do artigo 2º daquela lei. Se não há previsão para inclusão das despesas desnecessárias ou não dedutíveis do lucro real, qualquer glosa efetuada para o IRPJ não deve afetar a CSLL, a não ser que se trate de despesa não comprovada ou de terceiros. Assim é que não há fundamento legal para a glosa da despesa na apuração da base de cálculo da CSLL (...);

“A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA CUMULATIVAMENTE COM A MULTA DE OFÍCIO”, afirmam que:

“(...) deve-se reconhecer a ilegalidade da cumulação da multa isolada decorrente do recolhimento a menor de estimativas mensais (antecipações) e da multa de ofício referente ao tributo que, ao final do ano, teria deixado de ser pago (...);

“(...) Isso porque, como se detalhará a seguir, tendo em vista o princípio da consunção, a aplicação da multa de ofício (prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) acaba por absorver a multa isolada (inciso II), de modo que sua cumulação implicará a dupla imposição de penalidade sobre o mesmo fato, qual seja, o suposto recolhimento a menor de tributos (...);

“(...) Tanto é assim que a matéria foi objeto da Súmula nº 105, aprovada, em 2014, pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (...);

*“(...) O fato de a legislação ter sido modificada em 2007, quando passou-se a atribuir bases e montantes diferentes às multas isolada e de ofício, **não altera esse entendimento** (...);*

“(...) Em primeiro lugar, isso fica claro pelo fato de que a proposta de redação de súmula, originariamente, trazia essa restrição temporal, ou seja, no sentido de que o entendimento da impossibilidade da cumulação apenas se aplicaria anteriormente às modificações de 2007 (...);

“(...) Em segundo lugar, a jurisprudência judicial tem sido predominante no sentido da impossibilidade de cumulação, inclusive após as modificações de 2007 (...);

“(...) Vê-se, então, que a multa isolada apenas pode ser aplicada quando não concorrer com a multa de ofício. Isso porque, embora constem, atualmente, em incisos diferentes, a imposição da penalidade mais grave importa a absorção da menos gravosa (princípio da consunção) (...);

“(...) Em resumo, a concomitância das multas configura bis in idem, fenômeno vedado pela legislação tributária, de forma que, na absurda hipótese de manterem-se as glosas aqui combatidas, não deve ser mantida a aplicação cumulada das multas isolada e de ofício (...);

“DO LANÇAMENTO DE IRRF EM RAZÃO DE SUPOSTO PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA”, “DO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO”, afirmam que:

“(...) Contudo, no caso, não se fazem presentes os pressupostos de aplicação do artigo 647 do RIR/99, uma vez que: (i) ou bem os pagamentos realizados referiram-se à real remuneração de serviços efetivamente prestados, razão pela qual de rigor tanto o cancelamento da glosa, quanto do IRRF, o que acreditam os Recorrentes; (ii)

ou bem - o que se menciona apenas para argumentar - é correta a tese da d. Autoridade Autuante e tais pagamentos efetuados pelo Consórcio foram repassados para terceiros (propina), hipótese em que, naturalmente, comprovada está a sua respectiva causa e beneficiário, cabendo a tributação a quem de direito (...);

“(...) Chama a atenção o fato de que, se por um lado, a d. Autoridade Autuante demonstra ter plena convicção de que tais pagamentos teriam a natureza de propina, de outro, aponta não ter sido comprovada sua causa e natureza. Evidentemente, se de propina se tratasse, como pretende a d. Autoridade Autuante, comprovada estaria a causa do pagamento - inclusive, causa esta cuja suposição levaria à sua indedutibilidade (...);

“(...) Ainda que se tratasse de pagamento de propina - o que não é o caso e se admite apenas para argumentar, ato que constitui, por óbvio, ilícito, **não se pode perder de vista que, à luz do artigo 30 do Código Tributário Nacional, o tributo não constitui sanção por ato ilícito (...);**

“(...) Ou seja, até mesmo levando em conta o princípio pecúnia non olet, se determinado pagamento possui uma causa ilícita, ainda assim deverá ser objeto de tributação. Todavia, **a disposição do artigo 674 do RIR/99 não é – nem poderia ser - uma penalidade em razão da ilicitude da causa do pagamento.** Ao contrário, o **pressuposto de fato** da aplicação do artigo 674 do RIR/99 é que haja **pagamentos cuja causa, contudo, não tenha sido comprovada** - vale dizer, seja a causa lícita ou ilícita (...);

“(...) Além disso, se a acusação é de que tais pagamentos teriam sido destinados a agentes públicos, a própria comprovação do alegado exige a indicação de quem teria sido o beneficiário. É dessa forma que a autuação, como realizada, não se sustenta, pois, se a premissa que levou à glosa é de que os pagamentos efetuados pelo consórcio foram repassados por motivos ilícitos a terceiros, ou seja, tinham como beneficiários agentes públicos que, em tese, assegurariam vantagens indevidas às empresas envolvidas, **certo está que a tributação deveria, justamente, recair sobre os efetivos beneficiários**, ainda que estes o tenham recebido em decorrência de ato ilícito (...);

“(...) Mais uma vez se menciona, aqui, o princípio pecunia non olet: se, conforme alega a Fiscalização, o beneficiário (agente público) auferiu renda decorrente de atividade ilícita, isso pouco importa do ponto de vista da tributação pelo imposto sobre a renda: configurado está o fato gerador e o sujeito passivo da obrigação tributária. Não à toa o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao distinguir, na determinação do fato gerador do imposto de renda, a aquisição de disponibilidade **jurídica e econômica**: a primeira, própria dos atos reconhecidamente válidos e

legítimos pelo direito; a segunda, que não se confunde com a capacidade financeira, diz respeito, justamente, à renda proveniente da prática de atos ilícitos (...);

*“(...) Fato é que, segundo a própria ótica fiscal e do acórdão recorrido, todos os beneficiários estão identificados. Isso porque o Consórcio SPS efetuou retenções na fonte (**doc. 16**) nos pagamentos efetuados à WSA - a qual, caso não os tenha oferecido à tributação, devem ser objeto de lançamento de ofício, seja a partir da pessoa jurídica beneficiária, seja por seus representantes. Parte dessa tributação já foi feita com a retenção na fonte pelo Consórcio, apresentando, por consequência, o beneficiário e a causa, ao menos aquela apresentada aos consorciados (...);*

*“(...) Em resumo, não há como prevalecer o lançamento a título de IRRF, no caso, porque não atendidos os pressupostos legais para a sua imposição, seja porque não há demonstração de não comprovação de causa aos pagamentos (pelo contrário, o que há é a acusação da suposta comprovação da ilicitude de sua causa), seja porque está plenamente identificado o destinatário dos recursos (WSA), inclusive com indicação em DIRF e emissão de informe de rendimentos, tendo a Fiscalização até mesmo verificado a omissão de rendimentos por parte da WSA - **o que deveria ensinar o respectivo lançamento em face da contribuinte, e não da fonte pagadora (...)**”;*

*“(...) Subsidiariamente, na absurda hipótese de se entender devido o lançamento de IRRF, não se pode ignorar que, conforme informes de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2013 e 2014, foram efetuadas regularmente as retenções na fonte quando da realização dos pagamentos à WSA, razão pela qual é necessária sua devida imputação, na parte refletida pela Promon Engenharia em suas DIRFs e informes de rendimentos que emitiu (**doc. 16**), para fins de apurar o valor que, por absurdo, se possa entender devido a título de IRRF (...);*

“DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS LANÇAMENTOS DE IRRF E IRPJ EM RAZÃO DA GLOSA DAS DESPESAS”, afirmam que:

“(...) No caso presente, a consideração da ausência de causa para os pagamentos deu origem tanto a glosas de despesas deduzidas, quanto à imposição do imposto retido. A concomitância, no entanto, deve sinalizar situação inviável no direito tributário brasileiro, visto que os lançamentos se reportam ao mesmo suporte fático. Como é sabido, a tributação da renda no ordenamento jurídico brasileiro, a partir das determinações da Lei nº 9.249/96, busca privilegiar a incidência do tributo perante a pessoa jurídica ou perante a pessoa física (v.g., os sócios), alternativamente, como descrito pelo Acórdão nº 1101-000.767 (sessão de 05/07/2012): (...);

“(...) Sendo assim, o lançamento de IRRF seria inviabilizado, se fundado em “pagamentos sem causa”, caso já tenham dado ocasião a glosas relacionadas ao lucro real, com exigência do IRPJ (...)”;

“(...) A glosa fundamentada, por exemplo, na dedutibilidade das despesas na apuração do lucro real, de acordo com a legislação fiscal, necessariamente aumenta o lucro apurado no exercício. Como consequência lógica, o imposto exigido é majorado. Uma nova exigência, baseada agora no art. 61 da Lei nº 8.981/95, importaria na incidência de dois tributos sobre a mesma base de cálculo, configurando bis in idem (...)”;

“(...) Por isso, a imposição do IRRF à alíquota de 35% só é adequada para sancionar condutas que impeçam a identificação da causa ou do beneficiário de pagamento, praticadas por pessoas jurídicas não submetidas à tributação pelo lucro real, já que, nesse caso, não haveria aumento na base de cálculo e a consequente tributação dupla (...)”;

*“(...) Daquela decisão, ainda fica expressa a vedação ao fisco da possibilidade de escolha sobre a tributação cabível. Em outras palavras, a autoridade lançadora não pode abandonar a tributação pelo **IRPJ** para eleger a mais gravosa contida no art. 61 da lei citada, assim como não pode, sob pena de infração clara à legislação, lançar os dois tributos. Antes, deve avaliar o art. 61 à luz de interpretação sistemática, para considerar a impossibilidade da manutenção do lançamento (...)”;*

“DA MULTA QUALIFICADA”, “DA IMPROCEDÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA”, afirmam que:

*“(...) Deve-se notar que, no âmbito da jurisprudência administrativa, tem-se por indispensável que se observe **a exigência de que se comprovem, direta e efetivamente, a prática das condutas** destacadas nos artigos 71, 72e 73 da Lei nº 4.502/64. A jurisprudência da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais é expressa nesse sentido (...)”;*

*“(...) **No presente caso, não há sequer indícios de conduta ilícita praticada pelos Recorrentes e, mesmo que houvesse, não bastariam, de acordo com as decisões supracitadas, para ensejar a qualificação da multa de ofício aplicada.** Nesse sentido, é de se notar que a prova deve ser inequívoca, inadmissível qualquer presunção de fraude, sonegação ou conluio (...)”;*

“(...) Assim sendo, se a Autoridade Fiscal não supre o ônus de comprovar a ação dolosa do sujeito passivo no sentido de impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador, ou reduzir indevidamente o imposto devido, por si ou em ajuste com pessoa natural ou jurídica, não há que se falar em qualificação (...)”;

“(...) Concretamente, o Fisco de fato não logrou êxito em demonstrar que o contribuinte agiu com o intuito de dolo, fraude ou simulação, para retardar ou obstar que o Fisco tomasse ciência do fato gerador tributável, nos termos dos artigos 71, 72 e/ou 73 da Lei nº 4.502/64, pelo que se impõe a desqualificação da multa como medida exigível (...)”;

“(...) para a contribuinte, ainda que não tenha sido ela a emitir as notas consideradas inidôneas pela fiscalização, fazia sentido pagar pelas notas, na medida em que os serviços se compreendiam no curso comum de suas atividades, havendo numerosas provas de sua efetiva prestação, tais como mais de 10.000 (dez mil) relatórios de inspeção assinados por profissionais da WSA, do Consórcio SPS e da Petrobras, dezenas de boletins de medição com a descrição dos serviços prestados, folhas de pagamento, GFIPs, cartas de apresentação dos profissionais da WSA à Petrobras, fotos de profissionais da WSA uniformizados no canteiro de obras do Consórcio SPS, e até trinta reclamações trabalhistas de funcionários alocados aos serviços contratados pelo Consórcio SPS, incluindo o consórcio e as consorciadas no polo passivo a título de responsabilidade subsidiária, o que somente se justifica em razão de os profissionais terem efetivamente trabalhado no contrato com o Consórcio SPS (...)”;

*“(...) Além disso, há outra circunstância crucial que enseja a ilegalidade da qualificação da multa de ofício. Isso porque, se é necessária a prova do ato doloso tendente à sonegação, fraude ou conluio, impõe-se ao Fisco o ônus de provar, além da ocorrência do fato gerador, a prática de outro(s) ato(s) de cunho fraudulento, com vistas a encobrir a ocorrência do fato gerador. Em outras palavras, **jamais poderá servir o mesmo ato para fundamentar o lançamento do crédito tributário e, ao mesmo tempo, para a qualificação da multa de ofício (...)**”;*

“(...) no caso concreto, como visto, a qualificação foi embasada na alegação de (i) os serviços supostamente não terem sido prestados; e (ii) terem sido utilizadas notas fiscais inidôneas. Contudo, nenhum dos fundamentos se prestam para tanto, seja porque a suposta não prestação dos serviços é, justamente, o fato em que se baseia a glosa; seja porque as notas alegadamente inidôneas não teriam sido emitidas pela Promon Engenharia, mas pela WSA (...)”;

*“(...) Por fim, é válido repisar que a inidoneidade das notas fiscais emitidas pela WSA apenas foi reconhecida **após** a baixa de seu CNPJ. A esse respeito, como consta da própria "Representação Fiscal para Baixa de Ofício de CNPJ" (Anexo 18 do Termo de Verificação Fiscal), tal procedimento foi motivado pelo fato de não ter sido localizada a empresa em sua sede, **conforme diligência realizada em 15/09/2016, ou seja, muito posteriormente à prestação dos serviços (...)**”;*

*“(…) Se, após a prestação dos serviços e emissão das respectivas notas, os sócios da WSA houveram por dissolvê-la irregularmente, sem comunicação de tal fato às autoridades fiscais, tal circunstância não deve prejudicar terceiros que, antes de tal constatação e **de boa-fé** firmaram negócios com a sociedade, como é o caso do Consórcio SPS, do qual a Promon Engenharia é parte (…)”*;

“(…) De mais a mais, há que se lembrar que a qualificação da multa não pode, em hipótese alguma, ultrapassar a pessoa do agente, especialmente por conta das implicações criminais dela decorrentes. Tal circunstância reforça, ainda mais, a inconsistência da aplicação da multa aos Recorrentes, na medida em que, como amplamente discorrido até aqui, não há, nos autos, a mínima indicação de qualquer ato que lhes implicasse a imputação da multa qualificada (…)”;

“DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA QUALIFICADA”, afirmam que:

*“(…) Ademais, a par dos argumentos tecidos acima, caso não sejam acolhidas as alegações postas até o presente momento, releva notar, a título de argumentação, que as multas de ofício e qualificada atingem, conjuntamente, a exorbitante percentagem de 150% do valor do imposto, possuindo caráter nitidamente confiscatório, tendo sido aplicadas arbitrariamente. Não bastasse, foi lançada a multa isolada de 50%, **sornando-se um total de 200%**, além do IRRF (…)”*;

“(…) Nesse passo, vislumbra-se que tais multas têm caráter nitidamente punitivo e não podem ser aplicadas arbitrariamente, com evidente descompasso com a infração supostamente cometida (…)”;

*“(…) O Supremo Tribunal Federal, por meio do **Recurso Extraordinário nº 582.461**, submetido à sistemática da Repercussão Geral, entendeu, de um lado, não ser confiscatória as multas no patamar de até 20% e, de outro lado, com base na já consolidada jurisprudência da Corte, entendeu ser confiscatória as multas em patamar superior ao valor do tributo. Veja-se o voto condutor do acórdão do Ministro Gilmar Mendes (…)”*;

“(…) Nesse sentido, em recente decisão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal passou a aplicar o referido entendimento firmado em sede de repercussão geral, no sentido de que configura confisco a multa tributária de valor superior ao tributo. Veja-se nesse sentido o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 833.106/GO: (…)”;

*“(…) tendo em vista que a determinação da confiscatoriedade da multa punitiva é um conceito aberto, sendo necessária a análise individualizada dos reflexos e prejuízos de determinada multa para cada contribuinte, é certo que **confiscatória, portanto, será a multa fixada de forma irrazoável e desproporcional, que comprometa o patrimônio e os rendimentos do contribuinte, com uma carga***

tributária insustentável para seguimento de suas atividades, restando claro que se estará diante de uma multa confiscatória (...)”;

“(...) E é exatamente isso que ocorre no caso em tela. A despeito dos parâmetros fixados na multa punitiva, tem-se que as penalidades aplicadas implica o comprometimento direto dos rendimentos dos Recorrentes (...)”;

“(...) O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade dos atos praticados pela Administração Pública é pilar básico para a garantia de justiça e o mínimo de equidade nas relações em que o Estado é parte envolvida. Referido princípio tem sua maior utilidade exatamente em proibir determinados excessos da Administração Pública, os quais possam vir a causar danos desnecessários aos administrados submetidos ao Poder Estatal. Da mesma forma, seguindo os ditames implícitos na própria Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 9.784/99, aplicável analogamente ao caso ora em comento, também se refere ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (...)”;

“(...) Diante do exposto, faz-se mister o reconhecimento da manifesta afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos praticados pela Administração Pública, pelo que requer o cancelamento das multas aplicadas (...)”;

e,

“DOS JUROS SOBRE A MULTA”, afirmam que:

“(...) Por fim, é de se ressaltar que, na absurda hipótese de vir a ser mantida a autuação, será indevida a imposição de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, e não paga no vencimento, por ausência de previsão legal. Com efeito, dispõe o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional que o crédito tributário eventualmente existente, não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora. No caso da multa decorrente de lançamento de ofício, a incidência dos juros, se devidos, deveria ocorrer a partir do trigésimo dia após a ciência do lançamento, quando restaria configurada a mora (...)”;

“(...) Todavia, ao referir-se ao "crédito tributário" o diploma legal não se refere à multa de ofício, mas apenas ao principal cobrado. Isso porque, se assim não fosse, não haveria necessidade do mesmo dispositivo ressaltar, logo em seguida, que a aplicação dos juros não causa prejuízo à imposição das penalidades cabíveis (...)”;

“(...) Ademais, no presente caso, tendo sido aplicada a Taxa SELIC, depreende-se da leitura do artigo 61 da Lei nº. 9.430/1996 - que estabeleceu sua aplicação como juros moratórios - que a referida taxa se aplica apenas sobre os tributos não pagos no vencimento. Logo, não há sequer como pretender aplicar a norma constante do artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, para que incidam juros de 1% sobre a multa de ofício lançada, pois ao aplicar a Taxa SELIC ao lançamento o agente fiscal

optou por esta sistemática de aplicação de juros de mora, a qual além de estabelecer um percentual diferenciado para apuração desses juros (distinto do citado artigo do Código Tributário Nacional) estabeleceu, expressamente, a incidência apenas sobre os tributos (...)";

"(...) Logo, independentemente do enfoque atribuído ao litígio, os juros moratórios não podem ser aplicadas sobre a multa de ofício lançada, seja por falta de previsão legal, seja porque o enquadramento legal apontado no auto de infração não autoriza a imposição de juros sobre a multa de ofício, mas apenas sobre os tributos não pagos no prazo legal (...)".

22.2 Pois bem.

22.3 O cerne da discussão consiste em determinar se houve ou não a efetiva prestação de serviços pela empresa WSA BRASIL SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA ao Consórcio SPS, que tem como líder a empresa SKANSKA BRASIL LTDA. e a PROMON ENGENHARIA LTDA. (contribuinte) como uma das participantes.

22.4 O "Relatório Fiscal" assevera que – v. cf. fls. 535/538:

[...] **7.1 - DO PROCEDIMENTO FISCAL REALIZADO NA PESSOA JURÍDICA WSA BRASIL SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - CNPJ 15.196.387/0001-70**

Devemos ainda registrar que houve procedimento fiscal realizado na pessoa jurídica WSA Brasil Serviços e Consultoria Ltda., que culminou com representação fiscal para a baixa de ofício do seu CNPJ (nº 15.196.387/0001-70) com efeitos a partir da constituição da empresa, ou seja, 14/03/2012.

No referido procedimento fiscal comprovou-se que a referida pessoa jurídica (WSA):

- a) Não dispõe de patrimônio próprio e não possui capacidade operacional necessários à realização do seu objeto.
- b) Inexiste de fato.
- c) Não prestou serviços para o Consórcio SPS e outras empresas.

O procedimento fiscal realizado na WSA está descrito de forma detalhada na Representação Fiscal para Baixa de Ofício de CNPJ, que integra o processo administrativo nº 15868.720082/2016-55.

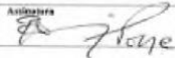
Devemos registrar ainda que serão juntados ao processo administrativo fiscal nº 15868.720016/2017-66 cópias de diversos elementos que integram o processo da baixa de ofício do CNPJ da pessoa jurídica WSA, dentre os quais:

- a) Intimação Fiscal, de 20/06/2016, encaminhada para a WSA. Inicialmente, houve a entrega pelos Correios no endereço: Rua México, 119, sala 504 - Centro - Rio de Janeiro (RJ); posteriormente, o envelope foi devolvido pelos Correios com a anotação "Mudou-se".
- b) Intimação Fiscal, de 25/07/2016, encaminhada para os sócios Eduardo de Oliveira Freitas Filho e Rafael Avila Freitas. Tal intimação foi recebida por ambos os sócios (via postal), mas nenhuma resposta foi apresentada.
- c) Relatório Fiscal, de 15/09/2016, feito por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro. Abaixo, copiamos a conclusão do Auditor-Fiscal constante do referido Relatório Fiscal:

CONCLUSÃO

Constatej que a empresa WSA BRASIL SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA não tem atividade no local, sendo desconhecida pelo funcionário responsável pela administração do prédio.

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nome	Matrícula	Assinatura
Fábio Luiz Poppe	64.890	

- d) Intimação Fiscal, de 16/09/2016, encaminhada para os sócios Eduardo de Oliveira Freitas Filho e Rafael Avila Freitas. Tal intimação foi recebida por ambos os sócios (via postal), mas nenhuma resposta foi apresentada.
- e) Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 08, de 27/10/2016.

Abaixo copiamos partes do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 08, de 27 de outubro de 2016, que foi publicado no Diário Oficial da União em 28/10/2016:

Art. 1º-**Baixada**, por inexistência de fato, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 15.196.387/0001-70, em nome da empresa WSA BRASIL SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, na forma disciplinada pelo inciso I, do §1º, do artigo 80 e artigo 80-B da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com nova redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 11.941 de 27 de dezembro de 2009 e inciso II, do artigo 29, §2º do artigo 31 e artigo 49 da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, observando ainda o que consta do Processo Administrativo nº 15868.720082/2016-55.

Artigo 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da constituição da empresa, ou seja, 14/03/2012.

Diante de tudo o que já foi relatado até aqui, resta evidenciado que a "noteira" WSA Brasil Serviços e Consultoria Ltda., foi utilizada por operadores para emissão de notas fiscais falsas, para operacionalizar o pagamento de propinas a diversos agentes.

Portanto, está devidamente comprovado que não houve prestação de serviços ao Consórcio SPS, do qual a **Promon** participou, por parte da pessoa jurídica WSA Brasil Serviços e Consultoria Ltda. - CNPJ 15.196.387/0001-70, motivo pelo qual serão glosados os custos relativos à referida pessoa jurídica.

7.2 - DOS PAGAMENTOS FEITOS PELO CONSÓRCIO SPS, DO QUAL A PROMON PARTICIPOU, PARA A PESSOA JURÍDICA WSA BRASIL SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - CNPJ 15.196.387/0001-70, QUE NÃO LHE PRESTOU SERVIÇOS - CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto nos tópicos "7" e "7.1" deste Relatório Fiscal, restou comprovado que:

- a) Os pagamentos feitos pelo Consórcio SPS (que tem a Skanska Brasil Ltda. como empresa líder) à pessoa jurídica WSA Brasil Serviços e Consultoria Ltda. **NÃO** tiveram a contraprestação dos serviços, ou seja, não houve qualquer justificativa econômica lícita que desse respaldo aos pagamentos. As notas fiscais emitidas serviram unicamente para a **Promon**, de forma indireta, já que é uma das integrantes do Consórcio SPS, dar saída de dinheiro dos seus cofres como se fosse um pagamento regular e viabilizar o pagamento de propinas a agentes públicos.
- b) As notas fiscais apresentadas são ideologicamente falsas e não têm aptidão para comprovar que os gastos foram efetivamente realizados.
- c) A **Promon** utilizou os valores pagos para reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, já que contabilizou estes pagamentos como custo.
 - I. Em relação ao ano-calendário de 2013, a **Promon** informou que, na sua contabilidade, escriturou os valores nas contas "5209010010 – Gastos Administrativos - Consórcios" e "5209010009 - Serviços de Terceiros - Consórcios" e os declarou na Ficha 04A - Custo

dos Bens e Serviços Vendidos - PJ em Geral, Linha 36 - Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, considerando como valores dedutíveis para a apuração do lucro real.

- II. Em relação ao ano-calendário de 2014, a **Promon** informou que, na sua contabilidade, escriturou os valores nas contas "5209010010 – Gastos Administrativos - Consórcios" e "5209010009 - Serviços de Terceiros - Consórcios" e os declarou na ECF no Registro L300 Conta Referencial 3.01.01.03.01.03 (-) Custos dos Serviços Prestados, considerando como valores dedutíveis para a apuração do lucro real.

Portanto, estando comprovado que a **Promon** contabilizou custos que **NÃO** foram comprovados, conforme acima demonstrado, **os valores correspondentes serão glosados. Além disso, os pagamentos realizados serão considerados como sem causa (falta de comprovação da natureza da operação que deu azo aos pagamentos), sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.**

Os valores dos custos contabilizados e **NÃO** comprovados estão todos demonstrados de forma detalhada no "Anexo 21".

[...] (grifos originais)

22.5 *Ab initio*, cabe salientar que o “Relatório Fiscal” de fls. 496/562 traz extenso arrazoado sobre a tão famosa “Operação Lava Jato”, indicando nos subcapítulos intitulados de “Do Cartel das Empreitadas”, “Dos Operadores do Esquema Criminoso”. “Do Operador Alberto Youssef”, “Do Operador Júlio Camargo”, “Do Acesso Público Às Denúncias Do MPF E Compartilhamento De Documentação Probatória Com A Receita Federal Do Brasil - RFB”, “Da PROMON”, dentre outros, tão somente as condutas criminosas praticadas, sem, contudo, trazer aos autos elementos que comprovem a não prestação dos serviços e a ausência de recolhimento de IRRF.

22.6 Em outras palavras o relatório menciona situações e pessoas que não guardam qualquer relação com os fatos discutidos nestes autos, concluindo no sentido de que “(...) a pessoa jurídica WSA Brasil Serviços e Consultoria Ltda. foi utilizada pelo Consórcio SPS, do qual a Promon participou, para o pagamento de propinas a dirigentes de estatais, agentes políticos e outros (...)” – v. cf. fl. 522.

22.7 Porém, importante frisar que apenas um dos sócios da empresa WSA foi alvo de investigação policial em outros negócios, sem qualquer relação com o Consórcio SPS. Assim, não houve qualquer denúncia de empresas do Grupo Promon ou da WSA na “Operação Lava Jato”.

22.8 Ademais, a Autuação Fiscal baseou-se exclusivamente na documentação apresentada anteriormente pela empresa líder do Consórcio (SKANSKA), menos completa do que a apresentada pela contribuinte, conforme afirma textualmente o “Relatório Fiscal” – v. cf. fl. 525:

Considerando-se que tanto a **Promon** como a empresa líder do Consórcio SPS (**Skanska**) apresentaram praticamente os mesmos elementos para atendimento às intimações da fiscalização, registramos que a análise se deu nos elementos apresentados pela empresa líder (Skanska). As constatações da fiscalização estão descritas nos parágrafos seguintes. Tanto as intimações encaminhadas para a Skanska como as respostas por ela apresentadas também integrarão o processo administrativo fiscal nº 15868.720016/2017-66.

22.9 Na verdade, o que verifiquei dos autos foi a juntada de milhares de documentos que comprovam a prestação de serviços, tais como: Termos de Colaboração/Depoimento (fls. 766/830), Cartas de Apresentação de Currículo dos Funcionários da WSA para a Petrobrás (fls.

832/901), Folhas de Pagamento dos Funcionários da WSA (fls. 903/1183), Relação Dos Trabalhadores Constantes No Arquivo SEFIP - FGTS (Ministério do Trabalho e Emprego) – v. cf. fls. 1185/1193 –, Guias Da Previdência Social (fls. 1194/1195), Guias De Recolhimento Do FGTS (fls. 1196/1197), Reclamações Trabalhistas Contra as empresas WSA, SKANSKA e PROMON, referentes aos períodos trabalhados na WSA de 19/02/2013 a 28/05/2015 (fls. 1199/6311 e 7583/9361), Boletins de Medição de Serviços do Consórcio SPS (fls. 6391/6395), Proposta Técnica Comercial da empresa WSA ao Consórcio SPS (fls. 6397/6409), E-mails (fls. 6411/6416), Ofício encaminhado a Petrobrás com Solicitação de Subcontratação da empresa WSA (fls. 6419/6420).

22.10 Com relação às Reclamações Trabalhista, importante frisar que tratam-se de ações movidas em face das empresas WSA, SKANSKA e PROMON, pelo período trabalhado na WSA (19/02/2013 a 28/05/2015), ou seja, incluem os anos-calendários tratados neste feito.

22.11 Em praticamente todas as Reclamações foram juntadas as Carteiras de Trabalho dos funcionários devidamente assinadas pela WSA, os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, os extratos das contas dos recolhimentos de FGTS, os extratos bancários com os pagamentos realizados pela empresa WSA, Folhas de Pagamento e de Bônus, Contratos de Prestação de Serviços das empresas do Consórcio SPS com a WSA, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa WSA emitido pela República Federativa do Brasil, indicando a situação cadastral “Ativa”, e data da abertura em 14/03/2012 etc.

22.12 Como poderia a empresa WSA não ter prestado serviço algum e ser ao mesmo tempo alvo de Ações Trabalhista de funcionários que teriam prestado serviço e não recebido o valor correto pelo trabalho?

22.13 Por que a empresa WSA efetuava o pagamento de dezenas de funcionários sem contraprestação de serviço algum?

22.14 Todas as provas juntadas aos autos vão na contramão do aduzido pela Autoridade Fiscal. Ora, basear-se somente na “Operação Lava Jato”, como uma verdade absoluta, para comprovação das infrações tributárias não é suficiente.

22.15 Faz-se necessário o cotejo das provas produzidas pela operação policial com as acusações fiscais deste PA.

22.16 Vejamos o que os delatores do esquema criminoso afirmaram em seus depoimentos a Polícia Federal.

22.17 Nesse contexto, é relevante colacionar a manifestação do Diretor de Abastecimento da Petrobrás, o senhor PAULO ROBERTO COSTA, conforme Termo de Colaboração nº 63 – v. cf. fls. 766/768:

[...] **QUE, com relação a empresa PROMON ENGENHARIA diz que esta empresa é estabelecida no estado de São Paulo; QUE é especializada na área de projetos, tendo começado recentemente a atuar na área de construção e montagem; QUE essa empresa trabalhou na PETROBRAS, tendo participado de algumas licitações, sendo cadastrada da PETROBRAS; QUE essa empresa não participava do cartel e, no âmbito de conhecimento do declarante, essa empresa não participou de nenhum ato irregular na sua atuação com a PETROBRAS;** perguntado sobre o consórcio CCPR, que a PROMON firmou com a CAMARGO CORREA para ampliação da REPAR, em ARA UCARINPR, o declarante diz que **pode ter havido pagamento de propina nesta contratação pela presença da CAMARGO CORREA, mas ressalta que já jamais tratou diretamente com a PROMON acerca do**

assunto. QUE pode afirmar com certeza que se houve pagamento de vantagem indevida foi por intermédio da CAMARGO CORREA, tendo em vista a posição de liderança que ocupava no consórcio responsável pela REPAR; QUE teve muito pouco contato com a PROMON, afirmando que não se recorda de quem era o representante dessa sociedade; QUE, perguntado sobre outro consórcio da PROMON com a SKANSKA e ENGEVIX para construção de uma obra na COMPERJ/RJ, o declarante afirmou que nessa obra houve pagamento de vantagem indevida ao governador do Rio de Janeiro, SERGIO CABRAL, cujos detalhes foram especificados no termo de declaração nº 4, sendo certo que tratou sobre o tema com a SKANSKA, não se recordando de ter tratado do assunto com a PROMON.

[...] (grifos nossos)

22.18 Além disso, em depoimento prestado à Controladoria-Geral da União (CGU), no Processo Administrativo nº 00190.004165/2015-55, PAULO ROBERTO COSTA reforça, taxativamente e mais uma vez, que jamais teve qualquer contato com a PROMON ENGENHARIA a respeito de desvios de recursos, além de que nenhuma empresa com quem tenha tratado desse assunto tenha feito qualquer menção que fosse à PROMON ENGENHARIA – v. cf. Recurso Voluntário dos responsáveis solidários de fls. 9404/9405:

[...] A Promon [Engenharia] não é uma empresa do tamanho de uma Odebrecht, de uma Andrade Gutierrez, de uma Queiróz Gaivão, é uma empresa muito menor. A Promon [Engenharia] iniciou a sua atividade na área só de projeto, e depois que ela entrou na parte de construção. Então ela [Promon Engenharia] é uma empresa oriunda só na área de projeto. **Comigo, Paulo Roberto Costa, na Diretoria de Abastecimento, nunca fiz nenhum contato com ninguém da Promon sobre desvios de recursos, nunca ninguém me procurou sobre esse assunto, e nunca ninguém de outras empresas, que eu coloquei como empresas do cartel, me falou da Promon.** Agora, a Petrobrás tinha várias diretorias. A Diretoria de Serviços, que é a na qual o Sr. Barusco trabalhava, prestava serviços não só para a Diretoria de Abastecimento, prestava serviços para outras diretorias, como a Diretoria de Extração e Produção, Diretoria de Gás como a Diretoria Internacional.

[...]

No Termo de Colaboração nº 63, o depoente, ao se referir à empresa Promon, afirmou que essa empresa trabalhou na Petrobras, tendo participado de algumas licitações, sendo cadastrada na Petrobras; que essa empresa não participava do cartel e que, no âmbito do conhecimento do declarante, essa empresa não participou de nenhum ato irregular na sua atuação com a Petrobras. O senhor confirma essa informação?

[Resposta:] **Eu confirmo. Só um instantinho, eu confirmo na Área de Abastecimento. Se tela (SIC) teve algum desvio em outra área da Petrobras, eu não tenho conhecimento (...)**

[...] (grifos nossos)

22.19 No interrogatório colhido na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, do senhor PAULO ROBERTO COSTA, não há uma palavra sequer sobre a empresa Promon – v. cf. fls. 801/826.

22.20 Neste sentido, também PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (PEDRO BARUSCO), ocupante de cargo na Diretoria de Serviços da Petrobrás, a qual, como visto, mantinha relações com todas as outras áreas da estatal, além da Diretoria de Abastecimento, afirmou expressamente, igualmente perante a CGU, que a PROMON não participou de qualquer esquema de pagamento de propinas – v. cf. Recurso Voluntário dos responsáveis solidários de fls. 9405/9406:

[...] *No Termo de Colaboração nº 2 que o senhor prestou à Polícia, o senhor afirma que 'que a Promon, embora fizesse parte do cartel, não pagava propina'. O depoente pode... o senhor confirma que a Promon não pagava propina?*

[Resposta:] *Olha, eu nunca soube de ela pagar propina. E pra casa, que seria o segmento que eu representava, eu nunca recebi propina nenhuma da Promon tá? A Promon, ela assim, ela era considerada, na época em que eu era Gerente Executivo, a Promon era considerada uma empresa de alta performance. Em engenharia, principalmente. Que tem uma engenharia básica muito forte. Só que a Promon também era considerada uma empresa cara, justamente por ter profissionais muito qualificados. A Promon ela normalmente nas licitações, ela não era muito competitiva. (...) Ela meio que se associava com outras empresas aonde ela, através de sua expertise de projetos e essa capacitação forte dela, se juntava com empresas que tinham, vamos dizer assim, um potencial maior, uma força maior, na área de construção e montagem. Então fazia um mix.*

[...] *no Termo de Colaboração nº 5, prestado perante a Polícia, o senhor afirmou o seguinte '(...) o declarante vazava essa lista a pedido dos representantes das empresas, cujo conhecimento da mesma por parte dos representantes de cada empresa do cartel era fundamental para que organizassem entre si os pacotes de obras que ficariam para cada uma'. O senhor entregou essa lista ou alguma outra informação relacionada a esse DIP, referente a alguma obra da Petrobras, para representantes da empresa Promon?*

[Resposta:] *Não. A Promon não tinha nem operador e nem representante. As poucas vezes que eu tive, assim, contato com a Promon... foram pouquíssimas, relativas a... nem me lembro com quem, mas foi relativo a problemas de obra. Nunca entreguei nada e nem conversei nada com a Promon sobre isso. (...)*

É, eu gostaria de ressaltar a qualidade técnica da Promon, as obras da Promon sempre foram obras de grande qualidade técnica, de nível de completção muito alto, ela é uma empresa muito qualificada. Ela até sofria um pouco por este motivo, em termos de competitividade. E ela realmente nunca pagou propina, pelo menos, que eu saiba, pra casa — e eu era a pessoa que gerenciava essa parte. Então, pra mim nunca houve, nunca houve nem conversa com a Promon a este respeito. E era uma empresa muito disputada para parcerias devido a sua competência técnica na área de projeto. É isso.

[...] (grifos nossos)

22.21 Como verifica-se, tanto o senhor PAULO ROBERTO COSTA, quanto o senhor PEDRO BARUSCO, então Diretores da Petrobrás, foram taxativos em asseverar que a PROMON ENGENHARIA LTDA. (contribuinte) jamais participou de qualquer negociação ou esquema de pagamento de propinas.

22.22 O colaborador Alberto Yousseff, em seu interrogatório na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000 – v. cf. fls. 770/798 –, também não faz qualquer menção do envolvimento da PROMON ENGENHARIA LTDA. com o cartel formado pelas grandes empreiteiras do Brasil.

22.23 As declarações de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (principal dirigente das empresas Setal e SOG) entre os anos de 2006 e 2014 – v. cf. fls. 828/830 –, descrevem um suposto pedido de propina por RENATO DUQUE no âmbito de um Consórcio entre SOG, SKANSKAS e PROMON, contudo, deixa claro que se deu à revelia das empresas SKANSKAS e PROMON, que se

recusaram a participar de qualquer esquema criminoso, tendo concluído que não efetuou qualquer pagamento de propina:

[...] *RESPONDEU QUE entre 2006 a 2014 o declarante era o principal dirigente das empresas SETAL e SOG, período em que foram executados alguns contratos com a PETROBRAS; QUE os principais contratos que a SETAL e SOG celebrou com a PETROBRAS, que tem relação com a investigação, foram REPAR, REPLAN e TECAB, os quais foram devidamente mencionados no termo de colaboração firmado com o Ministério Público Federal e devidamente homologado judicialmente. QUE no período em questão a empresa SOG participou juntamente com as empresas SKANSKAS DO BRASIL e PROMON ENGENHARIA de um consórcio para execução da obra TECAB, na proporção de um terço para cada empresa; QUE referido consórcio foi o único que a empresa SOG participou em conjunto com a empresa SKANSKAS DO BRASIL; QUE a TECAB era uma unidade de processamento de gás no terminal de CABIUNAS, na bacia de Campos/RJ; QUE o serviço prestado pelo consórcio foi a construção da referida unidade de processamento de gás; QUE o valor do contrato girou em torno de um bilhão de reais; QUE dentro do consórcio o declarante era quem fazia a representação junto à Diretoria da PETROBRAS; QUE em face da empresa SOG ter realizado as obras dos terminais 1 e 2 de CABICINAS, e sendo que o consórcio realizaria a planta número 3, de forma idêntica às anteriores, a SOG possuía todas as informações técnicas de engenharia, suprimentos e montagem; QUE por este conhecimento a expectativa da SOG era receber ao menos 15 milhões de reais do consórcio, uma vez que as informações técnicas valeriam em torno de 30 milhões de reais; QUE paralelamente à assinatura do contrato firmado entre o consórcio e a Petrobras, o declarante foi procurado pelo Diretor da Petrobras, Sr. RENATO DUQUE, que lhe pediu uma comissão de um por cento do valor do contrato, o que foi absolutamente negado pelas outras participantes do consórcio — PROMON e SKANSKAS; QUE em face da posição firme de RENATO DUQUE no sentido de que a PETROBRAS não assinaria o contrato com o consórcio se não houvesse o pagamento da comissão, o declarante isoladamente assumiu o compromisso de pagar esta comissão, sempre pensando que utilizaria o valor a ser recebido pelas informações técnicas repassados ao consórcio; QUE, no entanto, o consórcio pagou a SOG apenas três milhões de reais pelas informações técnicas prestadas, ficando muito aquém da expectativa; QUE este valor de três milhões de reais foi recebido pela empresa ENERGEX, na qual o declarante é sócio, para evitar que a SOG fosse contestada pelos consorciados de CABICINA 1 e 2; QUE, além disso, o declarante não repassou a comissão solicitada por RENATO DUQUE, visto que este se desligou da PETROBRAS logo após a assinatura do contrato; QUE as tratativas de comissão com RENATO DUQUE foram verbais;*

[...] (grifos nossos)

22.24 Noutro giro, a única prova que se baseou a Autoridade Fiscal foi no depoimento prestado à Polícia Federal, pelo mesmo senhor PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (PEDRO BARUSCO), que outrora afirmou na CGU "(...) Olha, eu nunca soube de ela pagar propina. E pra casa, que seria o segmento que eu representava, eu nunca recebi propina nenhuma da Promon tá? (...)” e que "(...) Não. A Promon não tinha nem operador e nem representante. As poucas vezes que eu tive, assim, contato com a Promon... foram pouquíssimas, relativas a... nem me lembro com quem, mas foi relativo a problemas de obra. Nunca entreguei nada e nem conversei nada com a Promon sobre isso (...)”, todavia, no já mencionado Termo de Colaboração nº 2, aduziu que – v. cf. fls. 9523/9527:

[...] QUE a respeito do Anexo 01 — "Renato de Souza Duque", o declarante afirma o seguinte: **QUE durante o período em que trabalhou com RENATO DE SOUZA DUQUE, principalmente as empresas do chamado "cartel" pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas**

também em favor de RENATO DUQUE; QUE dentre as empresas do "cartel" o declarante cita a título exemplificativo a CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a ODEBRECHT, a OAS, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a IESA, a MENDES JUNIOR, a MPE, a SETAL, a SKANSKA, a UTC, a PROMON e a GALVÃO ENGENHARIA; QUE essas empresas comporiam o "núcleo duro", sendo que havia outras também que eventualmente pagaram propina em contratos firmados com a PETROBRÁS; QUE a PROMON, embora fizesse parte do cartel, não pagava propina;

[...] (grifos nossos)

22.25 Ora, como visto no depoimento prestado à CGU, senhor PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (PEDRO BARUSCO), esclareceu que a PROMON "(...) era uma empresa muito disputada para parcerias devido a sua competência técnica na área de projeto (...)" e que "(...) nunca soube de ela pagar propina (...)". Entendo que a citação do nome da empresa no Termo de Colaboração nº 2 foi infeliz e no impulso, sem prova alguma que corrobore a afirmação de participação em cartel.

22.26 Tanto é assim, que os Diretores da contribuinte nunca foram denunciados, assim como jamais sofreram uma condenação ou persecução criminal, seja em relação as infrações apuradas no âmbito da "Operação Lava Jato", ou qualquer outro ilícito; bem assim nunca foram citados/acusados por qualquer testemunha, colaborador, declarante ou Réu, em qualquer processo envolvendo as infrações apuradas na operação Lava Jato – v. cf. fl. 9410.

22.27 Em outras palavras, a empresa foi submetida a vários Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) pela CGU e foi mencionada em depoimentos de delação premiada, mas, diferentemente de executivos de outras grandes empreiteiras (como Odebrecht, Camargo Corrêa e UTC), seus diretores não foram presos ou condenados criminalmente na esfera federal.

22.28 Portanto, se os depoimentos são tomados como verdades absolutas pela Fiscalização, também devem ser levados em consideração no âmbito do julgamento, vez que há de haver imparcialidade/isenção, conforme estabelecem diversas normas legais, em especial o artigo 81 do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023¹, a fim de que não se atribua dois pesos e duas medidas para os depoimentos de uma mesma pessoa.

22.29 A probidade e boa-fé da PROMON ENGENHARIA LTDA., em relação aos ilícitos apurados na "Operação Lava Jato", foram atestadas por laudo da KPMG (uma das quatro melhores empresas internacionais de auditoria independente), conforme Notas Explicativas constantes das Demonstrações Financeiras dos anos de 2013 e 2014, nos seguintes termos – v. cf. Laudo da KPMG de fls. 9530/9559:

¹ Dos deveres dos conselheiros

Art. 81. São deveres dos conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento Interno:

I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade;

II - zelar pela dignidade da função, vedado opinar publicamente a respeito de caso concreto pendente de julgamento;

III - observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela rápida solução do litígio;

IV - cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos; e

V - disponibilizar ao colegiado, em diretório institucional do CARF ou sistema informatizado institucional criado com essa finalidade, nos prazos e formas estipulados neste regimento, arquivo digital contendo ementa, relatório e voto completos.

[...]

[...] As demonstrações financeiras da Empresa em 31 de dezembro de 2014 e 2013 incluem os consórcios abaixo, cujos ativos, passivos, receitas e custos estão reconhecidos nas demonstrações financeiras da Promon Engenharia proporcionalmente à sua participação em cada um desses consórcios:

Consórcio	% de participação
Operações em andamento	
Consórcio SPS	33,30%
Consórcio Bechtel - Promon	50,00%
Consórcio Promon - Engecampo	50,00%
Consórcio SPE	40,00%
Operações em fase de encerramento	
Consórcio GASVAP	32,00%
Consórcio Camargo Correa-Promon-MPE	33,33%
Consórcio Fertil	37,79%
Consórcio CCPR-REPAR	30,00%
Consórcio Promon-Skanska	60,00%
Consórcio Skanska-Promon	40,00%
CPM Consórcio Promon - MCE	55,00%

Os esforços empreendidos nos últimos anos para melhor distribuição da carteira, com redução da dependência de projetos na área de óleo e gás, resultaram em mudança no seu perfil, com maior número de clientes e contratos. A grande maioria dos clientes é tradicionalmente composta por empresas privadas.

No que diz respeito à atuação internacional, a Promon Engenharia, que possui um histórico de desenvolvimento de vários projetos no exterior, em linha com a estratégia de explorar oportunidades na América Latina, abriu duas novas subsidiárias no Peru e no Chile, Promon Ingenieria Perú S.A.O e Promon Ingenieria Chile SpA.

Com relação às notícias veiculadas na mídia acerca das investigações em andamento relativas à "Operação Lava Jato", a Administração promoveu uma investigação para apurar possíveis descumprimentos de leis e regulamentos na Empresa e nos consórcios em que esta atua ou atuou como consorciada, incluindo aqueles que de alguma forma foram mencionados na citada Operação, em nenhum dos quais a Promon Engenharia atuou como líder. Os trabalhos de investigação já realizados até esta data não identificaram qualquer participação da Empresa em atividade ilegal relacionada ao tema. Sempre reconhecida por seus princípios éticos, a Empresa em momento algum deles se afastou. Os dois contratos com a Petrobras atualmente em execução por consórcios dos quais a Empresa faz parte prosseguem com seu andamento normal.

A Administração da Empresa tem ciência da abertura de inquérito e da instauração de processo administrativo pela Controladoria Geral da União (CGU) para investigação dos fatos, não tendo até esta data sido intimada para prestar esclarecimentos sobre os mesmos. Contatada, a CGU afirmou que não há qualquer acusação formal contra a Empresa no âmbito de tal processo administrativo de responsabilização até o momento. Com base nas informações disponíveis para a Promon S/A e a Empresa até o momento, a avaliação da Administração é que eventuais impactos relacionados a este assunto, se houver, não seriam materiais nas demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014.

A Administração ressalta que, desde o início de 2014, a empresa vem investindo de forma a dar maior robustez a seu Programa de Compliance. Desde então, foram tomadas medidas para a reformulação do referido Programa, incluindo: treinamentos internos sobre a Nova Lei Anti-Corrupção e sobre a Lei de Defesa da Concorrência; novas avaliações dos riscos a que a empresa está sujeita; revisão do Código de Conduta e de normas e procedimentos internos; criação de uma Unidade de Compliance com parte dos profissionais alocados em tempo integral ao tema; contratação de uma empresa independente para o recebimento de denúncias, o que antes era

feito pela própria empresa, e para a qualificação de fornecedores no quesito Compliance. Adicionalmente, foi criado um Comitê de Ética e Compliance subordinado ao Conselho de Administração da holding do Grupo, Promon S.A. No âmbito dos consórcios em andamento, foram revisadas as políticas de alçadas para pagamento, bem como realizados treinamentos sobre compliance com as equipes administrativas e gerenciais.

[...] (grifos nossos)

22.30
6524:

No mesmo sentido, assiste razão a contribuinte quando afirma – v. cf. fls. 6512/

[...] 3- A PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PELA WSA

3.1. É inteiramente desprovido de fundamento o que se lê, tanto no Relatório Fiscal, quanto na decisão recorrida, no sentido de que a WSA não teria prestado serviço algum ao Consórcio SPS e que os pagamentos a ela feitos seriam, em realidade, destinados a repasse de propinas a diretores da Petrobrás. Essas afirmações do Relatório Fiscal e da decisão recorrida não apenas não estão amparadas em prova alguma, como desconsideram milhares de documentos comprobatórios da prestação dos serviços apresentados pela PROMON. Reitere-se que a Promon junto com a resposta de fls. 291/348 entregou um *pendrive* para a fiscalização contendo mais de 10.000 termos de Inspeção assinados por profissionais da WSA, do consórcio SPS e da Petrobras, comprovantes de contratação dos empregados pela WSA, pedidos de autorização à Petrobras para a entrada de profissionais da WSA na planta, fotos dos profissionais da WSA devidamente uniformizados durante trabalhos de inspeção na planta, Boletins de Medição, Notas Fiscais, etc. Apenas para se ter uma ideia da quantidade de documentos apresentados à fiscalização que foram completamente ignorados, somente o índice dos documentos apresentados em resposta ao termo de fiscalização nº 16 tem 50 páginas. Assim, as afirmações do Relatório Fiscal e da decisão recorrida não passam de ilações, a partir de premissas equivocadas que nem de longe justificam as conclusões extraídas.

3.2. Para que se tenha uma ideia da ligeireza com que o assunto foi tratado, basta ver que no Relatório Fiscal está expressamente consignado que, "*por uma questão de economia processual*", os documentos comprobatórios apresentados pela PROMON não foram apreciados, pois seriam "*praticamente idênticos*" aos providos da SKANSKA. Lê-se a fls. 30 do Relatório Fiscal:

"Considerando-se que tanto a Promon como a empresa líder do Consórcio SPS (Skanska) apresentaram praticamente os mesmos elementos para atendimento às intimações da fiscalização, registramos que a análise se deu nos elementos apresentados pela empresa líder (Skanska). As constatações da fiscalização estão descritas nos parágrafos seguintes."

3.3. Como, porém, afirmar que os documentos apresentados pelas duas empresas são "*praticamente idênticos*", se os que vieram da Promon foram postos de lado? E, se são "*praticamente*," não são exatamente idênticos. A diferença -- que de fato existe, já que a documentação apresentada pela PROMON é mais completa que aquela apresentada pela SKANSKA - não seria relevante? A recusa da fiscalização de examinar os documentos fornecidos pela PROMON é, por si só, suficiente para jogar por terra o auto de infração, independentemente de qualquer outra consideração.

3.4. A tudo isso se soma que, com relação ao ano de 2014, também alcançado pela autuação, nada foi examinado pela fiscalização. A única informação solicitada, como se verifica pelo Termo de Intimação Fiscal nº 18 emitido em 11 de janeiro de 2017, foi uma planilha com os pagamentos feitos à WSA. Não houve a menor preocupação em verificar as atividades por ela desenvolvidas no referido ano. Não foram pedidas notas fiscais, nem termos de inspeção, nem relação de técnicos,

nada! Tudo o que a fiscalização queria era calcular o valor a lançar, sem a menor preocupação em saber se era devido ou não.

[...]

3.7. Vamos admitir, apenas para argumentar, que a documentação apresentada pela SKANSKA pudesse ser usada contra a PROMON. A questão que então se coloca está em saber se há nessa documentação **"elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito" que pudesse ter sido praticado pela PROMON**, como exigido pelo dispositivo acima transcrito. Eis o que se lê no Relatório Fiscal:

*"1. A própria **Skanska**, juntamente com a sua resposta datada de 22/07/2016, apresentou uma planilha denominada "Profissionais WSA", onde listou todos os funcionários da WSA. Tal planilha contém 8 colunas, detalhando: nome completo do funcionário, matrícula, data de admissão, data de desligamento, carta de apresentação, registros e observações. Na coluna "Observações" indica o cargo do funcionário. Aqui o primeiro documento apresentado pela própria **Skanska** que comprova a **NÃO** prestação de serviços pela WSA ao Consórcio SPS. Vejamos:*

a) O contrato de constituição da WSA é de 28/02/2012.

b) O contrato de prestação de serviços firmado pelo Consórcio SPS com a WSA é de 28/11/2012.

*c) Basta uma simples visualização da planilha mencionada no caput para verificar que nela não está listado nenhum funcionário técnico de tubulação com qualificação para inspeção ou qualquer outro técnico com data de admissão no ano de 2012. **Que empresa especializada em qualidade é essa que não tinha nenhum técnico contratado desde o início (28/02/2012) até a data da formalização do contrato de prestação de serviços (12/11/2012)?***

d) Dentre os diversos funcionários listados na planilha com o cargo "Técnico", verifica-se que a primeira contratação de um funcionário técnico ocorreu em 20/05/2013 (Marcos Elias Moreira Menezes — Técnico de Elétrica sem qualificação para inspeção).

e) Todos os demais funcionários listados como técnicos foram admitidos em datas posteriores a 20/05/2013. No entanto, os pagamentos para a WSA começaram a ser feitos a partir de 15/02/2013. Até o dia 08/05/2013 foram feitos seis pagamentos no valor total de R\$633.290,56."

3.8. Primeiramente, se o Relatório Fiscal admite que a WSA passou a ter técnicos a partir de maio de 2013, como entender que a autuação houvesse também abrangido o período posterior a essa data?

3.9. E depois, de toda forma, não é verdade que o primeiro técnico só tenha sido contratado em maio de 2013, como se afirma no Relatório Fiscal. Há técnicos que foram contratados pela WSA entre novembro de 2012 e maio de 2013 e que não constaram da planilha apresentada pela Skanska, talvez por falta de tempo hábil para localizar a documentação comprobatória, o que foi feito na impugnação apresentada pela PROMON. Em anexo à sua impugnação, a PROMON apresentou uma nova planilha (fls. 764 dos autos) contendo a lista completa dos profissionais da WSA alocados aos serviços prestados ao Consórcio SPS, indicando, adicionalmente, qual Boletim de Medição mediu o trabalho de cada profissional, o seu CPF, data de admissão, data de demissão, se ajuizou ou não reclamação trabalhista contra a WSA, o consórcio e as consorciadas, data de protocolo da carta de apresentação do profissional à Petrobras, nº da carta de apresentação, se o

profissional assina ou não Termos de Inspeção, além de outras observações quando cabíveis. Essas informações que, acompanhadas da documentação que as respalda, foram anexadas à impugnação da PROMON, comprovam cabalmente a efetiva prestação de serviços pela WSA durante todo o período do contrato.

3.10. Com relação à progressiva contratação de profissionais pela WSA, uma empresa de controle de qualidade necessita de profissionais com qualificações diferentes, cada uma delas adequada ao tipo de serviço cuja qualidade vai ser aferida, tipo de certificações exigidas por normas técnicas, etc. É perfeitamente natural, portanto, que os profissionais adequados a inspecionar os serviços prestados pelo consórcio SPS à PETROBRAS só fossem admitidos depois de contratação da WSA pelo consórcio e fossem contratados ao longo do contrato, conforme a demanda. Os serviços de montagem industrial da planta, objeto das inspeções de qualidade executadas pela WSA (inspeções de soldagem, ultrassom, estanqueidade, de testes, de equipamentos, de elétrica, etc), começam em pequena escala e vão aumentando conforme o andamento da obra, razão pela qual a WSA não precisaria ter todos os técnicos contratados desde o início. Ademais, algumas inspeções são pontuais, feitas por especialistas muitas vezes dotados de certificações específicas, que atuam esporadicamente. Esse tipo de profissional é geralmente autônomo, e presta serviços a mais de uma empresa, de forma que o fato de não ser empregado contratado em regime CLT não significa que não tenha prestado serviços. Outro ponto desconsiderado é que a WSA podia usar tanto profissionais admitidos como empregados como autônomos. Podia até mesmo subcontratar outra empresa, como previsto na cláusula 2.13 do contrato. Nada disso foi levado em conta pelo Relatório Fiscal ou pela decisão recorrida.

3.11. Na planilha apresentada pela Skanska não estão especificadas as funções de todos os funcionários, mas apenas as de alguns deles. Não tem, portanto, base alguma a assertiva do Relatório Fiscal de que "a primeira contratação de um funcionário técnico ocorreu em 20/05/2013". Há vários funcionários técnicos contratados antes dessa data. Para comprovar que essa é a realidade, a Promon anexou à sua impugnação cópias das cartas de apresentação dos profissionais da WSA entregues à PETROBRAS (fls. 831 até 901), sem cuja autorização o seu ingresso no local dos serviços não era admitido, incluindo as cartas entregues em 14/11/2012 (fls. 890) e em 16/11/2012 (fls. 874) em que são indicadas as atividades técnicas que seriam desenvolvidas por cada um deles.

3.12. A Promon obteve ainda cópia das folhas de pagamento da WSA de novembro de 2012 até dezembro 2014 (exceto em relação aos meses de janeiro e maio de 2014), além da GFIP de março de 2013 (fls. 902 até 1.197). Como se verifica por esses documentos, dos quais constam as datas de admissão de todos os empregados contratados até então, os seguintes empregados da WSA estavam em atividade entre o período de novembro de 2012 a 20 de maio de 2013, período em relação ao qual a fiscalização alega que a WSA não teria técnicos contratados:

1. LUIZ CARLOS VIEIRA, inspetor de ultrassom, admitido em 14 de novembro de 2012 (fls. 904);
2. REMO MESSIAS BARAL, inspetor de estanqueidade, admitido em 14 de novembro de 2012 (fls. 904);
3. ROBERTO SOARES DA SILVA, inspetor de pintura, admitido em 18 de dezembro de 2012 (fls. 909);
4. DENIS RICARDO BERTANHA, coordenador operacional, admitido em 10 de janeiro de 2013 (fls. 915);

5. ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA, inspetor de soldagem, admitido em 04 de fevereiro de 2013 (fls. 912);
6. RÔMULO NEPOMUCENO CARNAUBA, inspetor de pintura, admitido em 19 de fevereiro de 2013 (fls. 912);
7. RODRIGO MATIAS CARDOSO, inspetor de testes, admitido em 26 de fevereiro de 2013 (fls. 912);
8. WALDECI GARCIA FERREIRA, inspetor de LP/PM, admitido em 01 de março de 2013 (fls. 917);
9. ROMULO NOGUEIRA DE PAIVA, inspetor de elétrica, admitido em 14 de março de 2013 (fls. 916);
10. SANDRO SANCHES FERREIRA, inspetor de soldagem, admitido em 21 de março de 2013 (fls. 917);
11. VANUSA COSTA DA SILVA, inspetor dimensional, admitida em 21 de março de 2013 (fls. 917);
12. JORGE LUIZ GOMES DE SÁ PIRES, inspetor de equipamentos rotativos, admitido em 08 de abril de 2013 (fls. 921);
13. RUVAIL DE SOUZA PAULISTA FILHO, Inspetor Dimensional, admitido em 02 de maio de 2013 (fls. 928);
14. JOÃO CARNEIRO DE LIMA DIAS, Inspetor de LP/PM, admitido em 02 de maio de 2013 (fls. 928);
15. MARCIEL LOUREIRO DOS SANTOS, Inspetor de Equipamento, admitido em 15 de maio de 2013 (fls. 928); e
16. DAIVISON JUNIO GARUZZI, Inspetor de Teste por Ponto/Equipamento, admitido em 17 de maio de 2013 (fls. 929).

3.13. Outra prova inequívoca da prestação de serviços e da contratação de profissionais pela WSA, incluindo período anterior a 20/05/2013, são as cartas enviadas mensalmente pelo consórcio SPS à Petrobras encaminhando documentação comprobatória do cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e contratuais pelo consórcio e as diversas subcontratadas (como Declaração do Contador, GPS — Guia da Previdência Social (SISPAG), GRF — Guia de recolhimento FGTS (SISPAG), Protocolo de Envio Conectividade Social, Relatórios GFIP/SEFIP, Relação de Funcionários Alocados na obra, Folha de Pagamento e Resumo, Plano de Assistência Médica, Plano de Assistência Odontológica, Plano de Assistência Seguro de Vida). Especificamente quanto à subcontratada WSA, as cartas (DOCS. 1 e 2) são as relacionadas no Anexo 1 do presente recurso.

3.14. Portanto, além dos milhares de Termos de Inspeção firmados por profissionais da WSA, que comprovam de forma definitiva a prestação dos serviços contratados, se o consórcio SPS pedia aprovação da Petrobras para cada profissional da WSA alocado aos serviços, se o consórcio encaminhava mensalmente à Petrobras a relação dos profissionais alocados à obra e a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela WSA, incluindo contratação de plano de saúde, odontológico e seguro de vida para seus profissionais, termos de rescisão de contratos de trabalho da WSA, como é possível alegar que a WSA não prestou serviços ao consórcio SPS?

3.15. Outra prova inequívoca de que a WSA possuía profissionais trabalhando para o consórcio SPS, inclusive antes de 20/05/2013, são as já 30 (trinta) reclamações trabalhistas ajuizadas contra ela, WSA, e as empresas integrantes do consórcio SPS, dentre elas a PROMON, sob a alegação de que todas seriam solidariamente responsáveis pelos direitos trabalhistas reclamados em tais ações durante o período em que trabalharam pela WSA em razão do contrato celebrado com o consórcio SPS. Das 30 reclamações trabalhistas, 22 (vinte e duas) já haviam sido apresentadas junto à Impugnação (fls. 1.198 até 6.311), e 08 (oito) foram ajuizadas após a apresentação da defesa e estão anexadas ao presente (DOC. 3 a 6). Apenas a título exemplificativo:

RÔMULO NEPOMUCENO CARNAUBA, acima citado, um dos profissionais que ajuizou ação trabalhista, asseverou ter trabalhado para a WSA no período de 19/02/2013 a 03/11/2014 (Páginas 5.070 até 5.265) na inicial, sendo que a anotação na CTPS (fls. 5.087) indica o período de 20/02/2013 a 01/12/2014, pois considera o aviso prévio. Tais reclamações têm por objeto períodos variados e estão instruídos por cópias das carteiras de trabalho, termos de rescisão de contrato, extratos bancários, enfim, uma série de documentos que evidenciam a prestação de serviços durante todo o período abrangido pela autuação.

3.16. Em outro trecho do Relatório Fiscal lê-se:

“ A Skanska, juntamente com a sua resposta data de 22/07/2016, também apresentou cópia de documentos intitulados como sendo "Boletins de Medição". Para exemplificação analisamos o BM 02, onde consta como período de medição: 26/01/2013 a 25/02/2013. Aqui mais um documento apresentado pela própria Skanska que comprova a NÃO prestação de serviços pela WSA ao Consórcio SPS. Vejamos:

a) No referido boletim de medição constam valores devidos para inspetor de soldagem, inspetor de ensaios não destrutivos — ultra som nível 2, inspetor ensaios não destrutivos— teste de estanqueidade, inspetor de pintura industrial nível 1. Quais foram os inspetores (funcionários da WSA) que realizaram os serviços no período de 26/01/2013 a 25/02/2013? Como já dissemos no item anterior, somente a partir de 20/05/2013 a WSA contratou funcionários técnicos.

b) Observe-se ainda que no referido boletim de medição 02 não consta nenhuma assinatura de representante da WSA.”

3.17. Também aqui o Relatório Fiscal falta com a verdade. Já se comprovou pelas cartas de apresentação dos técnicos da WSA à PETROBRAS, por cópia das folhas de pagamento e pela GFIP da WSA, que diversos técnicos estavam em atividade no período de 26 de janeiro a 20 de maio de 2013, objeto do Boletim de Medição 02, inclusive inspetor de soldagem, inspetor de ultrassom, inspetor de teste de estanqueidade e inspetor de pintura cujos serviços foram medidos através de referido Boletim de Medição.

3.18. Foram também apresentados durante a fase de fiscalização mais de 10.000 Relatórios de Inspeção emitidos por inspetores da WSA (fls. 291 a 348), em cumprimento ao Termo de Intimação nº 16, emitido em 16 de junho de 2016, que foram completamente desconsiderados pela Fiscalização. Os Relatórios de Inspeção (entregues em *pendrive* junto com a resposta da Promon ao Termo 16) são subscritos por funcionários da WSA e pelos da PETROBRAS que os fiscalizavam, assim como por profissionais do consórcio SPS. Foram novamente apresentados com a Impugnação dezenas de Relatórios de Inspeção, a título exemplificativo (fls. 6.312 a 6.389), alguns deles contendo, inclusive, fotos dos profissionais da WSA executando os serviços, que foram igualmente desconsiderados pela decisão ora recorrida.

3.19. No que se refere à alegação constante do Relatório Fiscal de que haveria a "falta de assinatura" da WSA no Boletim de Medição número 02, a PROMON esclarece que, assim como todos os demais fornecedores do consórcio SPS, a WSA enviava os boletins de medição ao consórcio para serem aprovados, emitidos em seu papel timbrado e devidamente assinados. Após a aprovação, o boletim era formalizado e emitido pelo consórcio, no papel timbrado do consórcio, que o assinava e enviava à WSA, para que emitisse os documentos de cobrança. A PROMON apresentou com sua impugnação tanto o Boletim nº 2, emitido e assinado pela WSA, e submetido ao consórcio para aprovação, quanto o Boletim de Medição nº2 já emitido definitivamente pelo consórcio após sua aprovação, e assinado pelo consórcio (fls. 6.391 até 6.393). Não há, portanto, que se falar em irregularidade pela falta de assinatura da WSA no Boletim emitido pelo consórcio, em especial no caso do Boletim nº 02, que foi integralmente aprovado pelo consórcio e que, portanto, reflete os mesmos serviços apontados no Boletim de Medição assinado pela WSA e submetido ao consórcio para aprovação (fls. 6.394 a 6.395). Portanto, não houve irregularidade alguma, nem correção de lacuna pela PROMON. Mas, ainda que houvesse algum boletim de medição eventualmente não assinado, teria cabimento concluir com base nele que os serviços objeto do mesmo não teriam sido prestados?

3.20. O Relatório Fiscal segue adiante, estranhando que algumas notas fiscais da WSA tenham sido preenchidas manualmente. Isso, por acaso, as invalida? É possível a partir disso concluir que nenhum serviço tenha sido prestado e que os valores por ela cobrados teriam sido repassados a diretores da PETROBRAS? Qual o vínculo entre tal premissa e a conclusão extraída pela fiscalização? Resposta: nenhum. Ademais, o município onde se localiza a sede a WSA somente regulamentou a utilização a Nota Fiscal eletrônica em 02/03/2015, através do Decreto nº 032, tornando-a obrigatória a partir de 10/04/2015, muito depois, portanto, das datas em que as notas fiscais questionadas pela fiscalização foram emitidas.

3.21. Diz mais o Relatório Fiscal que as receitas auferidas pela WSA não foram informadas em suas DIPJ. Qualquer que seja o motivo pelo qual a WSA tenha deixado de informar ao fisco as receitas auferidas em contrapartida aos serviços prestados ao Consórcio SPS, nem o consórcio nem as consorciadas podem ser responsabilizados por tal fato, até porque não lhes cabia fazer tal fiscalização, nem da WSA, nem de qualquer de seus milhares de fornecedores. A entrega mensal da documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela WSA, que era mensalmente apresentada à Petrobras, gerou no consórcio e suas consorciadas a legítima presunção de que a empresa cumpria com suas demais obrigações fiscais. Acrescente-se que essas infrações tributárias da WSA são também infrações ao contrato celebrado com o consórcio SPS, no qual ela se obriga a adotar condutas éticas na prestação dos serviços.

3.22. Há, finalmente, um último ponto a esclarecer, também desconsiderado pela decisão recorrida: por que o consórcio SPS contratou a WSA? A princípio pensava-se em utilizar profissionais que seriam admitidos pelo próprio consórcio para os serviços de inspeção de qualidade. Depois optou-se pela contratação de uma empresa. Após cuidadosa licitação, da qual participaram, além da WSA, várias empresas do ramo (KOENDE, SOLDAMASTER, RAI0, BRASTEC, PETROQUALI e GERALTEC), a WSA foi a escolhida. A proposta técnica (fls. 6.397 até 6.409) por ela apresentada, minuciosa quanto aos serviços e carga horária demandada (item 2.5 de — fls. 6.402 até 6.407), era plenamente satisfatória e as condições econômicas para a contratação eram vantajosas. As razões para a escolha estão expostas nos e-mails trocados na ocasião (novembro de 2012) entre as empresas participantes do consórcio, dentre as quais a PROMON (fls. 6.411 até 6.417). Além disso, foi submetida pelo Consórcio SPS à PETROBRAS autorização para tal

subcontratação, consoante carta CT-SPS/PN-2012/194, datada de 23.11.2012 e recebida pela PETROBRAS em 26.11.2012 (fls. 6.418 até 6.420).

3.23. Muito embora tenha apresentado bom desempenho do ponto de vista técnico, a WSA revelou-se uma empresa desorganizada, relaxada no cumprimento de suas obrigações tributárias e trabalhistas. As 30 reclamações trabalhistas, aludidas acima (fls. 1.198 a 6.311 e DOCS. 02 a 06), ajuizadas por profissionais da WSA que trabalharam nos serviços objeto do contrato celebrado com o consórcio SPS demonstram que a WSA, além de pagar o salário de seus profissionais registrado em Carteira de Trabalho, pagava remuneração complementar "por fora" para seus empregados. A documentação apresentada mensalmente pela WSA ao consórcio referia-se à parcela da remuneração registrada em carteira de trabalho, sobre a qual recolhia as contribuições previdenciárias e apresentava documentação ao fisco e INSS, razão pela qual o consórcio, recebendo a documentação, pressupunha a regularidade das contratações. É evidente que, caso tais profissionais não tivessem trabalhado no contrato com o consórcio SPS, não teriam por que incluí-lo e as consorciadas no polo passivo das reclamações trabalhistas.

3.24. Essas reclamações trabalhistas explicam a constatação da Fiscalização, quando em diligência à WSA, de que haveria *"uma discrepância enorme entre o que eles declararam pagar para os empregados e o que eles receberam das empresas por cessão de mão-de-obra."* Ademais, as reclamações demonstram que a referida discrepância não decorre de recebimento de *"vultosos valores que não tiveram contrapartida em prestação de serviços"*, como entendeu a Fiscalização, mas do fato de a WSA registrar empregados por valor mais baixo e pagar o restante da remuneração "por fora", ou seja, decorre de descumprimento da legislação trabalhista pela WSA.

3.25. Para complementar as provas da prestação de serviços, estamos anexando fotos de profissionais da WSA (DOC. 07), devidamente uniformizados com o logo da empresa, juntamente com profissionais do consórcio no canteiro de obras. Ora, o que estariam profissionais da WSA, uniformizados, fazendo no canteiro de obras, local em que só entram profissionais autorizados pela Petrobras, senão prestando serviços ao consórcio SPS?

[...] (grifos nossos)

22.31 Outrossim, entendo também acertadas as seguintes afirmações dos responsáveis solidários – v. cf. fls. 9408/9409:

[...] **140.** Como já mencionado, a suposta ligação com a Operação Lava Jato seria o fato de um dos sócios da WSA ser também sócio de outra empresa que teria praticado atos ilícitos apurados na citada Operação que não envolvem o Consórcio SPS, as consorciadas ou os Recorrentes.

141. Não se está julgando a Lava Jato: **estão sendo julgados este auto de infração e estes devedores solidários, já tanto prejudicados em razão de sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.**

142. Não bastasse, quando verificado o *"vasto conjunto probatório"* de que pretensamente se valeu a d. Autoridade Autuante, verificam-se apenas duas denúncias apresentadas pelo Ministério Público Federal (Anexos 11 e 17 do Termo de Verificação Fiscal), em que:

(i) os Recorrentes não constam como denunciados;

(ii) não há a imputação de atos específicos à Promon Engenharia ou a seus diretores, de tal sorte que, sempre quando feita menção à empresa, ela se dá - simplesmente - na enumeração de empreiteiras que teriam composto o aludido cartel, **o que foi expressamente rechaçado pelos próprios colaboradores, como visto.** e

(iii) são tratados contratos relacionados com a refinaria Presidente Getúlio Vargas (Araucária-PR) e que **não guardam qualquer relação com a operação que é objeto destes autos.**

[...]

146. Tudo isso demonstra à exaustão não haver, nos autos, um elemento sequer no sentido de haver a Promon Engenharia, muito menos seus diretores, praticado qualquer ato doloso ou participado de esquema de pagamento de propinas:

(i) seja porque todos os antigos diretores da Petrobras que vieram a colaborar com a Justiça foram expressos no sentido de que **A PROMON ENGENHARIA NÃO PAGAVA PROPINA;**

(ii) seja porque o próprio Augusto Ribeiro de Mendonça Neto admitiu que, quando houve cobrança de propina na execução do contrato firmado entre Petrobras e Consórcio SPS, **essa negociação se deu absolutamente À REVELIA DA PROMON ENGENHARIA, que sempre RECUSOU-SE A OFERECER QUALQUER VANTAGEM PECUNIÁRIA A QUALQUER AGENTE PÚBLICO, sendo que, de toda forma, NÃO HOUVE PAGAMENTO DE PROPINA relacionada ao contrato executado pelo Consórcio SPS.**

[...]

149. Sobre esse aspecto, vale repisar o quanto exposto no item 1.2. deste Recurso, *supra*, em que resta claro que a Promon Engenharia participa do consórcio na qualidade de empresa de excelência em serviços de engenharia, sendo reconhecida por sua técnica e alta performance. É por essa razão, única e exclusivamente, que ela é chamada a participar dos consórcios, não tendo sido a líder no consórcio em questão, inclusive por conta de seu porte e de não se tratar de uma empreiteira.

[...] (grifos originais)

22.32 Em resumo, a empresa WSA contratou seus primeiros empregados em 14/11/2012, são eles os senhores Luiz Carlos Viera (Inspetor de Ultrassom) e Remo Messias Bara (Inspetor de Estanqueidade, Líquido Penetrante, Partícula Magnética e Visual de Solda), conforme planilha não paginável de fl. 764:

FORNECEDOR: WSA (FUNCIONÁRIOS DA WSA)										junho-11	fevereiro-11	março-11	abril-11	maio-11
Nome do profissional WSA	Cargo / Profissão	Observações	CPF	Data de admissão	Data de demissão	Ajuizou reclamação trabalhista?	Data de protocolo da Carta de Apresentação à Petrobras	Nº da Carta de Apresentação	O profissional assina Termo de Inspeção?	Boletim de Medição nº 1	Boletim de Medição nº 2	Boletim de Medição nº 3	Boletim de Medição nº 4	Boletim de Medição nº 5
Luiz Carlos Viera	Inspetor de Ultrassom		830.900.458-34	14/11/2012	06/02/2014	Não	16/11/2012	186/12	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Remo Messias Bara	Inspetor de Estanqueidade, Líquido Penetrante		614.427.557-68	14/11/2012	13/02/2015	Não	14/11/2012	184/12	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Roberto Soares da Silva	Inspetor de Pintura		Informação não Localizada	18/12/2012	11/02/2013	Não	Documentação não Localizada	Documentação não Localizada	Sim	Sim	Sim			

22.33 Ratificam estas informações os Boletins de Medição de serviços, os pedidos de entrada de funcionários da WSA nos canteiros de obras da Petrobrás (ainda em 2012), as Carteiras de Trabalho que abrangem serviços prestados desde novembro de 2012, data da contratação da WSA pelo Consórcio SPS.

22.34 Outrossim, apesar da emissão pela empresa WSA de notas fiscais manuais, no ano de 2013 a sociedade estava sediada no Município de Maripá de Minas/MG e este ente federativo apenas regulamentou a NFS-e em 2015, conforme Decreto Municipal nº 32/2015, sendo obrigatória a emissão da nota eletrônica somente a partir de 10/04/2015 – v. cf. artigo 1º, § 1º, de fls. 9561/9569.

22.35 Ademais disso, todas as notas fiscais emitidas pela WSA indicaram o período da prestação dos serviços. Bem assim, a emissão de notas fiscais após a data limite, trata-se de mera irregularidade de obrigação acessória que atingiu apenas 1 entre as 16 notas fiscais emitidas pela empresa WSA em 2013, o que não invalida a prestação dos serviços, vez que a nota fiscal não é o único documento capaz de comprovar a prestação do serviço.

22.36 As notas fiscais eram sempre emitidas com base nos boletins de medição dos serviços prestados, conforme previsto na proposta técnica da WSA – v. cf. fl. 6408 –, aprovada pelo consórcio contratante e pela Petrobrás, de maneira que existem diversos outros documentos que provam a prestação dos serviços nos anos de 2013 e 2014.

22.37 Com relação a falta de assinatura da WSA no Boletim de Medição nº 2, na realidade a empresa não rubricou as páginas deste boletim, mas assinou o documento anexo a este, como demonstrado à fl. 6395, *in verbis*:

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 6395

BOLETIM DE MEDIÇÃO DE SERVIÇOS										MSE: FEVER/2013		WSA									
CONTRATO Nº:		CONTRATADA:		CONTRATANTE:																	
PTC-WSA-12-101-RE CNPJ 49002222-08		WSA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA CNPJ 15.196.367/0001-70		CONSORCIO SPS CNPJ 15.116.277/0001-51																	
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE	PERÍODO		DATA CONDIÇÃO	EXTRA - 100%	EXTRA - 80%	EXTRA - 60%	EXTRA - 40%	EXTRA - 20%	VALOR UNIT. - 100%	VALOR UNIT. - 80%	VALOR UNIT. - 60%	VALOR UNIT. - 40%	VALOR UNIT. - 20%	VALOR TOTAL - 100%	VALOR TOTAL - 80%	VALOR TOTAL - 60%	VALOR TOTAL - 40%	VALOR TOTAL - 20%	
			ABERT.	FECHAM.																	
6	Serviço de inspeção técnica de acompanhamento, verificações e inspeções de pintura industrial - através de Termografia, ultrassom, inspeção visual de profissionais, com acompanhamento de inspeções e testes - INSPEÇÃO DE TESTE POR PONTOS - JAVIANA AGRA TEIXEIRA RAMOS - 3 DIÁRIAS	1,00	19/02/13	21/02/13	3	-	-	-	-	-	1.092,74	-	-	-	-	-	3.181,22	-	-	-	-
7	Reembolso de pagamento de serviços de consultoria realizada por INSPEÇÃO DE SOLDAGEM N.º VEL. 2. Valor descontado para WSA, para um total de 12 (doze) dias com valor de consumo de 10 (dez) dias. Valor R\$ 32.593,46 (com aplicação de fator multiplicador de 22,11%, referente a taxa administrativa e tributos - PEDRO ALLEVATO)	1,00	-	-	-	-	-	-	-	-	30.593,46	-	-	-	-	-	30.593,46	-	-	-	
																SUBTOTAL	3.181,22				
																SUBTOTAL	30.593,46				
																SUBTOTAL	30.593,46				
																R\$	104.549,11				
ANÁLISE CRÍTICA - CONTRATADA		ANÁLISE CRÍTICA - CONTRATANTE																			
 Carla Boriana Coordenadora Operacional		 RAFAEL AVILA FREITAS Diretor / LAC		 Alexandre Alves Gerente Operacional Consórcio SPS																	
X APROVADO / I REPROVADO / L COMENTÁRIOS		X APROVADO / I REPROVADO / L COMENTÁRIOS																			

22.38 Bem como, esta seria uma suposta irregularidade em apenas um Boletim de Medição, dentre os 11 enviados pela empresa WSA no ano de 2013 – v. cf. Termo de Anexação de Arquivo não-paginável de fl. 349 –, sendo o valor bruto da Nota Fiscal emitida com base neste boletim de apenas R\$ 104.549,11, o que representa 2% do valor total faturado pela empresa em 2013 (R\$ 5.129.454,91).

22.39 De outro lado, o CNPJ da empresa WSA foi baixado somente em 2016, ou seja, mais de dois anos após os fatos geradores em discussão (2013 e 2014). Além disso, o Consórcio SPS verificava constantemente a regularidade fiscal da WSA – v. cf. Termo de Anexação de Arquivo não-paginável de fl. 461 –, e, por exigência contratual, comprovava mensalmente esta regularidade à Petrobrás, conforme documentos de fls. 6623/6625:

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 6623

Consórcio SPS

SKANSKA Promon OSETAL

CT-SPS/IPB-2013/145
24 de julho de 2013.À
PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
Rodovia Amaral Peixoto, Km 188 – Cabliúnas
CEP 27901-970 – Macaé – RJAtenção: Sr. Mauricio Gomes Cortes
Gerente Setorial de Construção e Montagem

Ref.: Contrato 0802.0073705.12.2

Assunto: Envio de Documentos das Subcontratadas do Consórcio SPS

Prezado,

Anexo, reencaminhamos 01 (uma) cópia dos documentos relacionados, referente à competência de Maio/2013, do Consórcio SPS e duas subcontratadas, a saber:

CSPS – Consórcio SPS

- Declaração do Contador;
- GPS - Guia da Previdência Social – 05/2013
- GRF - Guia de recolhimento FGTS – 05/2013
- Protocolo de Envio Conectividade Social – 05/2013
- Relatórios GFIP/SEFIP – 05/2013;
- Relação de funcionários Alocados na obra – 05/2013;
- Folha de Pagamento e Resumo – 05/2013;
- Relação de Contribuintes e Guia Sindical – 05/2013
- Relação de Contribuintes e Guia Sindical Urbana – 05/2013
- Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – 05/2013
- GPS – CSPS – 01/2013
- GRF – CSPS – 01/2013
- GRFF – CSPS – 01/2013
- TRCT e Comprovantes de Pagamento – 01/2013
- GPS de Retenção de INSS de Subcontratadas – 01/2013
- GPS – CSPS – 02/2013
- GRF – CSPS – 02/2013
- GRFF – CSPS – 02/2013
- TRCT e Comprovantes de Pagamento – 02/2013
- GPS de Retenção de INSS de Subcontratadas – 02/2013
- GPS – CSPS – 03/2013
- GRF – CSPS – 03/2013
- GRFF – CSPS – 03/2013
- TRCT e Comprovantes de Pagamento – 03/2013
- TRCT e Comprovantes de Pagamento – 04/2013

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 6624

Consórcio SPS

SKANSKA Promon OSETAL

- CD/DVD

WSA BRASIL SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.

- Declaração do Contador com Firma Reconhecida
- GPS - Guia da Previdência Social (SISCOB);
- GRF - Guia de recolhimento FGTS (SISCOB);
- Protocolo de Envio Conectividade Social
- Relatórios GFIP/SEFIP;
- Listagem de Funcionários Ativos
- Folha de Pagamento e Resumo;
- CD/DVD

EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA.

- Declaração do Contador com Firma Reconhecida;
- GPS - Guia da Previdência Social (SISPAG);
- GRF - Guia de recolhimento FGTS (Rede Bancária – Cópia Autenticada)
- Protocolo de Envio Conectividade Social
- Relatórios GFIP/SEFIP;
- Relação de funcionários Alocados na obra;
- Folha de Pagamento e Resumo;
- Plano de Assistência Médica;
- Plano de Assistência Odontológica.
- CD/DVD

Ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Paulo Gonçalves Eustachio
Gerente de Projeto

Ricardo Varela
Gerente de Contratos e Custos
CONSÓRCIO SPS

22.40 Neste contexto, a baixa do CNPJ posterior à prestação dos serviços não pode prejudicar terceiro de boa-fé.

22.41 Com referência a acusação fiscal da desproporção encontrada entre a folha de pagamento da WSA e o seu volume de receitas, ressalta-se que esta não levou em consideração as dezenas de Reclamações Trabalhistas juntadas aos autos, onde os Reclamantes acusam a WSA justamente de não indicar na GFIP toda a remuneração de seus empregados, fazendo “pagamentos por fora da folha” – v. cf. fls. 1199/6311 e 7583/9361. Constata-se que esta conduta era completamente alheia ao conhecimento do Contratante da WSA (Consórcio SPS) e às empresas consorciadas, que por conta disto também foram incluídas no polo passivo das Reclamações, por fim, a Petrobrás também nada sabia.

22.42 Logo, entendo que não houve desvio de recursos no âmbito do Consórcio SPS, na medida em que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa WSA.

22.43 Desta forma, a conclusão que chego é de que a PROMON ENGENHARIA LTDA. e seus diretores não praticaram qualquer ato doloso relacionado a pagamento de propina, como expressamente reconhecido em todos os depoimentos, bem assim de que os serviços foram efetiva e comprovadamente prestados pela empresa WSA, que no período analisado (2013 e 2014) estava ativa e era regular.

22.44 Se não bastasse, foi entregue a fiscalização um *pen drive* contendo mais de 10.000 mil Termos de Inspeção assinados por profissionais da WSA, do consórcio SPS e da Petrobras, comprovantes de contratação dos empregados pela WSA, pedidos de autorização à Petrobras para a entrada de profissionais da WSA na planta, fotos dos profissionais da WSA devidamente uniformizados durante trabalhos de inspeção na planta, Boletins de Medição, Notas Fiscais etc. – v. cf. fls. 291/348.

22.45 Ademais disso, em seus Recursos Voluntários os Recorrentes juntaram aos autos centenas de documentos, tais como: Relação das cartas enviadas pelo Consórcio SPS à Petrobrás (fls. 6546/6552), Guias de FGTS, Termos de Rescisão, Planos de Saúde e Odontológico dos funcionários da WSA, Apólice de Seguros, Funcionários no canteiro de obra, contendo no uniforme o emblema da empresa WSA etc.

22.46 Destarte, são dezenas e milhares de documentos, anexados a um processo contendo 9687 folhas e inúmeros documentos não pagináveis, que ratificam todo o alegado pelos Recorrentes.

22.47 Noutro giro, quanto ao IRRF, além da operação e a causa estarem comprovadas na documentação (serviços prestados ao Consórcio SPS), deve-se observar que este tributo apenas viabiliza a cobrança pela Autoridade Fiscal quando não se localiza o sujeito passivo, não podendo ser cobrado quando o beneficiário está identificado, que no caso em apreço é a empresa WSA.

23. Portanto, entendo que merecem ser acolhidas as razões dos Recorrentes, a fim de que sejam cancelados integralmente os lançamentos.

23.1 Por fim, com o cancelamento dos Autos de Infração, igualmente as multas isoladas e de ofício qualificada, a responsabilidade solidária, bem como as demais questões trazidas pelos Recorrentes (contribuinte e solidários), ficam prejudicadas, pois essas decorrem da imputação principal.

Dispositivo

24. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço dos Recursos Voluntários e lhes **DOU PROVIMENTO**, a fim de **(i)** rejeitar as preliminares, tendo em vista que o Auto de Infração é válido, não havendo que se falar em nulidades; e **(ii)** cancelar integralmente os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.